

COLLECÇÃO
DAS
DECISÕES DO GOVERNO
DO
IMPERIO DO BRAZIL



RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1887

F 238



INDICÉ

DA

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO

DE

1823

	Pags.
N. 1.—ESTRANGEIROS.—Em 2 de Janeiro de 1823.—Manda publicar no <i>Díario do Governo</i> , todo o expediente das diversas Repartições.....	1
N. 2.—IMPERIO.—Em 5 de Janeiro de 1823.—Dá provisões para se reunirem quanto antes nesta cidade os Deputados da Assembléa Constituinte.....	2
N. 3.—FAZENDA.—Em 8 de Janeiro de 1823.—Manda passar guias de todo o fundo que transitar pelos registros de Taquahy, Paraty e Parahybuna.....	2
N. 4.—FAZENDA.—Em 8 de Janeiro de 1823.—Declara que a renda proveniente dos dízimos pertence á Província da produção dos generos dizimados.....	3
N. 5.—FAZENDA.—Em 8 de Janeiro de 1823.—Manda abolir o direito municipal de aguardente em Santa Catharina e subsistir os geraes de consumo sobre o mesmo genero....	4
N. 6.—FAZENDA.—Em 10 de Janeiro de 1823.—Regula a arrecadação dos direitos relativos ás embarcações no trapiche do Trigo.....	4
N. 7.—GUERRA.—Em 10 de Janeiro de 1823.—Manda formar no Distrito Diamantino um corpo cívico dos empregados publicos do mesmo distrito.....	5
N. 8.—GUERRA.—Em 15 de Janeiro de 1823.—Resolve que as patentes dos officiaes de milícias e de ordenanças sejam lavradas em nome do Governo Provisorio das Províncias.	5

F
239

	Pags.
N. 9.— MARINHA.— Em 23 de Janeiro de 1823.— Marca os vencimentos dos marinheiros e grumetes voluntarios em serviço a bordo dos navios nacionaes.....	6
N. 10.— IMPERIO.— Em 25 de Janeiro de 1823.— Concede á Companhia do Theatro particular da Praça da Constituição a permissão de dar espectaculos.....	6
- N. 11.— IMPERIO.— Em 29 de Janeiro de 1823.— Permitte o estabelecimento de uma aula de ensino mutuo nesta Corte.	7
N. 12.— GUERRA.— Em 4 de Fevereiro de 1823.— Manda proceder no pagamento das tropas de 1 ^a linha, na Província do Rio Grande do Norte, do mesmo modo que se pratica na Corte.....	7
N. 13.— MARINHA.— Em 7 de Fevereiro de 1823.— Concede aos Fieis dos Comissários dos navios da Armada o vencimento de 8\$000 por mez.....	8
N. 14.— ESTRANGEIROS.— Em 7 de Fevereiro de 1823.— Manda isentar de direitos os objectos de uso particular dos Consules enquanto substituem de algum modo as funções de Agentes politicos.....	9
N. 15.— GUERRA.— Em 7 de Fevereiro de 1823.— Manda nomear os capitães dos corpos para auditores nos conselhos de guerra de facil applicação da lei.....	9
N. 16.— GUERRA.— Em 10 de Fevereiro de 1823.— Dá instruções ao Commandante das Armas da Província do Ceará.	10
N. 17.— MARINHA.— Em 13 de Fevereiro de 1823.— Manda annunciar em bando a concessão de gratificação aos marinheiros e grumetes voluntarios.....	11
N. 18.— GUERRA.— Em 14 de Fevereiro de 1823.— Regula as inspecções de saude dos militares.....	11
N. 19.— GUERRA.— Em 15 de Fevereiro de 1823.— Resolve diversos quesitos relativamente ao serviço dos corpos do exercito.....	12
N. 20.— IMPERIO.— Em 15 de Fevereiro de 1823.— Concede uma loteria annual a favor do Seminario Episcopal de Olinda.....	13
N. 21.— IMPERIO.— Em 20 de Fevereiro de 1823.— Approva a criação dos corpos da guarda civica nas Províncias de S. Paulo e Minas Geraes.....	14
N. 22.— IMPERIO.— Em 20 de Fevereiro de 1823.— Dá provisões sobre o aldeamento e civilisação dos Indianos, na Província do Espírito Santo.....	14
N. 23.— IMPERIO.— Em 20 de Fevereiro de 1823.— Autoriza uma subscripção para um monumento á Independencia do Imperio no sitio denominado — Ipiranga.....	15
N. 24.— GUERRA.— Provisão do Conselho Supremo Militar de 21 de Fevereiro de 1823.— Regula a preferencia, antiguidade e tempo de serviço aos que passarem da 2 ^a para a 1 ^a linha.....	15
N. 25.— JUSTIÇA.— Em 21 de Fevereiro de 1823.— Manda que o Revm. Bispo da Diocese de S. Paulo sobresteja na ordenação de seus subditos, á excepção dos que já forem Subdiaconos.....	16

Pags.

N. 26.— JUSTIÇA.— Provisão da Meza do Desembargo do Paço de 22 de Fevereiro de 1823.— Determina que fiquem gozando da liberdade os Expostos de cér.....	17
N. 27.— FAZENDA.— Em 22 de Fevereiro de 1823.— Manda excluir da eleição para Directores e Deputados do Banco do Brazil os accionistas devedores ao mesmo Banco.....	12
N. 28.— GUERRA.— Em 24 de Fevereiro de 1823.— Manda considerar prisões civis as da Fortaleza da Ilha das Cobras.....	19
N. 29.— JUSTICA.— Provisão da Meza do Desembargo do Paço de 25 de Fevereiro de 1823.— Determina que os Magistrados e Fiscaes datem os seus despachos.....	19
N. 30.— MARINHA.— Em 25 de Fevereiro de 1823.— Manda admittir para marinheiros e grumetes os escravos offerecidos por seus senhores, abonando-se a estes as competentes gratificações.....	20
N. 31.— GUERRA.— Em 27 de Fevereiro de 1823.— Manda que nos castigos de chibatadas, esteja presente o Cirurgião-Mór do Corpo.....	21
N. 32.— IMPERIO.— Em 3 de Março de 1823.— Approva a declaração da cidade da Fortaleza como cabeça de distrito nas eleições da Assembléa Constituinte.....	21
N. 33.— FAZENDA.— Em 4 de Março de 1823.— Manda cobrar 15 % de importação dos generos estrangeiros de propriedade brasileira.....	22
N. 34.— FAZENDA.— Em 5 de Março de 1823.— Manda admitir a despacho nas Alfandegas as cartas de jogar estrangeiras, sendo carimbados os baralhos em uma carta determinada.....	22
N. 35.— GUERRA.— Em 5 de Março de 1823.— Manda dar toda a publicidade ao Alvará de 6 de Setembro de 1765 e concede um premio a quem prender os desertores.....	23
N. 36.— GUERRA.— Em 6 de Março de 1823.— Manda estabelecer na cidade de Ouro Preto uma fabrica de armas....	24
N. 37.— GUERRA.— Em 6 de Março de 1823.— Manda pagar pelo Thesouro as despezas com o expediente e escripturação da Fortaleza de Villegaignon e Registro do Porto..	24
N. 38.— MARINHA.— Em 12 de Março de 1823.— Manda publicar por bando os actuaes vencimentos dos marinheiros e grumetes voluntarios.....	25
N. 39.— MARINHA.— Em 17 de Março de 1823.— Approva a tabella dos vencimentos dos officiaes marinheiros, e mais praças da Armada.....	25
N. 40.— IMPERIO.— Provisão da Meza do Desembargo do Paço de 20 de Março de 1823.— Declara o territorio e moradores da aldeia de S. Fidelis sujeitos á villa de Cantagal... .	26
N. 41.— IMPERIO.— Em 21 de Março de 1823.— Manda prohibir o uso das redes de malha fina.....	27
N. 42.— GUERRA.— Em 21 de Março de 1823.— Resolve diversos quesitos sobre attribuições do Governador das Armas de Goyaz.....	28

F

240

	Pags.
N. 43.— GUERRA.— Em 24 de Março de 1823.— Explica o decreto que concede uma medalha de distinção ao Exercito e Esquadra sob o commando do Barão da Laguna.....	29
N. 44.— FAZENDA.— Em 24 de Março de 1823.— Declara que ás Juntas Provisórias dos Governos das Províncias não compete a minima superioridade sobre as Juntas da administração e arrecadação da Fazenda Pública.....	31
N. 45.— GUERRA.— Em 29 de Março de 1823.— Dá instruções ao Commandante em Chefe do Exercito Pacificador da Bahia para que de cooperação com a Esquadra Imperial promova a prompta libertação da mesma Província.....	32
N. 46.— MARINHA.— Em 30 de Março de 1823.— Manda pôr em rigoroso bloqueio o porto da Bahia e destruir as forças portuguezas.....	34
N. 47.— FAZENDA.— Em 2 de Abril de 1823.— Manda cunhar na casa da Intendencia do Ouro da Província de Goyaz moedas de cobre dos diversos valores.....	34
N. 48.— GUERRA.— Em 7 de Abril de 1823.— Permite aos officiaes do 2º batalhão de caçadores da Corte usarem nas guardas de jaquetas de Policia.....	35
N. 49.— GUERRA.— Em 8 de Abril de 1823.— Declara que o Governador das Armas de S. Pedro do Rio Grande do Sul está sujeito ao Governo Civil da Província e dá instruções sobre o serviço a seu cargo.....	36
N. 50.— IMPERIO.— Provisão da Meza do Desembargo do Paço de 8 de Abril de 1823.— Manda conceder na Província de Santa Catharina sesmarias de quarto de legua aos colonos e pessoas que puderem fazer estabelecimentos rurais.....	37
N. 51.— IMPERIO.— Em 8 de Abril de 1823.— Censura a recusa da Junta Provisória do Governo Civil da Província do Pará, de unir-se á causa do Brazil, e aconselha-a que siga o exemplo dos Governos das mais Províncias.....	38
N. 52.— GUERRA.— Provisão do Conselho Supremo Militar de 10 de Abril de 1823.— Não aprova a nomeação feita pelo Collegio Eleitoral da Cidade do Natal, do Commandante das Armas da Província do Rio Grande do Norte, por ser semelhante nomeação da atribuição do Poder Executivo.	40
N. 53.— GUERRA.— Provisão do Conselho Supremo Militar de 10 de Abril de 1823.— Regula a antiguidade dos secretários dos Regimentos que passarem a officiaes combatentes.	40
N. 54.— GUERRA.— Provisão do Conselho Supremo Militar de 10 de Abril de 1823.— Regula os vencimentos dos officiaes reformados.....	41
N. 55.— MARINHA.— Em 10 de Abril de 1823.— Concede aos officiaes e maiores individuos do Batalhão de Artilharia da Marinha o uso das jaquetas de policia como no exercito....	42
N. 56.— IMPERIO.— Em 10 de Abril de 1823.— Manda dissolver a Junta Administrativa da Freguezia da Conceição de Santa Cruz da comarca de Porto Seguro da Província da Bahia..	42
N. 57.— IMPERIO.— Em 10 de Abril de 1823.— Declara a villa de S. Matheus sujeita á Província que lhe ficar mais proxima.....	43

	Pags.
N. 58.— GUERRA.— Em 14 de Abril de 1823.— Dá a formula dos passa portes das praças licenciadas pelos commandantes dos corpos.....	44
N. 59.— FAZENDA.— Em 14 de Abril de 1823.— Manda substnar a percepção dos emolumentos pelo registro das patentes, na Thesouraria Geral das Tropas.....	44
N. 60.— GUERRA.— Em 15 de Abril de 1823.— Resolve duvidas sobre vencimentos militares e manda abonar aos officiaes de milicias em campanha os vencimentos de primeira linha.....	45
N. 61.— GUERRA.— Em 22 de Abril de 1823.— Determina que os officiaes despachados prestem juramento logo que entrem no exercicio de seus postos, e dá a formula do mesmo juramento.....	45
N. 62.— IMPERIO.— Em 23 de Abril de 1823.— Declara o logar que compete na sala do docel ao cidadão que leva o estandarte do Ilm. Senado da Camara desta cidade.....	47
N. 63.— ESTRANGEIROS.— Em 24 de Abril de 1823.— Regula o pagamento dos vencimentos do Corpo Diplomatico.....	47
N. 64.— GUERRA.— Em 24 de Abril de 1823.— Dá instrucções ao Commandante das Armas da Província de S. Paulo....	48
N. 65.— IMPERIO.— Em 26 de Abril de 1823.— Suscita a fiel execução do Alvará de 2 de Abril de 1762 sobre o luxo de carruagens	48
N. 66.— GUERRA.— Em 28 de Abril de 1823.— Dá instrucções para regularidade dos processos feitos aos réos militares.	49
N. 67.— IMPERIO.— Em 28 de Abril de 1823.— Declara que o Conego da Capella Imperial que é Cura e Parocho Collado da Freguezia do Sacramento não é obrigado á residencia na mesma capella.....	50
N. 68.— IMPERIO.— Em 28 de Abril de 1823.— Declara feriado na cidade de Ouro Preto, o dia 9 de Abril, anniversario da entrada de S. M. o Imperador naquelle capital.....	51
N. 69.— GUERRA.— Em 29 de Abril de 1823.— Manda tirar dos corpos de linha das Províncias um ou dous individuos para frequentarem nesta Corte as escolas do ensino mutuo pelo metodo de Lancaster.....	52
N. 70.— GUERRA.— Em 29 de Abril de 1823.— Remette aos Governos Provisórios das Províncias as tabellas dos soldos e gratificações que vencem as tropas desta Corte.....	52
N. 71.— IMPERIO.— Em 1º de Maio de 1823.— Declara a maneira por que devem ser substituidos os membros dos governos provisórios das províncias impedidos de servir.....	57
N. 72.— FAZENDA.— Em 2 de Maio de 1823.— Manda pôr em practica no despacho das cartas de jogar o mesmo que se acha adoptado nos generos que não levam sello.....	57
N. 73.— FAZENDA.— Em 6 de Maio de 1823.— Manda observar restrictamente o disposto no art. 45 do Foral das Alfândegas sobre mercadorias apprehendidas.....	58
N. 74.— GUERRA.— Em 7 de Maio de 1823.— Resolve sobre as praças de pret que não tiverem a necessaria robustez e alatura.....	58

F
241

	Pags.
N. 75.— GUERRA.— Em 7 de Maio de 1823.— Manda abonar aos Majores e Ajudantes que passarem a servir em Milicias as mesmas vantagens que competem aos de 1 ^a linha.....	59
N. 76.— IMPERIO.— Em 8 de Maio de 1823.— Manda proceder á eleição de um deputado pelo districto do Matto Grosso....	59
N. 77.— FAZENDA.— Em 9 de Maio de 1823.— Manda extinguir os logares de despachantes das Alfandegas.....	60
N. 78.— IMPERIO.— Em 14 de Maio de 1823.— Manda pagar pela folha da Secretaria do Imperio os vencimentos do Porteiro do Gabinete Imperial.....	60
N. 79.— GUERRA.— Provisão do Conselho Supremo Militar de 16 de Maio de 1823.— Declara que as patentes dos officiaes de milicias e ordenanças não são obrigadas ao registro na secretaria do governo das armas e nem as embarcações a pagar os emolumentos pelos despachos de sahida.....	60
N. 80.— FAZENDA.— Em 17 de Maio de 1823.— Dá applicação ao producto dos impostos creados para fundo do Banco do Brazil.....	61
N. 81.— FAZENDA.— Em 21 de Maio de 1823.— Dá providencias a respeito das ressalvas passadas por dizimeiros de Minas e S. Paulo de generos pertencentes á Província do Rio de Janeiro.....	62
N. 82.— FAZENDA.— Em 24 de Maio de 1823.— Manda transferir para a Casa da Moeda o Laboratorio do corte do cobre existente do Arsenal do Exercito.....	62
N. 83.— FAZENDA.— Em 24 de Maio de 1823.— Declara da competencia da Junta de Fazenda de Goyaz a arrecadação e fiscalização das rendas dos Julgados de Araxá e Desemboque.....	63
N. 84.— IMPERIO.— Em 24 de Maio de 1823.— Concede ao emprezario e dono do teatro da villa de Campos uma loteria annual por tempo de cinco annos.....	63
N. 85.— IMPERIO.— Em 24 de Maio de 1823.— Determina a maneira por que devem ser tratados os indios da Província do Espírito Santo.....	64
N. 86.— GUERRA.— Em 28 de Maio de 1823.— Declara que não havendo decreto ou ordem de creaçao dos corpos de guerrilhas, não gozam os individuos delles do foro militar....	65
N. 87.— GUERRA.— Em 30 de Maio de 1823.— Manda nomear officiaes do estado-maior para presidirem os conselhos de direcção e disciplina.....	65
N. 88.— JUSTIÇA.— Em 2 de Junho de 1823.— Permite defender-se em processos separados os réos presos comprehendidos na devassa a que se procedeu por portaria de 2 de Novembro de 1822.....	66
N. 89.— IMPERIO.— Em 3 de Junho de 1823.— Dá providencias para melhoramento da fabrica de ferro de Ipanema....	66
N. 90.— JUSTIÇA.— Em 4 de Junho de 1823.— Dá providencias a favor da Fazenda da Bulla da Santa Cruzada.....	67
N. 91.— GUERRA.— Em 4 de Junho de 1823.— Manda castigar com chibatadas os desertores qualificados de 1 ^a e 2 ^a deserção simples.....	67

Pags.

N. 92.— FAZENDA.— Em 1 ^o de Junho de 1823.— Manda que seja franco o porte dos diários da Assembleia geral constituinte remetidos aos assignantes das províncias.....	68
N. 93.— IMPERIO.— Em 18 de Junho de 1823.— Marca o numero de soldados que devem compôr o estado completo da Guarda Imperial.....	69
N. 94.— IMPERIO.— Em 18 de Junho de 1823.— Altera o edital sobre as horas em que é permittida a entrada do gado para consumo na Cidade do Rio de Janeiro.....	69
N. 95.— MARINHA.— Em 18 de Junho de 1823.— Declara que os governos provisórios das Províncias não podem fazer promoções na Armada Nacional.....	70
N. 96.— IMPERIO.— Em 20 de Junho de 1823.— Concede uma loteria para edificação da Igreja Matriz da Villa de Macahé.....	70
N. 97.— GUERRA.— Em 20 de Junho de 1823.— Manda abonar ao Secretario do Governo das Armas a gratificação mensal de 40\$000 para as despezas do expediente da Secretaria....	71
N. 98.— GUERRA.— Em 23 de Junho de 1823.— Manda abonar aos soldados, ordenanças effectivas de S. M. o Imperador, uma gratificação diaria.....	71
N. 99.— IMPERIO.— Em 23 de Junho de 1823.— Desaprova a instalação do governo do Arraial da Natividade da Província de Goyaz.....	72
N. 100.— GUERRA.— Provisão do Conselho Supremo Militar de 4 de Julho de 1823.— Sobre as promoções de postos na 1 ^a e 2 ^a linha e de ordenanças feitas pelo Governo provisório do Espírito Santo.....	73
N. 101.— GUERRA.— Em 8 de Julho de 1823.— Manda nomear para os Conselhos de Direcção e Disciplina os Capitães mais antigos dos Regimentos.....	74
N. 102.— JUSTIÇA.— Em 10 de Julho de 1823.— Manda que se declare em todos os papeis o dia, mez e anno do pagamento do selo.....	74
N. 103.— GUERRA.— Em 10 de Julho de 1823.— Manda admitir embargos á sentença proferida pelo Conselho Supremo Militar de Justiça, em crime qualificado capital.....	75
N. 104.— FAZENDA.— Em 15 de Julho de 1823.— Manda arredondar por administração nas villas do Rio de Janeiro os impostos de siza de bens de raiz e meia siza de escravos.	75
N. 105.— IMPERIO.— Em 15 de Julho de 1823.— Manda dar toda a protecção á fabrica de fiação e tecidos de algodão de Thomé Manoel de Jesus Varella, estabelecida na Província de S. Paulo.....	76
N. 106.— JUSTIÇA.— Em 16 de Julho de 1823.— Manda prohibir a distinção de nascimento entre Brazileiros e Portuguezes.....	76
N. 107.— GUERRA.— Provisão do Conselho Supremo Militar de 19 de Julho de 1823.— Regula o accesso dos Secretários dos Corpos, que passarem a combatentes.....	77

	Pags.
N. 108.— JUSTICA.— Provisão da Meza do Desembargo do Paço de 21 de Julho de 1823.— Manda cobrar as ordinarias devidas ao Escrivão da Imperial Camara e dá outras providencias a respeito.....	78
N. 109.— JUSTICA.— Em 22 de Julho de 1823.— Manda recolher ás suas casas os habitantes que foram mandados sahir dos logaress das residencias sem culpa formada.....	78
N. 110.— JUSTICA.— Em 23 de Julho de 1823.— Solve duvidas sobre a accusação dos d-lictos commettidos por abuso da liberdade da imprensa.....	79
N. 111.— IMPERIO.— Em 23 de Julho de 1823.— Congratula-se com o Governo Provisorio da Bahia pela evacuação das tropas portuguezas e providencia sobre o bem publico da Provincia.....	80
N. 112.— GUERRA.— Consulta do Conselho Supremo Militar de Justiça de 26 de Julho de 1823.— Manda aceitar os embarcos em um crime, qualificado de capital.....	80
N. 113.— IMPERIO.— Em 30 de Julho de 1823.— Manda libertar os escravos que serviram nas fileiras do exercito brasileiro contra as tropas portuguezas, na luta da Independencia, na Provincia da Bahia.....	82
N. 114.— FAZENDA.— Em 30 de Julho de 1823.— Manda arrecadar pela Mesa do Consulado o imposto de policia sobre pipa de aguardente.....	82
N. 115.— GUERRA.— Em 30 de Julho de 1823.— Manda agradecer ao Exercito empregado na libertação da Provincia da Bahia o valor, bravura e coragem com que se houve em tão longo e perido serviço.....	83
N. 116.— GUERRA.— Em 2 de Agosto de 1823.— Permite aos officiaes de Ordenanças destâ Corte o uso de fardas sem dragonas e galões, trazendo nos canhões os distintivos de suas patentes	84
N. 117.— GUERRA.— Em 5 de Agosto de 1823.— Determina sobre o pagamento dos soldos dos officiaes des corpos de linha.....	84
N. 118.— IMPERIO.— Em 7 de Agosto de 1823.— Sobre a loteria concedida á matriz da Villa de Macahé.....	84
N. 119.— IMPERIO.— Em 7 de Agosto de 1823.— Manda proceder á eleição de dois Deputados á Assembléa Geral Constituinte, pela Provincia de Sergipe.....	85
N. 120.— IMPERIO.— Em 7 de Agosto de 1823.— Manda proceder á eleição de um Deputado á Assembléa Geral, Constituinte, e Legislativa do Brazil pela cidade da Bahia.....	86
N. 121.— IMPERIO.— Em 8 de Agosto de 1823.— Remette exemplares da Proclamação dirigida por S. M. o Imperador ao Povo, sobre o procedimento de algumas Camaras das Provincias do Norte.....	86
N. 122.— IMPERIO.— Em 8 de Agosto de 1823.— Reprehende o Governo Provisorio da Provincia de S. Pedro pela parte que tomou no procedimento, que teve a tropa da guarnição de Porto Alegre, de ingerir-se em negocio da competencia da Assembléa Constituinte.....	87

Pags.

N. 123.— JUSTICA.— Em 16 de Agosto de 1823.— Cria o logar de interprete das Linguas francesa e Inglesa, na Intendência Geral da Policia.....	88
N. 124.— JUSTICA.— Provisão da Meza do Desembargo do Paço de 18 de Agosto de 1823.— Declara que o Juiz e Vereadores das Camaras devem tirar carta de Usança, e os emolumentos que devem pagar.....	89
N. 125.— IMPERIO.— Em 19 de Agosto de 1823.— Communica a concessão feita pela Assemblea Geral, Constituinte e Legislativa de uma feira franca na villa de Aquiraz, Província do Ceará.....	90
N. 126.— GUERRA.— Em 20 de Agosto de 1823.— Declara que as patentes de Milicias e Ordenanças continuam a ser passadas pelos Governos provisórios das Províncias.....	91
N. 127.— IMPERIO.— Em 21 de Agosto de 1823.— Concede cinco loterias para as Obras Públicas da Capital da Província das Alagoas e seu termo.....	91
N. 128.— FAZENDA.— Em 22 de Agosto de 1823.— Manda cunhar moedas de ouro com a effigie de S. M. o Imperador e de prata e cobre com as Armas deste Imperio.....	93
N. 129.— GUERRA.— Em 22 de Agosto de 1823.— Permite que o 2º Regimento de Milicias da Corte tenha os canhões da farda azues, e as calças lisas com vivos.....	94
N. 130.— GUERRA.— Em 22 de Agosto de 1823.— Manda abolir aos officiaes inferiores e cadetes que vieram das Províncias aprender o metodo do ensino mutuo uma gratificação mensal, enquanto frequentarem a dita aula.....	94
N. 131.— MARINHA.— Provisão do Conselho Supremo Militar de 27 de Agosto de 1823.— Determina que nos conselhos de guerra se observe, na nomeação de Presidente e Vozaes, o que se acha disposto no regulamento de 21 de Fevereiro de 1816.....	94
N. 132.— JUSTICA.— Provisão da Meza do Desembargo do Paço de 30 de Agosto de 1823.— Determina que a disposição da Ord. do § 6º tit. 67 do Liv. 1º se observe na Villa de Barbacena e nas que estiverem nas mesmas circunstâncias..	95
N. 133.— GUERRA.— Consulta do Conselho Supremo Militar de 30 de Agosto de 1823.— Sobre o privilegio de fôro militar por crime commettido antes do individuo ter assentado praça.....	97
N. 134.— GUERRA.— Em 6 de Setembro de 1823.— Permite que o 1º regimento de cavallaria use de golas, canhões e pennachos direitos de côr encarnada, e de correame preto..	97
N. 135.— IMPERIO.— Em 6 de Setembro de 1823.— Nomeia um Director de vaccinação na Villa de S. Salvador de Campos.....	98
N. 136.— IMPERIO.— Em 15 de Setembro de 1823.— Nega a aplicação da decima urbana ás despezas da illuminação da capital da Parahyba e manda entregar o templo dos Jesuitas ao batalhão de linha da mesma capital.....	98
N. 137.— FAZENDA.— Em 16 de Setembro de 1823.— Declara os impostos que pagam os escravos importados.....	99

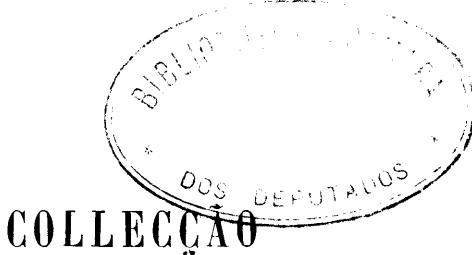
	Pags.
N. 138.— IMPERIO.— Em 17 de Setembro de 1823.— Determina que nos sellos dos Diplomas se use da fita verde.....	100
N. 139.— FAZENDA.— Em 18 de Setembro de 1823.— Pede uma relação dos proprios nacionaes existentes em cada Provincia.....	100
N. 140.— IMPERIO.— Em 18 de Setembro de 1823.— Sobre a independencia e união do Piauhy ás mais Províncias do Imperio, e nomeação de um Governo temporario.....	101
N. 141.— GUERRA.— Em 24 de Setembro de 1823.— Manda que o Juiz de Fóra do distrito de Campos e Macahé presida aos Conselhos de Direcção para reconhecimento dos cadetes e soldados particulares.....	102
N. 142.— MARINHA.— Em 25 de Setembro de 1823.— Manda estabelecer Correios Marítimos na Província de Pernambuco.....	102
N. 143.— MARINHA.— Em o 1º de Outubro de 1823.— Manda estabelecer Correios Marítimos na Província da Bahia....	103
N. 144.— IMPERIO.— Em 2 de Outubro de 1823.— Sobre o facto de ter a Província do Maranhão sacudido no dia 28 de Julho deste anno o jugo luzitano e proclamado a Independencia do Brazil.....	103
N. 145.— JUSTIÇA.— Em 2 de Outubro de 1823.— Concede ao Governador do Bispado de Pernambuco os emolumentos da Chancellaria do mesmo Bispado.....	104
N. 146.— GUERRA.— Em 3 de Outubro de 1823.— Declara que os Majores e Ajudantes de Milicias têm direito ao soldo determinado no Decreto de 7 de Março de 1821.....	104
N. 147.— IMPERIO.— Em 3 de Outubro de 1823.— Concede á Santa Casa de Misericordia da Villa de S. João d'El-Rei uma loteria annual por espaço de dez annos.....	104
N. 148.— FAZENDA.— Em 3 de Outubro de 1823.— Sobre o pagamento dos direitos dos generos portuguezes embarcados em navios da mesma nação, mas de propriedade brasileira.	106
N. 149.— JUSTIÇA.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 4 de Outubro de 1823.— Ordena que a Junta do Banco do Brazil seja citada na pessoa de seus Directores na primeira citação, e nas subsequentes na pessoa de seu agente.	106
N. 150.— IMPERIO.— Em 6 de Outubro de 1823.— Manda usar das fitas de cõe verde e amarella, nos sellos dos diplomas Imperiaes.....	107
N. 151.— MARINHA.— Em 16 de Outubro de 1823.— Sobre a visita dos navios que entram neste Porto.....	108
N. 152.— JUSTIÇA.— Em 16 de Outubro de 1823.— Manda expedir, livres de direitos e emolumentos, os alvarás de ereções de novas parochias deste Imperio.....	108
N. 153.— FAZENDA.— Em 20 de Outubro de 1823.— Manda socorrer o Seminario da Villa de Itú, na Província de S. Paulo, com o suprimento de 300\$000 annuaes.....	108
N. 154.— IMPERIO.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 22 de Outubro de 1823.— Prohibe a concessão de sesma-	

Pags.

rias, até que a Assembléa Geral, Constituinte, e Legislativa regule esta materia.....	109
N. 155.— IMPERIO.— Em 23 de Outubro de 1823.— Declara de festa nacional os dias 7 de Setembro e 12 de Outubro....	110
N. 156.— GUERRA.— Em 31 de Outubro de 1823.— Manda que o 3º regimento de infantaria de Milicias da Corte use da côn amarella na golla das fardas.....	110
N. 157.— FAZENDA.— Em 31 de Outubro de 1823.— Sobre a concessão do meio soldo á viúva de um Official do Exercito.	110
N. 158.— IMPERIO.— Em 6 de Novembro de 1823.— Manda nomear commissões de exame das casas de Misericordia das Províncias.....	111
N. 159.— IMPERIO.— Em 10 de Novembro de 1823.— Declara os motivos por que é de festa nacional o dia 12 de Outubro.	111
N. 160.— IMPERIO.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 13 de Novembro de 1823.— Declara que a concessão de sessmarias é da primitiva competência da Mesa do Desem bargo do Paço.....	112
N. 161.— IMPERIO.— Em 19 de Novembro de 1823.— Manda que as Typographias desta Capital remettam, a S. M. o Imperador, e a cada um dos Conselheiros de Estado um exemplar de seus impressos, excepto os volumosos.....	113
N. 162.— IMPERIO.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 20 de Novembro de 1823.— Declara livre e franco o commercio de gado vaccum, e o fornecimento de carnes verdes.....	114
N. 163.— GUERRA.— Em 21 de Novembro de 1823.— Concede ao Esquadrão de Cavallaria de linha da Província de S. Paulo o uso de plumas encarnadas, em logar de verdes.	116
N. 164.— FAZENDA.— Em 22 de Novembro de 1823.— Deter mina que as tenças sejam pagas aos mezes.....	116
N. 165.— JUSTIÇA.— Em 24 de Novembro de 1823.— Sobre a publicação de Editaes pela Intendencia Geral da Policia..	116
N. 166.— FAZENDA.— Em 24 de Novembro de 1823.— Declara que o imposto de aguardente é de 4\$000 por pipa.....	117
N. 167.— GUERRA.— Provisão do Conselho Supremo Militar de 28 de Novembro de 1823.— Declara que não tem logar o pagamento de emolumentos pelos registros das patentes dos Officiaes do Exercito.....	117
N. 168.— GUERRA.— Em 9 de Dezembro de 1823.— Manda que os Batalhões de Caçadores de S. Paulo usem do mesmo uni forme que têm os demais Corpos desta arma, excepto as gollas e canhões que devem ser de côn azul claro.....	118
N. 169.— GUERRA.— Consulta do Conselho Supremo Militar de 9 de Dezembro de 1823.— Sobre a forma de contar-se o tempo de serviço militar.....	118
N. 170.— GUERRA.— Em 9 de Dezembro de 1823.— Manda que o Regimento de Cavallaria de Minas Geraes use de pennachos encarnados.....	119

	Pags.
N. 171.— FAZENDA.— Em 9 de Dezembro de 1823.— Manda suspender a propina de uma arroba de cera abonada mensalmente a cada um dos Ministros de Estado.....	120
N. 172.— FAZENDA.— Em 10 de Dezembro de 1823.— Ordena a entrega ao Dr. Nicolão Pereira de Campos Vergueiro da administração dos meios direitos dos animaes que passam pelo registro de Coritiba.....	120
N. 173.— MARINHA.— Em 11 de Dezembro de 1823.— Estabelece um livro mestre dos Officiaes da Armada Nacional....	121
N. 174.— GUERRA.— Em 12 de Dezembro de 1823.— Permite que o Regimento de Cavallaria de Milicias da Corte use de plumas encarnadas e orlas nas barretinas de latão....	121
N. 175.— FAZENDA.— Em 13 de Dezembro de 1823.— Manda abonar aos Presidentes e Secretarios nomeados para as Províncias a quinta parte do respectivo ordenado para despesas de viagem.....	122
N. 176.— FAZENDA.— Em 13 de Dezembro de 1823.— Manda distribuir pelos Officiaes da Junta de Fazenda de Pernambuco as propinas dos contratos em deposito.....	122
N. 177.— GUERRA.— Em 15 de Dezembro de 1823.— Manda que as passagens por troca de praças de uns para outros corpos se faça a aprazimento dos respectivos Commandantes.....	123
N. 178.— IMPERIO.— Em 15 de Dezembro de 1823.— Permite que o moinho de vapor, de Mattos Byurberg & Comp., se denomine — Imperial Fabrica de S. Pedro de Alcantara.	123
N. 179.— IMPERIO.— Em 17 de Dezembro de 1823.— Remette ás Camaras o Projecto de Constituição.....	124
N. 180.— IMPERIO.— Em 17 de Dezembro de 1823.— Manda mudar o estabelecimento da Villa de Urubú para o arraial de Macahubas.....	125
N. 181.— MARINHA.— Em 17 de Dezembro de 1823.— Remette ao Auditor Geral da Marinha a Resolução de consulta do Conselho Supremo Militar sobre o julgamento de prezas..	126
N. 182.— MARINHA.— Em 17 de Dezembro de 1823.— Declara que a correspondencia dos Commandantes dos navios de guerra com a Secretaria de Estado deve ser feita por intermedio do 1º Almirante Commandante em Chefe das Forças Navaes.....	127
N. 183.— MARINHA.— Em 19 de Dezembro de 1823.— Regula a distribuição do santo e senha pelo Quartel-General da Marinha, todos os dias, ás 10 horas da manhã.....	127
N. 184.— JUSTICA.— Em 24 de Dezembro de 1823.— Manda cobrar de cada escravo apprehendido e entregue a seu señor a importancia de 4\$000 de despezas da apprehensão.	128
N. 185.— FAZENDA.— Em 24 de Dezembro de 1823.— Sobre os donativos e mais encargos a que estão obrigados os proprietarios ou serventuarios de Ofícios.....	128





COLLEÇÃO

DAS

DECISÕES DO GOVERNO

DE

1823

N. I.—ESTRANGEIROS.—EM 2 DE JANEIRO DE 1823

Manda publicar no *Diario do Governo*, todo o expediente das diversas Repartições.

Havendo S. M. o Imperador aprovado o prospecto do *Diario do Governo*, que já corre impresso, e sendo necessário para seu completo desempenho e utilidade de publica, que se forneçam aos redactores do *Diario* por todas as repartições as matérias do seu expediente, cuja publicação possa interessar por qualquer princípio e conhecimento público: Manda o mesmo A. S. pela Secretaria de Estado dos Negócios do Império e Estrangeiros, que o Ministro e Secretário de Estado dos Negócios de ..., não só ordene ao oficial-maior della remetta regularmente á sobredita Secretaria de Estado para ser publicado no *Diario do Governo* todo o expediente daquella Repartição, que deve ter cabimento no *Diario*, mas que a semelhante respeito mande também expedir as convenientes ordens às mais Repartições suas subalternas.

Paço em 2 de Janeiro de 1823.—*José Bonifácio de Andrada e Silva.*

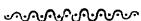
~~~~~

## N. 2.— IMPERIO.—EM 5 DE JANEIRO DE 1823

Dá providencias para se reunirem quanto antes nesta cidade os Deputados da Assembléa Constituinte.

Sendo da mais alta importancia para o bem geral do Imperio a reunião dos Deputados das diferentes Províncias, que hão de formar a Assembléa Geral, Constituinte e Legislativa do Brazil nesta Corte; e Desejando S. M. Imperial que elles comeceem quanto antes, como é necessário, as suas sublimes funções : Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio que o Governo Provisorio da Província de... faça constar aos Deputados pela mesma Província, eleitos para a referida Assembléa, a necessidade de partirem com a possível brevidade para esta Corte, e lhes facilite todos os meios precisos para o seu transporte ; e quando aconteça que alguns por ausentes, ou por outros justos impedimentos allegados não possam comparecer, Ordena o mesmo A. S. que o Governo faça a competente participação aos immediatos em numero de votos, para que venham sem perda de tempo fazer as vezes dos que se acham na impossibilidade de comparecer, durante os seus impedimentos ; ficando o Governo na intelligencia de que será, assim como a Junta da Fazenda, responsavel na parte que lhe toca pela prompta observancia desta Imperial determinação.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1823.—*José Bonifacio de Andrada e Silva.*



## N. 3.— FAZENDA.— EM 8 DE JANEIRO DE 1823

Manda passar guias de todo o fumo que transitar pelos registros de Taguahy, Paraty e Parahybuna.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Provedor do Registro de Taguahy, procedendo ás necessarias diligencias, faça o seu Escrivão passar guias de todo o fumo que transitar por esse Registro, declarando o nome do conductor, o numero de rolos que traz, a somma em arrobas, e a pessoa a quem vem a entregar, afim de que, depois de rubricadas pelo mesmo Provedor, sejam remettidas, uma ao The-souro Publico, e outra á administração que vai estabelecer-se para a arrecadação dos direitos daquelle genero.

Paço em 8 de Janeiro de 1823.—*Martin Francisco Ribeiro de Andrada.*

Igual expediu-se ao Registro do Paraty e Parahybuna.



## N. 4.— FAZENDA.— EM 8 DE JANEIRO DE 1823

Declara que a renda proveniente dos dizimos pertence á Provincia da producção dos generos dízimados.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Conselho de Estado de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico. Faço saber á Junta da Fazenda Publica de..., que, constando a S. M. o Imperador, pelo officio da Junta da Fazenda Publica da Provincia do Rio Grande do Norte, de 9 de Outubro ultimo, que as das Provincias em que ha mercados e commercio directo para a Europa, reputam como rendimento proprio o que nas respectivas casas de arrecadação pagam os conductores dos generos da producção das Provincias adjacentes pelo dízimo dos mesmos, aproveitando-se da faculdade a elles concedida pelo § 8º do Real Decreto de 16 de Abril de 1821, de o pagar onde mais commodo lhes fôr, em detrimento das rendas dessas Provincias, que justamente têm reclamado contra esta abusiva practica, e fazendo-se digno da imperial attenção este objecto, pelas serias consequencias que necessariamente resultarão de ficarem aquellas Juntas, cujo principal e mais forte rendimento consiste nesta collecta, privadas assim dos meios de pagar as suas follhas, quando, do § 2º do sobredito decreto, claramente se conhece que não foi da real intenção defraudar com aquella concessão a Provincia alguma do dízimo das producções do seu territorio, a cuja percepção tem inquestionavel direito: Ha o mesmo A. S. por bem Mandar declarar á Junta que, tudo quanto houver cobrado pelo dízimo dos generos das outras Provincias, importados ao seu mercado, em virtude da disposição do sobredito § 8º do Decreto de 16 de Abril de 1821, não lhe pertence, nem deve incorporar em seu rendimento, mas sim a Junta da Fazenda daquella Provincia donde fôr o genero dízimado, a cuja disposição ordena outrossim que a mesma Junta ponha, não só todas as sommas que assim tiver recebido, como as que d'ora em diante receber, fazendo nas guias que acompanham os ditos generos, e têm de reverter-lhes, as declarações necessarias, afim de que dellas tenham conhecimento, e saibam regular-se em suas transacções. O que se participa para sua intelligencia e fiel execução, sem duvida, embarazo ou interpretação alguma. Firmino Herculano de Brito a fez no Rio de Janeiro em 8 de Janeiro de 1823.— Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.— *Martim Francisco Ribeiro de Andrade.*

~~~~~

F
246

N. 5.— FAZENDA.— EM 8 DE JANEIRO DE 1823

Manda abolir o direito municipal de aguardente em Santa Catharina e subsistir os geraes de consumo sobre o mesmo genero.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Conselho de Estado de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Santa Catharina que, chegando á presença do mesmo A. S. pelo dito Thesouro, o requerimento que fizeram os lavradores fabricantes d'aguardente de canna nessa Provincia, para serem igualados com os das Provincias do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul, quanto ao pagamento dos direitos impostos ao dito genero, e a cujo respeito a mesma Junta havia dado sua informação, de 9 de Agosto, à Junta do Governo Provisorio, que acompanhou o officio deste, de 17 do mesmo mez, á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio e Estrangeiros: Houve por bem Determinar, depois de ouvidos os Desembargadores Fiscaes, que seja abolido o direito puramente municipal de 3\$600 que se pagava por cada uma pipa de aguardente nessa Provincia, visto não ser aqui nem na Provincia do Rio Grande exigido pelas respectivas Camaras, attentos os grandes encargos a que está sujeito o referido genero, mas que fiquem subsistindo os mais direitos estabelecidos de 3\$600 do subsidio, 800 réis da Policia, e os 4\$000, já reduzidos pelo Conselho da Fazenda, de 8\$000, novissimamente impostos na aguardente do consumo, não obstante este ultimo não ter sido até agora pago nessa Provincia, por ignorar-se ainda esta nova imposição, pois que, sendo aqui pagos, deve igualmente, e pela mesma razão de equiparação requerida, pagar-se nessa Provincia, de maneira que ac todo devem agora importar os referidos direitos em 8\$400, que antes com aquelle do consumo deviam montar a 12\$000. Por tanto se ordena á mesma Junta que, nesta conformidade, se entenda para o futuro a arrematação da sobredita renda, como requereu na sobredita informação. Vicente Ferreira de Castro e Silva a fez. Rio de Janeiro em 8 de Janeiro de 1823.— João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.— *Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*



N. 6.— FAZENDA.— EM 10 DE JANEIRO DE 1823

Regula a arrecadação dos direitos relativos ás embarcações no trapiche do Trigo.

Querendo S. M. o Imperador estabelecer por um methodo regular a arrecadação dos direitos e aluguel que pagam no trapiche

DECISÕES DO GOVERNO

do Trigo as embarcações nacionais e estrangeiras até o presente escripturados e arrecadados pelo mesmo Administrador, nomeando para este fim um Oficial do Thesouro Pùblico que sirva de Escrivão, faça diariamente os competentes assentos e cargas ao recebedor, desviando-se assim o, abusos de que é susceptível a pratica seguida até o presente: Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que estu administracão de ora em diante assim continue, ficando desse já debaixo das ordens, fiscalização e inspecção do Desembargador do Paço, Juiz da Alfandega, a quem muito recomenda o maior cuidado na referida arrecadação, bem como ao Administrador da Alfandega.

Paço, 10 de Janeiro de 1823.— *Martim Francisco Ribeiro de Andrade.*



N. 7.— GUERRA.— EM 10 DE JANEIRO DE 1823

Manda formar no Districto Diamantino um corpo cívico dos empregados publicos do mesmo districto.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, participar à Junta Administrativa da extracção dos diamantes da Província de Minas Geraes, que sendo-lhe presentes os patrióticos desejos dos empregados della, de se alistar em um Corpo Militar para prestarem seus serviços na ausência da tropa de linha e milícias, Ha o mesmo A. S. por bem Autorizar que se forme um corpo cívico, para manter a segurança do Distrito Diamantino; podendo ser admittidos todos os empregados publicos.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Janeiro de 1823.— *João Vieira de Carvalho.*



N. 8.— GUERRA.— EM 15 DE JANEIRO DE 1823

Resolve que as patentes dos officiaes de milicias e de ordenanças sejam lavradas em nome do Governo Provisorio das Províncias.

Sendo presente a S. M. o Imperador a representação do Governo Provisorio da Província de Pernambuco, datada de 16 de Novembro do anno proximo passado, em que pede definitiva resolução sobre a duvida, que oppuzera o Governador das Armas,

F
247

relativamente a qual das autoridades deva pertencer o fazer passar as patentes dos officiaes de milicias e ordenanças ; e Resolvendo o mesmo A. S., conforme ás leis existentes e pratica jamais interrompida, que taes titulos sejam lavrados em nome do Governo Provisorio, por ser esta uma das suas attribuições, como primeira autoridade da Provincia ; Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, assim participar ao referido Governo Provisorio da Provincia de Pernambuco para seu conhecimento e execução, ficando na intelligencia de que igualmente se communica ao Governador das Armas.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1823.—*João Vieira de Carvalho.*

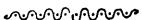


N. 9.— MARINHA.— EM 23 DE JANEIRO DE 1823

Marca os vencimentos dos marinheiros e grumetes voluntarios em serviço a bordo dos navios nacionaes.

Havendo S. M. o Imperador Determinado que os marinheiros de primeira classe, que servem a bordo dos navios nacionaes e imperiaes, passem a ter, do 1º do corrente mez em diante, 8\$000 mensaes, os segundos marinheiros 6\$500; os grumetes de primeira classe 4\$800 e os de segunda classe 3\$000 ; tendo-se todos elles offerecido voluntariamente ao serviço ; Manda o mesmo A. S. pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que assim se comunique ao Intendente da Marinha para sua intelligencia e devida execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Janeiro de 1823.— *Luiz da Cunha Moreira.*



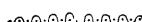
N. 10.— IMPERIO.— EM 25 DE JANEIRO DE 1823

Concede á Companhia do Theatro particular da Praça da Constituição a permissão de dar espectaculos.

S. M. o Imperador, Deferindo benignamente a supplica que levaram á sua augusta presença os socios da Companhia do Theatro particular da Praça da Constituição ; Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao Intendente Geral da Policia, para sua intelligencia, que Ha por bem

Conceder faculdade, para que possam dar espectaculo duas vezes cada mez, com tanto que nunca o façam em noites de representação do theatro de S. João, ainda sendo em dias de gala.—

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Janeiro de 1823.— *José Bonifácio de Andrada e Silva.*

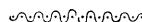


N. 11.—IMPERIO.— EM 29 DE JANEIRO DE 1823

Permitte o estabelecimento de uma aula de ensino mutuo nesta Corte.

S. M. o Imperador, Deferindo a representação de Nicolau Diniz José Reynaud : Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao Conselheiro Inspector Geral dos Estabelecimentos Litterarios, para sua intelligencia e execução, que Ha por bem conceder faculdade ao supplicante para estabelecer uma aula de ensino mutuo nesta Corte.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1823.— *José Bonifácio de Andrada e Silva.*



N. 12.—GUERRA.— EM 4 DE FEVEREIRO DE 1823

Manda proceder no pagamento das tropas de 1^a linha, na Província do Rio Grande do Norte do mesmo modo que se practica na Corte.

Sendo presente a S. M. o Imperador o methodo irregular praticado na Província do Rio Grande do Norte, com o pagamento da tropa de linha, deixando-se de cumprir na respectiva Pagadoria as leis que marcam a marcha deste ramo do serviço publico, geralmente observada nas demais Províncias deste Imperio: e convindo por tanto fazer cessar qualquer practica a tal respeito, que não for legal: Manda o mesmo A. S. pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o Governo Provisorio da referida Província do Rio Grande do Norte, nesta intelligencia, expeça as necessarias ordens, afim de que se proceda com o pagamento da tropa, do mesmo modo que na Thesouraria Geral das Tropas da Corte, marcando-se as épocas da maneira seguinte:

1.^º Que o pagamento dos officiaes inferiores e soldados seja feito de cinco em cinco dias, por prets, assignados pelos Comman-

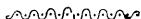
dantes dos corpos, declarando-se os vencimentos, segundo as alterações que houverem; e quando, por qualquer incidente, se não possa apromptar o pret no dia em que é pago, então o Quartel-Mestre apresente um vale, assignado pelo Commandante do corpo, da quantia, pouco mais ou menos, que importar, resgatando-se aquelle vale no pret seguinte, e saldando-se a conta.

2.º Que os soldos aos officiaes sejam pagos à vista de seus recibos, os quaes serão entregues no dia 26 de cada mez na competente Thesouraria, dentro de uma folha de papel, com o titulo — Recibos dos officiaes de tal corpo, do mez de tal — declarando-se a somma total que receberá o Quartel-Mestre.

3.º Que os Quarteis-Mestres não possam assignar os prets que o devem ser pelos Commandantes, e por elles sellados.

4.º Que as revistas sejam passadas no dia 1º de cada mez, quando este não seja de festa, que então se farão no seguinte; e só depois dellas, segundo as alterações de mostra das companhias, terá logar o pagamento aos officiaes, ajustando-se as contas do fim do mez passado à vista das certidões do hospital, em que se notem as entradas e saídas dos soldados; quando, porém, acontecer que os dias de mostra caiam em dia santo ou feriado, dever-se-ha págár o pret na vespera, e então pôde ter logar o vale, mas sempre assignado pelo Commandante.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Fevereiro de 1823.— *João Vieira de Carvalho.*

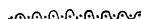


N. 13.— MARINHA.— EM 7 DE FEVEREIRO DE 1823

Côncede aos Fieis dos Commissarios dos navios da Armada o vencimento de 8\$000 por mez.

Havendo S. M. Imperial concedido aos Fieis dos Commissarios dos navios da Armada Nacional e Imperial o mesmo soldo que vencem os 1ºs marinheiros voluntários, à razão de 8\$000 por mez: Manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que assim se participe ao Intendente da Marinha para sua intelligencia, e para que o faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Fevereiro de 1823.— *Luis da Cunha Moreira.*



N. 14.—ESTRANGEIROS.—EM 7 DE FEVEREIRO DE 1823

Manda isentar de direitos os objectos de uso particular dos Consules emquanto substituem de algum modo as funcções de Agentes politicos.

Sendo presente a S. M. Imperial o officio do Desembargador do Paço Juiz da Alfandega, de 5 do corrente mez, sobre a isenção de direitos requerida pelo Consul Geral de França a favor de varios objectos vindos de Marselha para seu uso, e que constam da relação por elle apresentada : Manda o mesmo A. S. pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros declarar ao referido Juiz da Alfandega, para sua intelligencia, que apesar de não deverem os Consules ser comprehendidos na disposição da lei, que só manda isentar de direitos na Alfandega os objectos do uso particular dos Ministros Diplomaticos, todavia tem S. M. Imperial liberalisado a mesma graça aos Consules aqui residentes, por effeitos da Sua Imperial Grandeza e da Contemplação e Amizade ás Potencias a que pertencem, e isto emquanto estes Consules substituem de algum modo as funcões dos Agentes politicos, na falta delles; e que nesta intelligencia conceda o referido Juiz da Alfandega isenção dos competentes direitos aos objectos designados na relação do Consul Geral de França, bem que alguns destes objectos por excessivos para uso particular do mesmo Consul, não deviam ser incluidos nesta graça. O que S. M. Imperial Ha por bem relevar por esta vez.

Paço em 7 de Fevereiro de 1823.—*José Bonifacio de Andrade e Silva.*

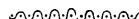


N. 15.—GUERRA.—EM 7 DE FEVEREIRO DE 1823

Manda nomear os capitães dos corpos para auditores nos conselhos de guerra de facil applicação da lei.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o Tenente General Governador das Armas da Corte e Província, em conformidade da Lei de 18 de Fevereiro de 1764, faça nomear Auditores para os conselhos de guerra, os Capitães dos corpos, quando os conselhos sejam de natureza a aplicar os artigos de guerra, ou geralmente naquelles casos que, não sendo complicados, escusam maiores conhecimentos de legislação.

Paço em 7 de Fevereiro de 1823.—*João Vieira de Carvalho.*



F
249

N. 16.— GUERRA.— EM 10 DE FEVEREIRO DE 1823

Dá instruções ao Commandante das Armas da Província do Ceará.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, transmittir ao Coronel Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, Commandante das Armas da Província do Ceará, as seguintes instruções que servirão de base à sua conducta militar naquelle Província:

1.º O Commandante das Armas é subordinado ao Governo Civil da Província, e como tal deve executar o que por elle lhe fôr ordenado, podendo contudo representar ao mesmo Governo quando na execução das ordens achar inconveniente.

2.º Quando a execução dessas ordens possa produzir oposição ás que S. M. Imperial tem estabelecido, alteração de soego interno da Província, risco de ser invadida por inimigos, ou em geral aberração do sistema de união das Províncias, e da sua Independencia política, chamará a conselho c maior numero de officiaes superiores, que as circunstancias permittirem, da Província de 1^a e 2^a linha e Capitães da 1^a, e declaradas, alli as ordens, ponderados os inconvenientes da má execução, tomarão de tudo resolução, formando um acto que remetterão ao Governo, e imediatamente darão conta a S. M. Imperial pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra.

3.º Si depois do conselho assentar que as ordens do Governo Civil não devem ter execução, e o Governo insistir por ella, tornará a formar o conselho, e nesse se declarará que pelas ordens de S. M. Imperial fica o Commando das Armas com imediata responsabilidade ao mesmo A. S., e serão nomeados dous membros do conselho á pluralidade de votos para ficarem reunidos ao Commandante das Armas, e formarem assim uma comissão militar que deve exercer o mesmo Commando até decisão de S. M. Imperial.

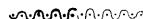
4.º As propostas, planos militares e informações de requerimentos serão sempre dirigidos pelo Commandante militar ao Governo para este os remetter á Secretaria de Estado com as notas que lhe parecer pôr a bem do bom desempenho e cumprimento das ordens estabelecidas por S. M. Imperial.

5.º O Commandante das Armas remetterá no principio de cada semestre ao Governo, para serem enviados á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, os mappas da força dos corpos da Província, do armamento e petrechos existentes nos corpos e fortalezas, uma descrição do estado das mesmas fortalezas, e da disciplina dos corpos, causas que a possam retardar, e meios de a conservar e aumentar, e igualmente um extracto da despesa feita com a tropa, fortalezas, hospitaes, e mais estabelecimentos militares, notando qual a dívida existente e o motivo della.

São estas as bases pelas quaes S. M. o Imperador Manda que o referido Coronel Commandante das Armas da Província do Ceará regule a sua conducta militar, a qual muito louvada lhe

será si procurar sempre manter as ordens do mesmo A. S., a Independencia política do Brazil, o socego interno da Provincia, a boa harmonia com o Governo Civil da mesma, e a melhor disciplina e subordinação na tropa para poder fazer efficazmente a defesa da Província a seu cargo.

Paço em 10 de Fevereiro de 1823. *João Vieira de Carvalho.*

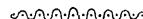


N. 17.— MARINHA.— EM 13 DE FEVEREIRO DE 1823

Manda annunciar em bando a concessão de gratificação aos marinheiros e grumetes voluntarios.

Manda S. M. Imperial, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que o Intendente da Marinha faça affixar editaes em todos os logares publicos desta cidade por meio de bando, anunciando que o mesmo A. S. Concede a gratificação de 8\$000 aos marinheiros que voluntariamente assentarem praça a bordo da não *Pedro Primeiro*, e a de 4\$800 aos grumetes nas mesmas circumstancias.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Fevereiro de 1823.— *Luiz da Cunha Moreira.*



N. 18.— GUERRA.— EM 14 DE FEVEREIRO DE 1823

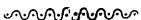
Regula as inspecções de saude dos militares.

Sendo necessario regular a forma por que devem ser inspecionados os officiaes, officiaes inferiores e soldados, quando allegando molestias, requerem licenças para convalescer, ou baixa do serviço : Resolveu S. M. o Imperador que no principio de cada mez se apresente no Hospital Militar uma Comissão Medico-Cirurgica, que será composta do Physico-Mór do Exercito, 1º Medico e 1º Cirurgião do mesmo Hospital, e alli sejam apresentados todos os individuos que tiverem de ser inspeccionados, e sendo sómente admittidos a exame os que constarem de uma relação assignada e enviada pelo Ajudante General á referida Comissão, a qual deve remetter depois ao General Governador das Armas o resultado do seu exame, declarando quaes as molestias e impossibilidades dos inspecccionados, para ser remettida à Se-

*f
250*

cretaria de Estado dos Negocios da Guerra. O que S. M. Imperial Manda pela referida Secretaria de Estado participar ao Phy-sico-Mór Inspector dos Hospitaes para sua intelligencia, e afim de que nesta conformidade o faça executar pela parte que lhe toca.

Paço, 14 de Fevereiro de 1823.— *João Vieira de Carvalho.*



N. 19.— GUERRA.— EM 15 DE FEVEREIRO DE 1823

Resolve diversos quesitos relativamente ao serviço dos corpos do exercito.

Determinando S. M. o Imperador, que as suas Imperiaes Resoluções tomadas sobre diversos quesitos de uma representação do Coronel gradiado, e Commandante do batalhão de granadeiros, em acto de Inspecção, sirvam de regra geral para todos os corpos, os quaes em consequencia se devem regular por ellas, em casos identicos : Manda o mesmo A. S. pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, remetter ao Tenente-General Governador das Armas da Corte e Província, para sua intelligencia e devida execução, o incluso documento assignado pelo Official-maior da referida Secretaria de Estado Antonio Pimentel do Vale, contendo não só os mencionados artigos da representação, por extacto, como as apontadas Imperiaes Resoluções.

Paço em 15 de Fevereiro de 1823.— *João Vieira de Carvalho.*

**Documento que acompanha a Portaria desta data,
contendo as Imperiaes Resoluções tomadas
sobre diversos quesitos feitos pelo Commandante
do batalhão de granadeiros da Corte.**

1.º Si os musicos devem ter assentamento de praça no Livro Mestre, ou si é bastante serem mencionados nas listas de mostra. Imperial Resolução:— Devem ter praça em um caderno auxiliar, e declaradas as alterações nas listas de mostra.

2.º Como se poderá remediar a falta de espaço no Livro Mestre, quando ha a fazer notas sobre uma praça. — Resposta:— Entretanto que o Quartel-Mestre General apresenta o modelo para se abrir chapa para os novos livros, como já se lhe determinou, devem taes alterações ser notadas em cadernos auxiliares, confiando-se na boa fé e honra dos chefes.

3.º Qual deva ser o tempo do vencimento das dragonas. — Resposta:— Um anno.

4.º Quanto se deve dar de feitio pelos capotes, e qual o tempo de seu vencimento e distribuição. — Resposta:— Quatrocentos réis de feitio, e seis annos de vencimento.

5.º Qual o tempo do vencimento das actuaes barretinas de pello. — Resposta:— Dous annos.

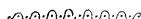
6.º Si ás jaquetas de Policia actuaes de panno azul se devem substituir ás suas vestias de lavar, e nesse caso si devem ser forradas de liliagem. — Resposta:— Devem substituir as vestias sendo forradas.

7.º Quantas botinas de brim, e quantas de panno preto para uso diario se devem dar nos dous annos de vencimento. — Resposta:— Um par de brim, e dous pares pretas.

8.º Si as praças que passaram do Regimento Provisorio de Portugal devem contar o vencimento de fardamento desde o dia em que entraram no batalhão como voluntarios, attenta a grande confusão das guias que alguns trouxeram, e a grande necessidade que têm de vestuario. — Resposta:— Devem contar o vencimento desde o dia em que entraram.

9.º Si visto dar-se aos recrutas roupas de quartel, quando assentam praça, se lhes deve igualmente dar uma esteira, e uma manta para dormirem. — Resposta:— Deve-se-lhes dar a esteira e manta.

Secretaria de Estado em 15 de Fevereiro de 1823.— *Antonio Pimentel do Vabo.*

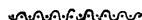


N. 20.— IMPERIO.— EM 15 DE FEVEREIRO DE 1823

Concede uma loteria annual a favor do Seminario Episcopal de Olinda.

Sendo presente à S. M. o Imperador o officio do Governo Provisorio da Provincia de Pernambuco de 15 de Janeiro deste anno, em que informou sobre a representação que fizera o Cabido da Sé de Olinda para a concessão de uma loteria a favor do Seminario Episcopal daquella cidade; e Conformando-se com o parecer do mesmo Governo: Manda participar-lhe, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que Ha por bem conceder uma loteria annual em beneficio do dito Seminario, Autorizando o referido Governo tanto para arbitrar o fundo sufficiente a produzir o premio que basta para suprir a falta de rendas do mencionado Seminario, como para ordenar sobre a direcção da loteria o que julgar mais conveniente.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1823.— *José Bonifacio de Andrada e Silva.*



N. 21.— IMPERIO.— EM 20 DE FEVEREIRO DE 1823

Approva a criação dos corpos da guarda civica nas Provincias de S. Paulo e Minas Geraes.

Sendo presentes a S. M. o Imperador as representações do Governo Provisorio da Provincia de S. Paulo, e do Procurador da Guarda Civica da mesma Provincia sobre a organização deste corpo ; e Tornando em consideração a sua importancia, e a uniformidade que deverá ser guardada em todo o Imperio : Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao mesmo Governo, para sua intelligencia, que Ha por bem approvar o estabelecimento deste corpo, comtanto que se siga e execute o plano approvado para a Guarda Civica dessa capital, da maneira que já foi determinado para a Provincia da Bahia. Attendendo porém o mesmo Senhor ao grande custo das pelles de guariba, destinadas para as barretinas da cavallaria : Ha outrosim por bem que estas sejam feitas de couro, segundo a fórmā geral dos outros corpos.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1823.— *José Bonifácio de Andrada e Silva.*

Na mesma conformidade ao Governo Provisorio de Minas Geraes.



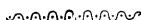
N. 22.— IMPERIO.— EM 20 DE FEVEREIRO DE 1823

Dá providencias sobre o aldeamento e civilisação dos Indios, na Provincia do Espírito Santo.

Sendo de tal importancia o objecto do aldeamento e civilisação dos Indios, que convem quanto antes dar algumas providencias mais urgentes, até que, sendo este objecto discutido na Assembléa Geral, Constituinte e Legislativa do Imperio, se tomem medidas mais amplas e permanentes : Manda S. M. o Imperador que a Junta do Governo da Provincia do Espírito Santo, de accordo com o Commandante Militar, faça estabelecer no presidio do ponte Souza os necessarios depositos de viveres e instrumentos agro-nomos, devendo além disto os destacamentos de Pedestres na estrada da Victoria, em logar de sete praças de tres em tres leguas, ter quatorze praças de seis em seis leguas, podendo os soldados destes destacamentos ser contemplados pela Junta do Governo com datas de terras na fórmā que já lhe foi determinada.

E por esta occasião Manda outrosim S. M. Imperial participar á referida Junta que nesta mesma data se expediu portaria ao Ministro da Fazenda para mandar apromptar os utensílios, vestuarios, e mais objectos destinados ao uso dos Indios.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1823.— *José Bonifacio de Andrade e Silva.*

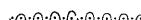


N. 23.— IMPERIO.— EM 20 DE FEVEREIRO DE 1823

Autoriza uma subscrisção para um monumento á Independencia do Imperio no sitio denominado — Ipiranga.

Sendo presente a S. M. o Imperador o officio do Governo Provisorio da Provincia de S. Paulo na data de 29 de Janeiro proximo passado, acompanhando uma representação em que Antonio da Silva Prado, e outros nella assignados, pedem licença para abrirem uma subscrisção afim de se erigir no lugar denominado Ipiranga um monumento que faça memoravel o dia 7 de Setembro proximo passado, em que foi por S. M. Imperial proclamada a Independencia d'este Imperio: O Mesmo A. S. annuindo a tão justa representação, na qual se desenvolvem sentimentos muito patrióticos, e honrados; Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar ao referido Governo, que Ha por bem conceder a licença requerida para a erecção do mencionado monumento.

Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Fevereiro de 1823.— *José Bonifacio de Andrade e Silva.*

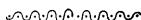


N. 24.— GUERRA.— PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 21 DE FEVEREIRO DE 1823

Regula a preferencia, antiguidade e tempo de serviço aos que passarem da 2^a para a 1^a linha.

D. Pedro, pela Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil. Faço saber aos que esta Provisão virem ou della tiverem conhecimento: Que Sendo-me presente uma Consulta do Conselho Supremo Militar, a que Mandei proceder, sobre requerimento de José Romão da Costa Souza, que fôra Capitão de Mi-

licias de Beja, e havia passado em Tenente para a 1^a linha, no qual pede se lhe conte como tempo de serviço nesta, o que fizera naque la; e Conformando-me inteiramente com o parecer do Conselho; Hei por bem, firmando regra, determinar o seguinte: 1º: os que passarem para a 1^a linha na mesma Patente, que tinhão na 2^a, contarão a antiguidade na classe em que vão servir, pela data da Mercé; com a declaração, porém, que sendo despatchados com a mesma data, e na mesma Patente officiaes, officiaes Inferiores, ou cadetes da 1^a linha, e que dantes lhe fossem subordinados, continuaráo entre si as mesmas relações de superioridade: assim os Alferes que passarem em concurrencia na mesma data com os cadetes ou inferiores da 1^a linha, ficarão mais antigos; por isso que d'antes tinham direito a commandal-os; os Tenentes que passarem em Tenentes, ficarão mais antigos que os Alferes da 1^a linha, que na mesma data passarem a Tenentes: e successiva, e semelhantemente nas outras patentes: não entrando nestas disposições nem nas que se seguem nesta Provisão os Majores, e Ajudantes da 2^a linha, por haver a seu respeito legislação particular; a qual se acha fixada pelo Decreto e Instruções annexas de 4 de Dezembro de 1822, 1º da Independencia e do Imperio. 2º: os que passarem tendo nas Milicias patente maior á da nova Mercé, contarão nesta a sua antiguidade, pela data da patente immediatamente superior, que tivessem na 2^a linha; visto que com ella tinham direito de commandar aos officiaes da classe, em que vão servir na primeira: desta forma os Alferes contarão as antiguidades nestas patentes, pelas datas das de Tenentes, que tivessem nas Milicias: os Tenentes pelas de Capitães; e successivamente da mesma maneira. 3º: nas passagens, e promoções da 2^a linha para a 1^a, não se contará como tempo de serviço nesta o que se tiver feito naquelle, à excepção de haver sido em campanha efectiva; e o decorrido desde a primeira patente confirmada. S. M. Imperial o Mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do seu Conselho. José Rebello de Souza Pereira a fez no Rio de Janeiro aos 21 dias do mez de Fevereiro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio. João Valentim de Faria Souza Lobato, Secretario de Guerra, a fez escrever e subscrevi. — *Rodrigo Pinto Guedes.* — *José de Oliveira Barbosa.*



N. 25.— JUSTIÇA.— EM 21 DE FEVEREIRO DE 1823

Manda que o Revm. Bispo da Diocese de S. Paulo sobresteja na ordenação de seus subditos, á excepção dos que já forem Subdiaconos.

Sendo presente a S. M. Imperial o excessivo numero de Eclesiasticos, que tem a Província de S. Paulo, alguns dos quaes ou

por ignorancia, ou por impureza e devassidão de costumes, mais servem de escandalo que edificação desfundindo trevas em logar de luzes, e derramando a corrupção entre os fieis, quando deviam della preserval-os como sal da doutrina e do exemplo : E bem que a disciplina actual da Igreja seja menos austera, que a dos seculos primitivos, não devendo todavia tolerar-se um abuso tão prejudicial à Santa Religião, que professamos, e não menos prejudicial ao Estado, roubando-lhe braços uteis para a agricultura, commercio e artes, e agora até indispensaveis para a defesa deste grande Imperio, e para desempenho dos sagrados juramentos, que a Deus, ao Imperador e à Patria temos feito : por tão justos e tão urgentes motivos, Manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Reverendo Bispo daquella Diocese sobresteja até segunda ordem na ordenação de seus subditos, à excepção dos que forem já Subdiaconos, os quaes não podem ter outro destino ; e outrossim, que remetta à mesma Secretaria de Estado, uma relação de todas as freguezias do seu Bispado, com declaração do numero das almas, das capellas filiaes, e dos clérigos, que ha em cada freguezia, para poder regular-se com verdadeiro conhecimento de causa este importante objecto, sem offensa, e antes com harmonia dos direitos do sacerdocio e do Imperio.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Fevereiro de 1823.— *Cae-tano Pinto de Miranda Montenegro.*



N. 26. — JUSTIÇA. — PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 22 DE FEVEREIRO DE 1823

Determina que fiquem gozando da liberdade os Expostos de côr.

D. Pedro, pela Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil. Faço saber aos que esta Provisão virem : Que em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço me foi presente a representação do Provedor da Santa Casa da Misericordia desta Corte, e Mordomos dos Expostos della, em que me expendiam, que supposto fossem considerados pelo § 7º do Alvará de 31 de Janeiro de 1775 livres, e ingenuos os expostos de côr preta, ou parda, lançados na Roda e Casa dos mesmos ; acontecia algumas vezes, que achando-se estes com escriptos de recommendação, individuando signaes caracteristicos, e obrigando-se ao pagamento das suas despezas as pessoas que houvessem de procurar ; sem contudo se declarar quem fossem, nem tão pouco, que os mesmos Expostos lhes pertencessem, como escravos, apareciam, depois de finda a criação a exigil-os, como taes, prestando-se unicamente ao pagamento das despezas, e de modo algum à obrigação de dar conta

Decisões de 1823 2

F
253

deles, conserval-os livres, e apresental-os ao Juiz dos Orphãos na fórmula da saudável disposição do § 3º do mencionado alvará : pelo que me pediam, afim de evitar duvidas futuras, me Dignasse em favor da liberdade, e daquelles inocentes Expostos, de Declara-los comprehendidos no mesmo alvará, para assim cessarem as pretenções dos que quizessem reduzil-os à escravidão. E tendo consideração ao referido, e ao mais que me foi presente na mencionada Consulta, em que respondeu o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania, e Fazenda Nacional, e me foi ponderado, ser mui digna da minha Imperial Contemplação a representação dos supplicantes ; por quanto seria causa deshumana, e inteiramente opposta ao bem entendido liberalismo, que os Expostos de cér, entregues ao abandono por seus senhores, e tratados, e educados pelo publico, devessem ainda ser chamados ao captiveiro, para cederem em proveito daquelles ; quando aliás ja não fosse contra a mente do citado Alvará de 31 de Janeiro de 1775 ; o qual ocorrendo com as providencias necessarias aos inconvenientes, que a este respeito se praticavam, dando nova fórmula para criação, entrega, e educação dos mesmos Expostos, ordenava no § 4º, que os apresentados ao Juiz dos Orphãos na fórmula do § 3º com a sua competente guia, sejam curados, e reputados como outro qualquer orphão distribuídos pelas Casas até a idade de 12 annos, sem vencerem outro algum ordenado mais do que o da educação, sustento e vestido ; havendo o mesmo Juiz dos Orphãos o maior cuidado em os pôr a aprender offícios, e artes, para que suas inclinações os chamarem, afim de poderem algum dia ser uteis ao Estado, e sem que jámais percam aquelles privilégios, que pertencem à ingenuidade, e habilitação pessoal, de que devem ficar gozando na fórmula do § 7º do referido alvará, sem quebra, ou restrição alguma : Houve por bem, Conformando-me com o parecer da sobredita Consulta por minha immediata resolução de 19 de Dezembro do anno proximo passado, determinar (como por esta determino) que fiquem gozando da liberdade em toda a sua extensão os referidos Expostos de cér preta e parda, por serem taes os direitos, e privilegios de ingenuidade de que trata o referido § 7º do Alvará de 31 de Janeiro de 1775, devendo portanto assim entender-se em favor da sua liberdade, e ingenuidade, sem quebra, mingoa, ou restrição alguma, em observância e complemento do mesmo § 7º do dito alvará. Pelo que Mando aos Ministros, Justiças, e mais pessoas, aquem o conhecimento desta Provisão haja de pertencer, a cumpram e guardem e façam cumprir, e guardar como nella se contém. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu Especial Mandado pelos Ministros abaixo assignados do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. José Francisco Medella Pimentel, a fez no Rio de Janeiro a 22 de Fevereiro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.— José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.— *Monsenhor Miranda.* — *Antonio Luiz Pereira da Cunha.*

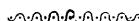


N. 27. — FAZENDA. — EM 22 DE FEVEREIRO DE 1823

Manda excluir da eleição para Directores e Deputados do Banco do Brazil os accionistas devedores ao mesmo Banco.

Sendo presente a S. M. o Imperador o officio da Junta do Banco do Brazil, em data de 4 do corrente mez, participando a nomeação a que se procedera dos Directores e Junta, que deviam servir no corrente anno, e a dissidencia de uma parte da Assembléa que desaprova a nomeação e ingerencia na administração de grandes devedores do mesmo Banco ; Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar á mesma Junta, que Ha por bem, à vista dos motivos expendidos na act que remetteu, approvar a reeleição dos membros da Directoria e Junta passada ; e outrossim convoque novamente assembléa geral para proceder-se à nomeação dos que faltam, visto não approvar a que se fez, e querer que recaia sobre homens que não sejam devedores ao Banco.

Paço, 22 de Fevereiro de 1823.— *Martim Francisco Ribeiro de Andrade.*

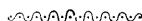


N. 28. — GUERRA. — EM 24 DE FEVEREIRO DE 1823

Manda considerar prisões civis as da Fortaleza da Ilha das Cobras.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, comunicar ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, para seu conhecimento e execução, fazendo constar onde convier, que as prisões da Fortaleza da Ilha das Cobras deverão ser consideradas prisões civis, e como taes inhibidas todas as autoridades civis de mandarem presos para qualquer das outras fortalezas.

Paço, 24 de Fevereiro de 1823.— *João Vieira de Carvalho.*

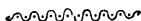


N. 29. — JUSTIÇA. — PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1823

Determina que os Magistrados e Fiscaes datem os seus despachos.

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Império do Brazil. Faço saber que sendo-Me presente em Consulta

da Mesa do Desembargo do Paço, que, de não datarem os Juizes de Vara Branca os seus despachos, principalmente os interlocutórios, ou avulsoes, se seguian muitas vezes contra a boa administração da Justica, e regularidade do expediente dos negocios das partes, abusos, confusão, e transtornos, que muito convinha remover: E conformando-me, por Minha Immediata Resolução de 21 do mez proximo passado, com o parecer da mencionada consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador da Coroa, Soberania, e Fazenda Nacional: Hei por bem Ordenar, que d'ora em diante não só os Juizes de Vara Branca, mas geralmente todos e quaequer Magistrados de qualquer ordem, classe ou graduacão que sejam, e ainda os mesmos Fiscaes, datem todos os seus despachos, por ser este um meio conducente á boa ordem do processo em suas diferentes épocas, e saudavel provisencia para pôr termo ás antedatas dos despachos, e áquelles outros abusos, de que subiu queixa á Minha Imperial Presença. Ploe que, em observancia da lei, Mando a todos os Ministros, Justicas, e quaequer outras pessoas, a quem o conhecimento desta Minha Imperial Determinação haja de pertencer, a cumpram, e guardem, e façam cumprir e guardar como nella se contém. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o Mandou por Seu Especial Mandado pelos Ministros abaixo assignados do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. Manoel Corrêa Fernandes a fez no Rio de Janeiro em 25 de Fevereiro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — *Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos.* — *Monsenhor Miranda.*



N. 30.— MARINHA.— EM 25 DE FEVEREIRO DE 1823

Manda admittir para marinheiros e grumetes os escravos offerecidos por seus senhores, abonando-se a estes as competentes gratificações.

Tendo sido presente a S. M. Imperial o officio do Intendente da Marinha desta Corte de 21 do corrente mez, em que pedia houvesse de declarar-se-lhe, si deveria ou não admittir a alistar-se para servirem a bordo da não *Pedro Primeiro*, os marinheiros e grumetes escravos, que para isso lhe fossem offerecidos por seus respectivos senhores, fazendo abonar a estes as competentes gratificações; Manda em consequencia o Mesmo A. S. pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, participar ao sobredito Intendente da Marinha, para sua intelligencia e governo, que, visto a necessidade que presentemente ha de

marinhagem, deverá elle admittir taes marinheiros e grumetes, não só ao serviço da não, mas ainda ao de todas as outras embarcações que armarem.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Fevereiro de 1823.— *Luis da Cunha Moreira.*

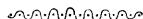


N. 31.— GUERRA.— EM 27 DE FEVEREIRO DE 1823

Manda que nos castigos de chibatadas, esteja presente o Cirurgião-Mór do Corpo.

Tendo-se tornado improcedente, por falta de prova, a queixa que Engracia Maria, viúva de um soldado de artilharia montada, fez subir à presença de S. M. e Imperador sobre o motivo da morte de seu marido, que ella dizia ser um castigo mandado applicar pelo Major Lapa do mesmo corpo; pois que nas exactas averiguacões a que se procedeu foram concordes as testemunhas em declarar que o soldado morrera de antiga molestia que padecia: e Querendo S. M. Imperial a restricta e saudavel applicação do castigo a culpa, mas de maneira tal que nem se offendia a lei na diminuição, nem a humanidade no augmento: Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra que o General Governador das Armas da Corte e Província ordene aos Chefes dos Corpos para ficar em regra, que todas as vezes que um soldado for castigado com chibatadas seja sempre presente o Cirurgião-Mór do Corpo, para informar do estado de saude do réo, ficando responsáveis pelos resultados ou o Cirurgião-Mór si não informar com exacção, ou o Chefe si mandar applicar o castigo contra o parecer do mesmo facultativo.

Paço em 27 de Fevereiro de 1823.— *João Vieira de Carvalho.*



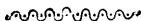
N. 32 — IMPERIO — EM 3 DE MARÇO DE 1823

Approva a declaração da cidade da Fortaleza como cabeça de distrito nas eleições da Assembléa Constituinte.

Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio accusar a recepção do officio do Governo da Província do Ceará de 4 de Outubro do anno proximo

passado, relativo à falta que se nota nas Instrucções, a que se refere o Decreto de 3 de Junho do mesmo anno, para a nomeação dos Deputados à Assembléa Geral, Constituinte e Legislativa, pois nessas se não declara cabeça de districto a cidade da Fortaleza: O mesmo Senhor fica sciente de haver o referido Governo annuindo ás representações da respectiva Camara.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Março de 1823.— *José Bonifácio de Andrada e Silva.*

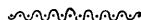


N. 33.— FAZENDA — EM 4 DE MARÇO DE 1823

+ Manda cobrar 15 % de importação dos generos estrangeiros de propriedade brazileira.

Sendo presente a S. M. o Imperador o requerimento de José Gomes de Oliveira, natural do Brazil, e negociante desta prça, relativa à isenção dos direitos de 24 % de 120 barris de bacalhão inglez, transportado por sua conta, de Lisboa: Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar ao Juiz da Alfandega que Ha por bem que o genero estrangeiro e inglez, de propriedade br. zileir trazido de Lisboa, em embarcações pertencentes a suíditos deste Império, só paguem 15 %, e que outrossim paguem estes mesmos direitos interíamente, e em quanto não mandar o contrario, os generos de producção portugueza, embarcados em navios da mesma nação, sendo de propriedade brazileira.

Paço, 4 de Março de 1823.— *Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*



N. 34 — FAZENDA — EM 5 DE MARÇO DE 1823

Manda admittir a despacho nas Alfândegas as cartas de jogar estrangeiras, sendo carimbados os baralhos em uma carta determinada.

Havendo-se effectuado a encampação de contrato das cartas de jogar, pelos ponderosos motivos allegados pelos ultimos contratadores, e como, em razão das actuaes circunstâncias, e enquanto se não consegue a tranquillidade e descanso, tão ne-

cessario para o progresso de todos os ramos de industria, seja difficult o fixar-se qual seja mais vantajoso, si administração, ou contrato desta renda publica: Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Desembargador do Paço Juiz da Alfandega admitta a despacho as cartas estrangeiras, sendo carimbados os baralhos em uma carta determinada, e reputadas de contrabando, e como tales apprehendidas as que não tiverem carimbo, pagando-se os competentes direitos de entrada, que serão lançados em conta separada, para que, unido o seu producto annual aos das outras Províncias do Império, ás quaes se expedem circulares a este respeito, se possa computar o seu rendimento, e regular-se o que melhor convier sobre este objecto.

Poco em 5 de Março de 1823. — *Martin Francisco Ribeiro de Andrade.*

Circular ás Juntas de Fazenda das Províncias datada de 22 d'este mez.



N. 35 — GUERRA — EM 5 DE MARÇO DE 1823

Manda dar toda a publicidade ao Alvará de 6 de Setembro de 1765 e concede um premio a quem prender os desertores.

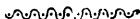
Sendo tão estranho como reprehensivel, que no momento, em que o Brazil reune as suas forças para rebater as tentativas dos que pretendem atacar a sua Independencia, hajam soldados, que esquecidos não só dos deveres de bom cidadão, mas da santidade dos juramentos que prestam, abandonem as suas bandeiras, junto ás quaes devem sempre vencer ou morrer; Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, remetter ao Governo Provisorio da Província de... os exemplares incluios dos §§ 1º, 3º e 4º do Alvará de 6 de Setembro de 1765, que estableceu as penas, com que devem ser punidos os desertores, e os que lhes derem asilo; para que, mandando-se-lhes dar a maior publicidade, tenham o seu exacto e devido cumprimento; e porque muito importa aumentar os meios, que evitem um crime tão horrroso quanto offende a Religião, e o espírito de patriotismo, que a todos deve animar; Manda outrossim o mesmo A. S. que todo aquelle, que entregar preso um desertor a qualquer autorid de constituida, militar ou civil, receberá em premio a quantia de 8\$000 que lhe serão pagos na Corte, na Thesouraria Geral das Tropas e nas Províncias nas Juntas de Fazenda Publica, servindo de documento para o rece-

F
256

bimento o certificado da mesma autoridade, a quem o desertor fôr entregue, e sendo depois indemnizada a Fazenda Pública por descontos feitos nos vencimentos do desertor.

Paço em 5 de Março de 1823.— *João Vieira de Carvalho.*

Portaria circular de igual teor foi expedida pelo Ministerio da Marinha em data de 11 de Abril seguinte.



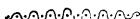
N. 36 — GUERRA — EM 6 DE MARÇO DE 1823

Manda estabelecer na cidade de Ouro Preto uma fabrica de armas.

Tendo S. M. o Imperador ordenado que se estabeleça na cidade de Ouro Preto, capital da Província de Minas Geraes, uma fabrica de armas; e sendo necessário que a Junta da Fazenda daquella Província preste os socorros pecuniários precisos não só para a erecção mas ainda a sustentação da mesma fabrica tão util e vantajosa; Manda portanto o mesmo A. S. pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra assim participar ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico para seu conhecimento, e afim de que expeça a conveniente provisão à indicada Junta.

Paço em 6 de Março de 1823.— *João Vieira de Carvalho.*

Provisão à Junta de Fazenda de Minas Geraes em 18 de Março deste anno.



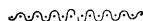
N. 37 — GUERRA — EM 6 DE MARÇO DE 1823

Manda pagar pelo Thesouro as despezas com o expediente e escripturação da Fortaleza de Villegaignon e Registro do Porto.

Attendendo S. M. o Imperador ao requerimento de Christovão Manoel Diognes da Veiga, Alferes de Infantaria com exercicio de Almoxarife da Fortaleza de Villegaignon e Amanuense do Registro deste porto, o qual pede ser embolsado da despesa feita com papel, penas e tinta para aquella escripturação, e que se lhe continue a satisfazer pelos rendimentos do logar de Governador da Fortaleza de Santa Cruz, como estava determinado, e se praticou até Agosto de 1821, em que aquelles rendimentos e emolumentos entraram no Thesouro Publico; Manda portanto

o mesmo A. S. pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o Ministro e Secretario de Estado dos da Fazenda, Presidente do Thesouro Publico, expeça as ordens precisas, afim de que se continue a praticar a respeito deste negocio o que se achava determinado, fazendo-se os necessarios fornecimentos.—

Paço em 6 de Março de 1823.— *João Vieira de Carvalho.*

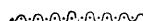


N. 38 — MARINHA — EM 12 DE MARÇO DE 1823

Manda publicar por bando os actuaes vencimentos dos marinheiros e grumetes voluntarios.

Haverdo determinado S. M. Imperial, que além das gratificações que já se mandaram dar de 8\$000 a cada marinheiro, e de 4\$800 a cada grumete, que voluntariamente assentarem praça a bordo de quaesquer embarcações de guerra, vençam os marinheiros da 1^a classe 10\$000 por mez de soldo, e os da 2^a 8\$000; os grumetes da 1^a classe 4\$800 por mez, e os da 2^a 3\$000, sendo todos voluntarios, e devendo fazer-se publica esta Imperial determinação: Manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que o Vice-Almirante Intendente da Marinha faça affixar editaes em todo, os logares publicos desta cidade por meio de bando, afim de fazer constar estas disposições.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Março de 1823.— *Luis da Cunha Moreira.*



N. 39 — MARINHA — EM 17 DE MARÇO DE 1823

Approva a tabella dos vencimentos dos officiaes marinheiros, e mais praças da Armada.

Manda S. M. Imperial, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, remetter ao Intendente da Marinha a tabella junta em que se indicam os vencimentos que passam a ter os officiaes marinheiros da Armada Nacional e Imperial, e mais praças nella designadas, afim de que por ella se regulem d'ora em diante os respectivos soldos, que lhes são abonados pela Contadaria da Marinha da Corte.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Março de 1823.— *Luis da Cunha Moreira.*

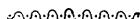
F

257

Tabella dos vencimentos que passam a ter os officiaes marinheiros da Armada Nacional e Imperial, e mais praças a que se refere a Portaria da data de hoje.

Classes das praças	Vencimentos em terra	Vencimentos embarcados
Mestre de náo.....	20\$000	26\$000
Mestre de fragata.....	17\$000	22\$000
Contra mestre do numero.....	14\$000	18\$000
Guardião do numero.....	12\$000	15\$000
1º Carpinteiro.....		18\$000
2º »		13\$000
3º »		10\$000
4º »		9\$000
1º Calafate.....		18\$000
2º »		13\$000
3º »		10\$000
4º »		9\$000
Serrilheiro.....		15\$000
Tanoeiro.....		15\$000
Cosinheiro da guarnição.....		8\$000

Secretaria de Estado em 17 de Março de 1823.— No impedimento do Official-maior, *Antonio Alves de Britto*.

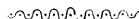


N. 40 — IMPERIO — PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO EM 20 DE MARÇO DE 1823

Declara o territorio e moradores da aldeia de S. Fidelis suejitos á villa de Cantagallo.

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Império do Brazil. Faço saber a vós Juiz de Fóra, Vereadores e mais Officiaes da Câmara da cidade de S. Salvador dos Campos que, em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço Me foram presentes os requerimentos feitos por parte dos Indianos da Aldeia de S. Fidelis e dos moradores e habitantes contiguos ao rio do Collégio até a Aldeia d' Pedra, comprehendidos todos no distrito da villa de S. Pedro de Cantagallo, erecta por Alvará de 9 de Março de 1814, em que representavam que, tendo sido expressamente assignados e descriptos no termo da respectiva demarcação, lavrado em 9 de Outubro de 1815, os limites pertencentes ao referido distrito, fazendo-se publicos por edital affixado na porta da

Igreja Matriz de S. Fidelis ; apezar disso essa Camara com offensivos e arbitrios procedimentos se oppunha a qualquer acto de reconhecimento e obediencia que os supplicantes prestavam ás autoridades constituidas na dita villa, resultando desti infração a inquietação e incerteza em que os supplicantes viviam das autoridades a quem deviam ficar sujeitos, e continuados vexames produzidos por tais conflictos de jurisdição ; para ocorrer aos quais imploravam efficaz providencia afim de verem approvadas e observadas a demarcação e declaracão dos sobreditos limites, prescriptos no mencionado alvará. É vista a informaçao, que Mandei tomar pelo Ouvidor desta comarca e o mais que Me foi presente na soi redita Consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, e com o parecer da qual Me conformei por Minha Immediata Resolução de 3 do mez proximo passado. Hei por bem Ordenar-vos positivamente que vos não intromettais na jurisdição sobre a referida Aldeia de S. Fidelis, e territorio comprehendido no, limites designados no Alvara da sua criação, que se realizaram no termo da mesma criação, e respectiva demarcação acima mencionada, que Hei por bem Approvar e Confirmar : eao Ouvidor da comarca do Rio de Janeiro se expeça ordem na data desta para pssr editaes para a aldeia de S. Fidelis, afim de ficarem o sobredito territorio, e seus moradores sujeitos à villa de S. Pedro de Cantagallo : o que assim havereis por entendido. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o Mandon por seu Especial Mandado pelos Ministros abaixo assignados d' seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Manoel Corrêa Fernandes a fez no Rio de Janeiro nos 20 de Março de 1823, 2º da Independencia e do Imperio. José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.— Dr. Antonio José de Miranda.
— Clemente Ferreira França.



N. 41 — IMPERIO — EM 21 DE MARÇO DE 1823

Manda prohibir o uso das redes de malha fina.

Tendo constado na Augusta Presença de S. M. o abuso que se faz das redes de malha fina ou de caicai, com grave prejuizo do publico : Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Illm. Senado da Camara desta cidade vigie sobre o referido abuso, não só contrario ás posturas da mesma Camara mas á perpetuidade da pescaria.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Março de 1823.— José Bonifacio de Andrade e Silva.



N. 42 — GUERRA — EM 21 DE MARÇO DE 1823

Resolve diversos quesitos sobre attribuições do Governador das Armas de Goyaz.

Sendo presente a S. M. o Imperador o officio de 3 do corrente mez em que o Governador das Armas nomeado da Província de Goyaz pede esclarecimentos sobre o seu comportamento à vista das circunstancias ponderadas em diversos artigos do citado officio ; e tendo o mesmo A. S. resolvido sobre taes objectos o que se contém no documento incluso assignado por Antonio Pimentel do Vabo, Official-maior da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, Manda pela mesma Secretaria de Estado remetter ao referido Governador das Armas da Província de Goyaz o documento apontado com as suas Imperiaes Resoluções que lhe deverão servir de regra.

Paço em 21 de Março de 1823.— *João Vieira de Carvalho.*

**Documento que acompanha a portaria desta data
contendo as Imperiaes Resoluções tomadas
sobre diversos quesitos do officio do Governador
das Armas de Goyaz.**

1.º Si o Governador das Armas está sujeito às ordens do Governo Provisorio da Província, nos negocios puramente militares, e naquelles que são de natureza politica ou civil.— Resposta:— O Governador das Armas é sujeito ao Governo Provisorio, comtudo pôde dispor da Força Armada nos casos de ver compromettida a segurança e boa ordem da Província, dando depois parte ao Governo do que tiver obrado.

2.º Qual deve ser o sistema dos fornecimentos de soldos, forragens, etapas e outros vencimentos da tropa de linha e milícias.

— Resposta:— Regule-se pelas ordens estabelecidas na Corte, dando conta si em sua execução achar inconveniente.

3.º Si o Almoxarife ha de obedecer ao Governo das Armas a respeito do arranjo, distribuição, concertos e limpeza do armamento.— Resposta:— Ao Governador das Armas toca vigiar a arrecadação, limpeza e bom arranjo do armamento ; deve portanto passar-lhes revista, e a tudo deve prestar-se o Almoxarife : para a distribuição, comtudo deve o Governador dirigir-se ao Governo para que este mande as ordens á Junta da Fazenda.

4.º Si o Escrivão da Junta da Fazenda, como Vedor da gente de guerra, deve cumprir as ordens do Governador das Armas sobre objectos militares da competencia do dito Vedor.— Resposta:— Ainda que o Escrivão da Junta seja Vedor da gente de guerra, é comtudo Deputado daquelle Tribunal, e portanto quando com elle tiver de tratar dirija-se o Governador das Armas.

5.º Si os Commandantes dos corpos de milícias hão de remetter as propostas dos officiaes que deverem ser promovidos aos

postos vagos, ao Governador Provisorio, ou si hão de fazer a entrega dellas ao Governador das Armas, e qual destas autoridades ha de aprovar ou rejeitar aquellas propostas.— Resposta: — Os Commandantes de milicias devem remetter as propostas ao Governador das Armas, que lhes fará as suas notas, e as enviará ao Governo Provisorio para as approvar.

6.^º Semelhantemente si as propostas para os officiaes dos corpos de linha hão de ser entregues ao Governo Provisorio para as remetter para a Corte.— Resposta: — Da mesma forma entregues ao Governador das Armas que as entregará ao Governo para este as remetter à Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra.

7.^º Si o Governo Provisorio fica autorizado a conceder baixas ou passagem de uns para outros corpos de linha e milicias, ou a dar accessos de postos a officiaes inferiores dos mesmos corpos.— Resposta: — Ligando-se ás informações do Governador das Armas.

8.^º Devendo o Governador das Armas ter um Secretario e Secretaria para o seu expediente, convirá que S. M. Imperial determine que ella se estabeleça, como julgar conveniente.— Resposta: — Forme a Secretaria interinamente, como entender e precisar, até que a Assembléa Geral delibre a este respeito.

9.^º Igualmente convém que S. M. Imperial ordene o que bem lhe parecer a respeito de casas para a residencia do Governador das Armas, ou para a sua Secretaria, quando não haja casa pertencente à Fazenda Publica.— Resposta. — Não havendo casa da Fazenda Publica, deve o Governador das Armas pagal-a à sua custa.

10. Como pela Chancellaría-Môr do Imperio se faz remessa de todas as leis aos Governos Provisórios das Províncias, será conveniente que S. M. Imperial ordene ao Governo da Província que mande apresentar ao Governador das Armas aquellas leis cujo conhecimento e execução directa, ou indirectamente pertencerem a qualquer autoridade militar.— Resposta: — Passar-se-hão as ordens para remessa de taes leis aos Governadores das Armas.

Secretaria de Estado, 21 de Março de 1823.— *Antonio Pimentel do Vabo.*



N. 43 — GUERRA — EM 24 DE MARÇO DE 1823

Explica o decreto que concede uma medalha de distinção ao Exército e Esquadra sob o commando do Barão da Laguna.

Havendo chegado á Augusta Presença de S. M. o Imperador uma representação do Coronel graduado Miguel Antonio Flangini, Sécretario Militar da Divisão dos voluntários reaes de El-

F
259

Rei feita por parte do Tenente-General Barão da Laguna, Com-mandante em Chefe do Exercito do Sul, contendo varios quesitos sobre que perte a Imperial deliberação e que versam a respeito do Decreto de 31 de Janeiro do corrente anno pelo qual se conferiu uma medalha de distinção ao Exercito e Esquadra sob o commando do sobreditio Tenente General: Houye S. M. Imperial por bem resolver sobre aquelles quesitos da forma que consta do documento, que esta acompanhado, assignado pelo Official-maior da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, e pela mesma Secretaria de Estado o manda remetter ao Barão da Laguna para seu conhecimento e execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Março de 1823.— *João Vieira de Carvalho.*

Documento que acompanha a portaria desta data, contendo as Imperiaes resoluções sobre varios quesitos feitos por parte do General Barão da Laguna a respeito do Decreto de 31 de Janeiro do corrente anno, que concede uma medalha de distinção ao Exercito e Esquadra sob o commando do dito Barão,

1.^º Qual seja a época em que se deva considerar que principiou o serviço feito ás ordens do General Barão da Laguna. — Resposta:— Geralmente o serviço de campanha pelo qual se concede a condecoração começou desde o dia em que as tropas passaram a fronteira brazileira; e o serviço feito ás ordens do Barão deve entender-se por aquelle feito ás suas imediatas, ou de Generaes e Commandantes seus subalternos.

2.^º Para se marcarem os annos de serviço na medalha, será necessário contar de Janeiro a Janeiro, ou bastará de qualquer época em que tenha começado o serviço. — Resposta:— Uma vez que se tenha preenchido o anno, é indiferente, qual o mez em que principiou o serviço, ou qual em que acabou.

3.^º Quando um anno de serviço comprehendere duas éras, qual delas se deverá marcar na medalha. — Resposta:— Em serviço igual deve-se marcar o anno em que se tiver servido mais tempo; mas havendo serviço distineto, como ter entrado em acção, etc., então marque-se esse anno.

4.^º Para se marcar um anno de serviço deverá contar-se 12 meses exactos, ou poderá em alguns casos dispensar-se algum tempo. — Resposta:— Quando o official não tiver voluntariamente causado a falta de preenchimento de tempo, poderá dispensar-se-lhe até dous mezes; e geralmente se concederá esta dispensa a todo aquelle que, faltando-lhe dous mezes, mostrar que nos dez outros entrou em duas acções.

5.^º e ultimo. Si deverá ser attendido o serviço interpolado, por exemplo: quatro mezes em um anno, seis em outro anno, e dous

em outro. — Resposta:— Neste caso apresentará o Barão da Laguna a S. M. o Imperador por esta Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, o requerimento do pretendente para S. M. Imperial deliberar.

Secretaria de Estado em 24 de Março de 1823. — *Antonio Pimentel do Vabo.*

≈≈≈≈≈ ≈≈≈≈≈

N. 44 — FAZENDA — EM 24 DE MARÇO DE 1823

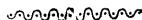
Declara que ás Juntas Provisorias dos Governos das Províncias não compete a minima superioridade sobre as Juntas da administração e arrecadação da Fazenda Pública.

Constando a S. M. o Imperador, pelo officio da Junta da Fazenda Pública da Província do Espírito Santo, que a respectiva Junta Provisória do Governo, deslembmando-se acintemente do disposto no cap. 11 do seu regimento, e em outras leis, decisões e ordens, que dene am aos Governos a minima superioridade sobre as Juntas da Administração e arrecadação da Fazenda Pública, os inhibe de toda e qualquer ingerência nos negócios da sua competencia, e muito especialmente de mandar fazer despesas por portarias suas; e sem a menor attenção a que o Cofre Público da dita Província se acha em tão critico estado, não só pela mesquinhez dos seus actuaes rendimentos, mas também pelo augmento da sua despesa, filho das circunstâncias presentes deste Imperio, que tem sido preciso acudir-lhe com algumas consignações, para poder pagar as mais indispensaveis das suas folhas; se abalançara a ordenar-lhe, por portaria do mesmo mez, que desse dos armazens públicos os generos pedidos para o concerto da ponte do Jecú, que a referida Junta Provisória incompetente e illegalmente mandava fazer, o qual ainda concedendo que seja necessário ao bem público, da competencia da mesma Junta Provisória, e da obrigação da Fazenda, não era, contudo, a sua necessidade tão urgente que não podesse esperar por melhores circumstâncias do dito cofre: e fazendo-se digno da imperial attenção este objecto, afim de atalhar de uma vez tais aggressões, secundo germen de quotidianos conflictos de jurisdição, queixas e representações, sempre nocivos ao regular andamento da Administração Pública, que exige que cada autoridade se contenha no círculo das suas atribuições: manda o mesmo A. S. pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, declarar à referida Junta Provisória do Governo da Província do Espírito Santo: 1.º Que deve ficar na plena e perfeita intelligencia de que lhe não compete a minima superioridade sobre a Junta da administração e arrecadação da Fazenda Pública, que sendo pela natureza das suas incumbencias e fins

F
260

da sua instituição um corpo magestático, e totalmente isento de jurisdições estranhas, imediata, única e privativamente subordinado ao Thesouro Nacional, em virtude da carta régia que lhe deu o ser, só do mesmo Thesouro pôde receber ordens no que respeita aos negócios da sua competência; nos quaes, pelo já citado cap. 11 do seu regimento, Aviso de 17 de Outubro de 1801, cartas régias de 21 de Outubro de 1800 e de 25 de Maio de 1802, e outras decisões e ordens, nenhuma ingerencia pertence, nem se deve arrogar à do Governo, muito principalmente no que respeita a despesas extraordinárias, devendo, quando estas se façam necessárias, representar ao dito Thesouro Nacional, para as determinar por suas provisões, ou si a necessidade fôr tão urgente que não caiba no possível fazer esta representação, exigí-las da dita Junta da Fazenda, por officio, e nunca por portaria, que então se acha autorizada para assentir a ellas, reconhecendo verdadeira a sua urgencia, sendo portanto muito acertado e digno de approvação o procedimento dessa Junta em não assentir aquella exigida pela sobredita Portaria de 10 de Janeiro, que por nenhum título se poderia reputar desta última classe; 2.º Que o fabrico e concerto de pontes, pelo § 43, tit. 58 do liv. 1º da ordenação, competem aos Conselhos e não aos Governos, nem às Juntas da Fazenda, e são feitos, precedendo a indispensável arrematação, á custa das suas rendas, tornando-se portanto ainda mais arbitrarria e absurda a mesma portaria.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Março de 1823.— *Martim Francisco Ribeiro de Andrade.*



N. 45 — GUERRA — EM 29 DE MARÇO DE 1823.

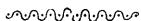
Dá instruções ao Commandante em Chefe do Exercito Pacificador da Bahia para que de cooperação com a Esquadra Imperial promova a prompta libertação da mesma Província.

S. M. o Imperador, Fiel ao sistema de auxiliar o Exercito e habitantes da Província da Bahia contra a oppressão das tropas lusitanas, julga ter posto o melhor remate à sua solicitude, mandando nesta occasião uma esquadra forte, commandada pelo primeiro Almirante Lord Cochrane, com o fim de bater, e aprisionar a esquadra lusitana, que auxilia aquellas tropas. Com esta noticia Quer S. M. Imperial que o Brigadeiro Pedro Labatut receba as ordens que pela Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra lhe manda transmittir, cuja execução muito convirá não sómente à prompta evacuação das tropas lusitanas,

como tambem á boa ordem, que deve ser mantida na cidade da Bahia depois daquela acontecimento. E' obvio que o Brigadeiro Labatut procurará ter toda a correspondencia possivel com Lord Cochrane, concertando com este os planos de ataque e defesa e a sua necessaria concurrenceia, e voto em caso de capitulação, proposta pelo Chefe Madeira. A' honra e conhecimentos do Brigadeiro e Almirante fica entregue a convenção dos artigos da mesma. Confiando S. M. Imperial na dexteridade com que se hajam, para que aquella tropa se renda prisioneira, que sejam restituídos todos os bens pertencentes aos adherentes á causa Brazileira (independente de sua origem ou naturalidade) que se acharem em poder da tropa lusitana, ou de seus sequazes ; e que finalmente seja presa toda a propriedade do Governo e Nação portugueza. Si muito importa lançar da Bahia aquelles oppresores, não importa menos fazer guardar a maior disciplina e subordinação pela tropa Brazileira na entrada da cidade. O Brigadeiro Labatut fará conhecer ás tropas, que elles são empregadas no nobre exercicio de defender os seus concidadãos, mais jamais lhes pertence o conhecimento de sua conducta politica, e muito menos o castigo ; salvo quando requerido pelos executores das leis. O Brigadeiro Labatut convencerá ás tropas das medidas que o Governo tem tomado para conhecer os malvados que, provados legalmente os seus crimes, sofrerão que a espada da justiça os decepe, como membros podres e contagiosos. E', portanto, que S. M. Imperial recommenda a maior vigilancia sobre a segurança de propriedades e vidas dos habitantes da Bahia, dos quaes terão uns a esperar da justiça imparcial do mesmo A. S. os devidos louvores pela sua conducta leal e firme ; e outros não appellaraõ debalde para a sua conhecida Piedade. Não julga S. M. Imperial excessiva toda a recommendation a tal respeito: O Brigadeiro Labatut castigando, conforme as leis, os individuos que infelizmente delinquirem, procurará na união com o Governo Civil adquirir aquella força moral que impõe aos povos, e que os mesmos castigos dão com dificuldade. Convirá que, á entrada da cidade, o Brigadeiro Labatut conserve a tropa aquartelada ou acampada nos suburbios da mesma e nas Fortalezas; assim se conserva ella em melhor disciplina e se evita que tome parte em contestações politicas, podendo confiar a polícia e guarda interior da cidade a um corpo cívico composto de cidadãos proprietarios, e que melhores provas tenham dado de adhesão ao Paiz, de conducta moderada e amor ao sistema de Governo Monarchico Constitucional. Si o Almirante Lord Cochrane pedir alguma tropa para guarnição das embarcações apresadas, o Brigadeiro Labatut lhe fornecerá dos corpos da Província da Bahia, pela razão de que S. M. Imperial sentirá prazer em ver aqui subditos que tanto se têm avantajado na honrosa lide da Independencia do Brazil. Por ultimo deve o Brigadeiro Labatut comunicar ao Exercito o quanto S. M. Imperial anhela o momento de dar-lhes os seus agradecimentos e louvores ; e que certo confia que nem esse momento estará distante, nem os individuos que compoem o Exercito estarão menos pacíficos e docéis

no meio dos seus concidadãos, de que bravos e intrepidos em pisar o orgulho desses lusitanos, que têm a desgraça de serem o instrumento da falsa politica do Congresso de Portugal.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Março de 1823.— *João Vieira de Carvalho.*

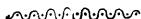


N. 46 — MARINHA — EM 30 DE MARÇO DE 1823

Manda pôr em rigoroso bloqueio o porto da Bahia e destruir as forças portuguezas.

Manda S. M. Imperial, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que o 1º Almirante Lord Cochrane, Comandante em Chefe da Esquadra, se faça amanhã à vela deste porto levando debaixo das suas ordens os navios da Esquadra que quizer, e vá demandar a Bahia pondo aquelle porto em rigoroso bloqueio, destruindo ou tomndo todas as forças portuguezas que encontrar, fazendo todos os danños possiveis aos inimigos deste Imperio, ficando finalmente à disposição do mencionado 1º Almirante obrar como fôr conveniente contra as forças inimigas da causa do Brazil, e entendendo-se para esse fim com o General Labatut, Comandante do Exercito do Reconcavo, prestando-se com a força que leva á sua disposição para o bom exito da Comissão e gloria das Armas Nacionaes e Imperiaes.

Palacio do Rio de Janeiro, 30 de Março de 1823.— *Luis da Cunha Moreira.*



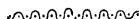
N. 47 — FAZENDA — EM 2 DE ABRIL DE 1823

Manda cunhar na casa da Intendencia do Ouro da Provincia de Goyaz moedas de cobre dos diversos valores.

Sendo presente a S. M. o Imperador, em Conselho de Estado, a representação que dirigiu pelo Thesouro Publico desta Corte, em favor da Provincia de Goyaz, o Padre Manoel Rodrigues Jardim, procurador geral da mesma Provincia, na qual pede, à vista de igual graça já obtida por Manoel da Silva Caldas, negociante da mesma, a permissão de serem ahi cunhadas an-

nualmente chapas de cobre até a importancia de 2:000\$000 em moedas de 37 1/2 e 75 réis, e outras de 5, 10, 20 e 40 réis, até a somma de 4:000\$000: E havendo-se decidido esta materia no dito Conselho de Estado em beneficio das transacções commerciaes pelas razões ponderadas: Manda o mesmo Senhor pela Secretaria de Estado dos Negórios da Fazenda, que a Junta do Governo Provisorio da referida Província de accordo com a Junta da Fazenda respectiva, expeça as convenientes ordens para se cunharem na casa da Intendencia do ouro dessa cidade as chapas de cobre com os valores e sommas acima indicadas até ulterior ordem, sendo para esse trabalho admittidos os officiaes da dita Intendencia, e machina que nella existe, e abertos os competentes cunhos pelos modelos que se remetterem da Casa da Moeda desta Corte, ficando o dito Governo Provisorio na intelligencia de tomar a seu cargo a compra das necessarias chapas, por intervenção do mesmo Thesouro, e de as mandar conduzir à custa da referida Província.

Palacio do Rio de Janeiro, 2 de Abril de 1823.— *Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*



N. 48 — GUERRA — EM 7 DE ABRIL DE 1823

Permitte aos officiaes do 2º batalhão de caçadores da Corte usarem nas guardas de jaquetas de Policia.

Em resolução ao officio do General Governador das Armas da Corte e Província, datado do 1º de Março passado, acompanhando uma representação do Commandante do 2º batalhão de caçadores da Corte, em quo pede que os officiaes do seu batalhão possam usar de jaquetas de Policia nas guardas; visto que alguns ultimamente despachados não têm comprado dragonas por esperarem pelo novo padrão de uniforme para os caçadores: Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, participar ao dito General das Armas, que Houve por bem annuir áquelle requerimento, permittindo que os officiaes usem nas guardas de jaquetas de Policia; e quanto ás dragonas, que esperem pelo novo padrão; devendo-se nesta intelligencia expedir as ordens necessarias a todos os batalhões da Corte.

Paço em 7 de Abril de 1823.— *João Vieira de Carvalho.*



F262

N. 49 — GUERRA — EM 8 DE ARRIL DE 1823

Declara que o Governador das Armas de S. Pedro do Rio Grande do Sul está sujeito ao Governo civil da Província e dá instruções sobre o serviço a seu cargo.

Quando S. M. o Imperador, informado do bom serviço dos seus subditos, os coloca em lugares próprios a fazerem manter as leis, a guardar a paz interna, e defender a Independência do Império, julga ter feito quanto basta para que as diferentes autoridades por elle escolhidas sejam uniformes e solicita em preencher aquelles fins, sem a mistura das paixões ou vistos particulares, que são sempre as armas de que se servem os inimigos da nossa sagrada causa, para desvairarem as mesmas autoridades, e trazel-as a um estado de intriga e concussão que lhes faça perder a grande força moral que conserva em harmonia os Impérios. Succede isto muitas vezes, e agora na Província do Rio Grande de S. Pedro, sendo portanto obrigado S. M. o Imperador com desgosto a descer a detalhes que julgava desnecessários quando a representação daquella Província se acha collocada em subditos, que muitas provas têm dado de amor a sua Augusta pessoa e interesses da nação; em consequencia, manda, pela Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra, remetter ao Governador das Armas da dita Província de S. Pedro as seguintes instruções que julga necessárias a estabelecer limites certos entre elle e o Governo Civil da Província; na convicção intima, comtudo, que mal irá à gloria do Império, se um sistema desinteressado, tolerante e firme não fôr a linha de conducta dos empregados publicos:

1.º O Governador das Armas é sujeito ao Governo Civil, mas áquelle toca o detalhe particular dos corpos, como passagens de praça de uns para outros, baixas, disciplina e arranjos económicos dos mesmos destacamentos e guardas de fronteiras, enquanto ao seu numero e localidade, e bem assim a escolha de Comandantes de fronteiras e districtos que imediatamente lhe serão responsáveis.

2.º Ao Governador das Armas pertence o detalhe em grande das tropas para a defesa do paiz, formatura de acampamentos, erecção de obras de fortificação, augmento ou diminuição da força effectiva nas grandes operações, dando parte ao Governo Civil como assim tiver obrado.

3.º Deve o Governador das Armas formalisar as propostas da primeira e segunda linha, conforme o decreto de 4 de Dezembro de 1822, e entregal-as ao Governo Civil.

4.º Para soldos, municiamentos, armamento, remonta e recrutamento, deve o Governador das Armas recorrer ao Governo Civil.

5.º Toca ao Governo Civil, na parte militar, a revisão e aprovação das propostas de milícias até Capitão, e a revisão e notas nas da primeira linha, para as enviar à Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra.

6.º Deve o Governo Civil prestar-se ás requisições dos Governadores das Armas, enquanto ao art. 4º, passando as convenientes ordens ás autoridades e mais estações a quem competir.

7.º O Trem fica debaixo da inspecção e direcção do Governo Civil e da Junta da Fazenda, enquanto á contabilidade.

8.º O Almoxarife dos armazens deve prestar-se todas as vezes que o Governador das Armas quizer passar revista aos petrechos de guerra; a distribuição destes, comtudo, será como fica dito no art. 6.º

Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de Abril de 1823.— *João Vieira de Carvalho.*



N. 50 — IMPERIO — PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 8 DE ABRIL DE 1823

Manda conceder na Província de Santa Catharina sesmarias de quarto de legua aos colonos e pessoas que puderem fazer estabelecimentos ruraes.

D. Pedro, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Império do Brazil. Faço saber a vós, Junta do Governo Provisorio da Província de Santa Catharina, que, sendo-me presente a vossa representação, em que me pedeis faculdade para concederes sesmarias aos colonos residentes nessa Província, e a todas as mais pessoas que estiverem em circunstancias de puderem fazer estabelecimentos ruraes; houve por bem, por portaria expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios do Império, em data de 21 de Novembro do anno proximo passado, que se vos remette por copia, assignada pelo Escrivão da minha Imperial Camara que esta fez escrever, determinar que, pela Mesa do Desembargo do Paço, se concedam as ditas sesmariás, sendo estas de quarto de legoa, não só aos mencionados colonos, mas ás demais pessoas que puderem fazer aquelles estabelecimentos. O que portanto se vos participa para vossa intelligencia, e para o fazerdes comunicar aos habitantes dessa Província que estiverem em termos de supplicarem taeas sesmarias. Cumpri-o assim. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Império do Brazil o mandou pela sobredita portaria, e pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. José Francisco Medella Pimentel a fez no Rio de Janeiro, aos 8 de Abril de 1823, 2º da Independencia e do Império.— José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.— *Clemente Ferreira França.*— Dr. *Antonio José de Miranda.*



F
263

N. 51 — IMPERIO — EM 8 DE ABRIL DE 1823

Censura a recusa da Junta Provisoria do Governo Civil da Provincia do Pará, de unir-se á causa do Brazil, e aconselha-a que siga o exemplo dos Governos das mais Provincias.

Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar á Junta Provisoria do Governo Civil da Provincia do Pará que lhe foi presente o seu officio de 11 de Junho do anno passado, em que expende as razões que julga sufficientes para não cumprir o Decreto de 16 de Fevereiro do mesmo anno, que creou o Conselho dos Procuradores Geraes das Provincias do Brazil, e em que protesta constante obediencia ás Córtes e Governo de Portugal; e ficando o mesmo Senhor inteirado do seu conteúdo, não pôde deixar de deplorar que, fascinada a Junta pelas theorias do partido dominante do Congresso de Lisbôa, considere proficuo e justo o que offende o direito reconhecido dos povos, e só pôde produzir guerras intestinas, e os males horrorosos que as acompanham.

S. M. Imperial está bem persuadido que a referida Junta fita sempre seus pensamentos no maior bem da Provincia, e por isso lastima que com as melhores intenções a faça correr a passos largos para o abysmo que lhe tem cavado os inimigos declarados da felicidade do Brazil.

Que consideração merecem as interpretações arbitrárias, que se deram ao contexto do citado decreto a par das saudaveis consequencias que resultam da sua observancia? Que outro meio se acharia tão adequado para conhecer os males das diferentes Provincias, e applicar-lhes os remedios mais convenientes segundo as circumstancias particulares de cada uma? Encarregado S. M. do Governo Geral deste vasto paiz, como satisfaria a obrigação sagrada de acudir, até nos pontos mais distantes, ás necessidades dos povos, si estes não as representassem pelos orgãos legitimos por elles mesmos elegidos para tão importantes fins? Si o Congresso de Lisbôa, no delirio que lhe custou a desmembração irremediavel da mais valiosa porção da Monarchia Portugueza, não quiz reconhecer estas verdades, e declarou irrita e nulla a creaçao daquelle conselho, não foi por consideral-o opposto ao bem geral do Brazil, mas por ver que tendia a consolidar a permanencia de S. M. neste Imperio, tão contraria aos fins sinistros das cavigosas pretenções do mesmo Congresso, como beneficia a estes povos, e gloriosa ao Principe Magnanimo que hoje felizmente os governa.

Não pôde igualmente ler S. M. sem a mais pungente magoa a protestação que a Junta faz, de não se desligar jámais da obediencia que jurára ás Córtes e Governo de Portugal, por ser esta a vontade dos habitantes da Provincia, e assim exigirem os seus interesses e situação topographica. Além de ser principio de eterna

verdade, que cessa essa obrigação de obediencia pelos abusos do obedecido, devendo por isso, ha muito, a Província do Pará reputar-se desobrigada da sujeição ao referido governo), em cujas determinações se manifesta sempre a execravel tenção de reduzir a escravos os briosos filhos deste paiz, declara francamente S. M. que não pôde capacitar-se que os habitantes do Pará, em quem considera a mesma nobreza de sentimentos que têm mostrado os das outras provincias, estejam sinceramente resolvidos a separar-se da familia a que pertencem e a deixar quem os respeita, e guarda os seus direitos, para seguirem aquelles que lh'os atropellam : e por isso entende que a Junta, illudida por apparencias, dá como existente o que para honra da Província nunca teve, nem terá realidade. Mas, quando houvesse quem assim pensasse, a Junta não ignora que era seu rigoroso dever mostrar aos alluci-nados que, sendo incontestável que qualquer Nação tem direito de adoptar a fórmula de governo que mais lhe convém, expressada a sua vontade pela pluraridade de votos : e tendo quasi todo o Brazil declarado altamente a sua Independencia, e acclamado expon-taneamente S. M. por seu Imperador Constitucional, não podia o Pará separar-se impunemente do todo a que pertence, nem S. M. consentil-o, depois de ter jurado a defesa, e conservação dos direitos de seus fieis subditos, e a da integridade do territorio do Imperio.

Persuade-se porém S. M. que, sem repetir os muitos e invencíveis argumentos de que abundam suas proclamações e mani-festos, é sobeja a indicação destas verdades, para que a Junta reflecta sobre as desgraças de que a província do Pará será infeliz victimá, si a mesma Junta continuar na observancia dos princípios que em boa fé, mas cegamente abraçou ; e para que seriamente pondera que será responsável ao Brazil e ao Mundo pelas consequencias do seu procedimento. E espera o mesmo A. S., pela confiança que nas luzes e patriotismo dos membros da Junta, que em breve se abraçará abertamente a causa sagrada do Brazil na Província do Pará, por muitos titulos digna de gozar com as outras dos altos bens que lhe affiançam a independencia, e liberdade, defendidas e conservadas pelo Excelso Monarca, que se honra e gloria de ser Chefe desta gloriosa Nação, e que nenhum sacrificio reputa custoso para elevar á prosperidade e grandeza, a que a chamam, com inveja de seus inimigos, a vastidão de terrenos, e a incalculavel riqueza de suas produções.

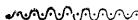
Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Abril de 1823.— *José Bonifácio de Andrada e Silva.*



**N. 52 — GUERRA — PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR
DE 10 DE ARRIL DE 1823**

Não approva a nomeação feita pelo Collegio Eleitoral da Cidade do Natal, do Commandante das Armas da Provincia do Rio Grande do Norte, por ser semelhante nomeação da attribuição do Poder Executivo.

D. Pedro por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil. Faço saber ao Governo Provisorio da Provincia do Rio Grande do Norte, que sendo-me presente em Consulta do Conselho Supremo Militar de 31 de Janeiro do corrente anno, o officio que dirigiu à Minha Imperial Presença Antonio Germano Cavalcanti, Sargento Mór Commandante da Tropa de Linha dessa Provincia, e documentos que o acompanharam, em que dava conta de haver sido nomeado, pelo collegio eleitoral da Cidade do Natal, Governador das Armas da mesma Provincia com a clausula de ser membro desse Governo, expondo igualmente a duvida que se lhe offerecia para aceitar aquele logar, e com aquella clausula: Hei por bem, conformando-me inteiramente com o parecer do Conselho, declarar que a deliberação assim tomada pelos eleitores dessa Provincia é contra a ordem legitimamente estabelecida nas Provincias colligadas que exclue a reunião em huma mesma pessoa dos empregos de membro do governo provisorio e de Governador ou Commandante das Armas; o qual posto que deve ser ouvido em tudo o que fôr concernente a negocios militares, é comtudo sujeito ás determinações do mesmo governo, e é ainda insubsistente, porque a nomeação dos Governadores e Commandantes das Armas é uma attribuição inalienavel do Poder Executivo: O mesmo Governo provisorio assim o cumpria. O Imperador o mandou pelos conselheiros de Guerra abaixô assignados ambos do seu conselho, José Rebello de Souza Pereira a fez na Cidade do Rio de Janeiro aos 10 dias do mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1823. 2º da Independencia e do Imperio. Conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato, Secretario de guerra a fez escrever e subscrevi. — Alexandre Eloy Portelli. — Manoel Antonio Farinha.

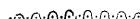


**N. 53 — GUERRA — PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR
DE 10 ARRIL DE 1823**

Regula a antiguidade dos secretarios dos Regimentos que passarem a officiaes combatentes.

D. Pedro, pela Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do

Imperio do Brazil. Faço saber aos que esta Provisão virem, ou della tiverem conhecimento: Que Sendo-Me presente uma Consulta do Conselho Supremo Militar, a que Mandei proceder sobre o requerimento do Tenente João Manoel de Lima e Silva, que pretende ser mais antigo nesta Patente, do que Luciano Alves da Silva, que de Alferes mais moderno passara a Secretario e depois a Tenente combatente antes da promoção de Lima e Silva para este Posto: E conformando-Me inteiramente com o parecer do Conselho; que expoz não haverem os Secretarios direito a acesso, assim como o não tem os outros empregados civis do Exercito, cujas graduações são temporarias; e acabam, logo que cesse o exercicio do emprego; não devendo, por isso entrar em escala regular para promoções; nem preferir com tales graduações os Officiaes combatentes; Hei por bem determinar, declarando nesta parte o § 7º do Alvará de 2 de Janeiro de 1807, que passando algum Secretario a combatente, conte nesta classe a sua antiguidade sem prejuizo dos Alferes, que haviam sido mais antigos, ou seus superiores; conforme sahisse deste posto, dos Inferiores, ou da praça de Cadete. S. M. Imperial o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados ambos do seu Conselho. Dada nesta Cidade do Rio de Janeiro. Antonio Raphael da Cunha Cabral a fez aos 10 dias do mez de Abril, Anno do Nascimento de nosso Senhor Jesus Christo de 1823, 2º da Independencia e do Imperio. O Conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato, Secretario de Guerra a fiz escrever e subscrevi.— *Rodrigo Pinto Guedes.* — *Joaquim de Oliveira Alvares.*



**N. 54. — GUERRA — PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR
DE 10 DE ABRIL DE 1823.**

Regula os vencimentos dos officiaes reformados.

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil. Faço saber a vós Brigadeiro Thesoureiro Geral das Tropas desta Corte e Província do Rio de Janeiro; que sendo-me presente, em requerimento de Manoel Jacintho Nogueira da Gama, reformado com a graduação de Marechal de Campo, as duvidas que de certo tempo por diante, puzestes à continuação do pagamento do soldo, que até então havia recebido; e Conformando-Me com o parecer do Conselho Supremo Militar, expedido em Consulta, a que Mandei proceder, o qual é fundado no disposto no decreto de 8 de Maio de 1821, que serve de declaração ao de 7 de Março do mesmo anno, e ao de 13 de Maio de 1822 pelo qual lhe concedia a sebredita reforma, com o soldo de Bri-

gadeiro, como então lhe competia: Hei por bem Determinar: que intereis ao referido Marechal graduado dos mezes, que deixou de receber, e continueis a pagar-lhe o soldo de Brigadeiro, como antes percebia, e lhe compete; ficando em regra. Primeiro: aos reformados com soldo das patentes, porque recebiam antes das reformas, ou ainda com parte delle, deve ser-lhes regulado o futuro vencimento por esse mesmo soldo; Segundo aos que pelas suas reformas passarem a vencer soldo de outra patente superior áquelle, por que recebiam antes, deve ser-lhes regulado o soldo pela tarifa moderna. Cumpri-o assim S. M. Imperial o Mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do seu Conselho. Dada nesta cidade do Rio de Janeiro Antonio Raphael da Cunha Cabral a fez ao 10 dias do mez de Abril, anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.— João Valentim de Faria Souza Lobato, a fez escrever.— *Rodrigo Pinto Guedes.* — *José de Oliveira Barboza.*

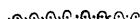


N. 55.— MARINHA — EM 10 DE ABRIL DE 1823

Concede aos officiaes e mais individuos do Batalhão de Artilharia da Marinha o uso das jaquetas de policia como no exercito.

Manda S. M. Imperial, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha participar ao Brigadeiro Commandante do Batalhão de Artilharia da Marinha do Rio de Janeiro para sua intelligencia, e para o fazer publico no mesmo batalhão, que Ha por bem conceder à Officialidade e individuos delle o uso das jaquetas de policia como no exercito.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Abril de 1823.— *Luiz da Cunha Moreira*



N. 56.— IMPERIO — EM 10 DE ABRIL DE 1823

Manda dissolver a Junta Administrativa da Freguezia da Conceição de Santa Cruz da comarca de Porto Seguro da Provincia da Bahia.

Subindo á presença de S. M. o Imperador a representação da Junta Administrativa erecta na freguezia da Conceição de Santa Cruz na comarca de Porto Seguro, em que expõe a maneira

porque fôra nella acclamado o Mesmo Senhor, e os motivos que deram logar à essa instalação: Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio louvar, e agradecer o zelo e patriotismo com que se houve aquelle honrado povo, parte da familia brazileira, Tomando na devida consideração tanto os serviços prestados à Patria, como os votos de amor à Sua Augusta Pessoa; e declarar à sobredita Junta que, achando-se aquella freguezia tão proxima à cabeça da comarca, e tendo cessado os motivos da sua instalação, e tornando-se ruinosa ao Estado a multiplicidade de pequenos Governos independentes, e por sua natureza illegaes: Ha por bem que se dissolva a mesma Junta; e restituindo-se a administração publica ao antigo estado, em tudo se guardem as leis e ordens existentes, para conservação da tranquillidade dos povos, até ulteriores providencias.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Abril de 1823.— *José Bonifacio de Andrade e Silva.*

~~~~~

N. 57 — IMPERIO.— EM 10 DE ARRIL DE 1823

Declara a villa de S. Matheus, sujeita, à Provincia que lhe ficar mais proxima.

Sendo presente a S. M. o Imperador o officio do Governo da Provincia do Espirito Santo de 20 de Março proximo passado, em que representa que, tendo-se a villa de S. Matheus unido à referida Provincia para a Acclamação do Mesmo A. S., e pretendendo agora o Conselho interino do Governo da Bahia que a dita villa se lhe reconheça sujeita, entra em duvida à qual das duas Provincias deve ficar pertencendo aquella villa: Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar ao referido Governo, que deve reconhecer-se sujeita áquella que lhe ficar mais proxima, até que a Assembléa Geral do Brazil determine os limites das Províncias.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Abril de 1823.— *José Bonifacio de Andrade e Silva.*

~~~~~

F
266

N. 58 — GUERRA.— EM 11 DE ABRIL DE 1823

Dá a formula dos passaportes das praças licenciadas pelos commandantes dos corpos.

Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra remetter ao Governo Provisorio da Província de... formulas impressas dos passaportes que os Commandantes dos Corpos devem dar ás praças do seu Commando quando lhes concederem licenças ; na conformidade do § 1º do Alvará de 6 de Setembro de 1765 mandado pôr em vigor por Portaria de 5 de Março proximo passado ; afim de que o Governo as faça distribuir competentemente.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Abril de 1823.— *João Vieira de Carvalho.*

A formula impressa dos passaportes a que se refere esta ordem não consta do registro da Secretaria.



N. 59—FAZENDA.— EM 14 DE ABRIL DE 1823

Manda substnar a percepção dos emolumentos pelo registro das patentes, na Thesouraria Geral das Tropas.

Sendo presente a S. M. o Imperador a representação do Capitão graduado e Secretario do 1º batalhão de caçadores desta Corte José Netto de Carvalho, sobre a incompetencia dos emolumentos exigidos na Thesouraria Geral das Tropas, e não se achando legaes as atestações apresentadas pelo Thesoureiro Geral das mesmas, com as quaes pretendia provar ser os que se pagavam na Thesouraria Geral das Tropas de Lisboa, que lhe foram concedidos pela Provisão de 31 de Agosto de 1810, expedida pelo Conselho Supremo Militar ; Manda o Mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que fique substnada a percepção dos ditos emolumentos até, que se prove legalmente à sua legitimidade.

Paço em 14 de Abril de 1823.— *Martim Francisco Ribeiro de Andrade.*



N. 60—GUERRA.— EM 15 DE ABRIL DE 1823

Resolve duvidas sobre vencimentos militares e manda abonar aos officiaes de milicias em campanha os vencimentos de primeira linha.

Subindo á presença de S. M. o Imperador a representação inclusa da Junta de Fazenda da Província de S. Pedro do Sul, relativamente á gratificação concedida aos Officiaes Generaes empregados em Commando, cavalgaduras e forragens que requer o Marechal de Campo João de Deus de Mena Barreto, Presidente do Governo Provisorio daquella Província ; e resolvendo o mesmo A. S., que este Marechál de Campo não tem direito á gratificação militar e cavalgaduras; pois que se acha em emprego civil, pelo qual tem uma gratificação ; e que unicamente os Officiaes Commandantes de Fronteiras, e não de Districtos, tem direito ás cavalgaduras da sua patente, e nada mais se não o seu soldo ; assim como que os Officiaes de milicias em campanha devem ter os mesmos vencimentos que os officiaes de 1^a linha ; Manda portanto S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, restituir ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico a sobredita representação, afim de que se lhe dê a conveniente resposta, comunicando-se as Imperiaes Resoluções acima transcriptas.

Paço em 15 de Abril de 1823.— *João Vieira de Carvalho.*

Provisão á Junta de Fazenda de S. Pedro do Sul em 21 deste mez.

~~~~~

## N. 61 — GUERRA.— EM 22 DE ABRIL DE 1823

Determina que os officiaes despachados prestem juramento logo que entrem no exercicio de seus postos, e dá a formula do mesmo juramento.

Sendo presente a S. M. o Imperador o officio do Tenente General Governador das Armas da Corte datado de 11 de Abril do corrente acompanhando a representação do commandante do Batalhão de Granadeiros em que pede a Imperial deliberação sobre quando devam os officiaes despachados prestar o juramento do estylo, visto qu<sup>e</sup> não sendo obrigados a apresentar logo as suas patentes, se não pôde lavrar o termo no verso dellas na conformidade da lei, senão depois de muito tempo, entretanto que os officiaes estão no exercicio de seus postos ; Houve S. M. Imperial por bem resolver ; que os officiaes prestem juramento

F  
267

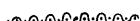
logo que entrem no exercicio de seus postos, guardando-se esse documento no arquivo do corpo a que pertencerem, para depois se lançar na patente quando a apresentarem ; o que ficará servindo de regra para toda esta Província ; e quanto a formula do juramento sobre que tambem trata o mencionado officio, deverá ser a que acompanha esta Portaria, e que vai assignada pelo Official-mór da secretaria de Estado dos negocios da guerra, Antonio Pimentel de Vabo: Manda portanto S. M. o Imperador pela mesma Secretaria dos negocios da guerra que o General das Armas da Corte e Província faça publicar estas Imperiaes determinações.

Paço, em 22 de Abril de 1823.—*João Vieira de Carvalho.*

**Formula do Juramento a que se refere a Provisão acima**

Eu F.... que ora por mandado do Imperador e Perpetuo Defensor do Imperio do Brazil fui feito Alferes... Tenente... etc., da... Companhia do Regimento(ou Batalhão)... juro aos Santos Evangelhos, em que ponho as mãos perante F.... Coronel (ou Tenente-Coronel) Commandante do mesmo Regimento, que servirei fielmente, e de boa vontade, como bom e leal subdito, obedecerei com a mais exacta promptidão e respeito ás ordens do Imperador, e geralmente dos meus superiores, em tudo que fôr concernente ao serviço de S. M. Imperial e da Nação, assim como observarei os artigos de guerra, regulamento e ordenanças militares, e que me não afastarei por pretexto algum do meu Regimento (ou batalhão) sem licença, nem desampararei as bandeiras debaixo das quaes estou alistado, e as seguirei nos maiores perigos até derramar todo o meu sangue em defesa da Augusta Reinante Dynastia de Bragança, da Independencia desde Imperio e do sistema Constitucional nelle adoptado ; e prestarei todo o favor e ajuda ás justiças civis, sendo-me por ellás requerido; e bem assim me não valerei dos soldados do meu Regimento ou Companhia, nem de parte delles para caso algum particular, nem de parente ou amigo meu, posto que importe à segurança da minha vida ou honra ; e tudo o sobredito me obrigo a cumprir sem reserva, engano ou diminuição alguma. Por firmeza do que assignei este termo de juramento feito no Rio de Janeiro (ou em qualquer outra parte) aos.... dias do mez de.... do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus de Christo de.... (Assignado) O nome, posto e regimento a que pertencer.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 22 de Abril de 1823.—*Antonio Pimentel do Vabo.*

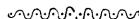


## N. 62.— IMPERIO.— EM 23 DE ABRIL DE 1823

Declara o logar que compete na sala do docel ao cidadão que leva o estandarte do Illm. Senado da Camara desta cidade.

Constando na presença de S. M. o Imperador, pela representação de Antonio Francisco Leite, a duvida que se suscitara entre os membros que formam o Illm. senado da camara desta Cidade, no dia 31 de Março proximo passado, por occasião de serem admittidos na sala do docel do imperial Paço, sobre o logar que deveria competir ao cidadão que leva o estandarte do Senado: ha o mesmo A. S. por bem resolver que, em taes actos e em outros semelhantes, deverá o estandarte ser levado diante do Senado; e assim o manda, pela secretaria de Estado dos negócios do Imperio, participar ao mesmo illustre Senado para sua intelligencia.

Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Abril de 1823. — José Bonifacio de Andrade e Silva.

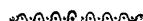


## N. 63.— ESTRANGEIROS.— EM 24 DE ABRIL DE 1823

Regula o pagamento dos vencimentos do Corpo Diplomatico

Desejando S. M. O Imperador ocorrer com as necessarias providencias ao prompto pagamento dos ordenados dos seus fieis subditos, que ora se acham encarregados, ou para ao diante o forem dos negócios deste Imperio nas diversas cortes da Europa, onde ainda o Thesouro Publico Nacional não tem estabelecido fundos: E sendo áquelles empregados mui inconveniente o receberem aqui os seus ordenados por procuradores, já pela grande demora, já pelo prejuizo do cambio, ainda quando lá mesmo semelhantes transacções conseguissem realizar-se por via de saques dos banqueiros ; cujas injustas perdas dos empregados diplomaticos procurou acautelar o Decreto de 4 de Maio de 1820, que regulou o cambio fixo entre as praças de Lisboa e Londres ; Manda o mesmo A. S. pela Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros que o Ministro e Secretario de Estado dos Negócios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Publico haja de procurar estabelecer em Londres, ou na Corte que mais convier, um credito preciso para os sobreditos pagamentos, seja por via de alguma casa commercial, seja por transacção com o Banco Nacional, de cujo resultado dará conta para se fazerem as necessarias participações.

Paço, em 24 de Abril de 1823.— José Bonifacio de Andrade e Silva.



F  
268

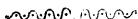
## N. 64.— GUERRA.— EM 24 DE ABRIL DE 1823

Dá instruções ao commandante das Armas da província de S. Paulo.

Sendo presente a S. M. O Imperador o Ofício de 31 de Março ultimo do Governador interino das Armas da Província de S. Paulo em que pede Instruções que designem, tanto as suas attribuições como as do governo provisório da Província em negócios militares, assim de evitar que o mesmo governo se intronetta com a sua autoridade, como tem acontecido; Manda S. M. Imperial pela secretaria de estado dos negócios da guerra, remetter ao dito Governador das Armas interino as Instruções seguintes que lhe servirão de regulamento, e que para o mesmo fim se enviam nesta mesma data por cópia ao referido governo provisório.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1823.— *João Vieira de Carvalho.*

Estas instruções são as mesmas dadas ao Governador das Armas da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul e constantes da ordem n.º 49.



## N. 65.— IMPERIO.— EM 26 DE ABRIL DE 1823

Suscita a fiel execução do Alvará de 2 de Abril de 1762 sobre o luxo de carruagens.

Constando na Augusta Presença de S. M. o Imperador o excessivo luxo que nesta Corte se tem introduzido indistintamente sobre o uso de carruagens; e sendo necessário que a este respeito se ponha em rigorosa e geral observância o Alvará de 2 de Abril de 1762, especialmente no dia da abertura dos trabalhos da Assemblea Geral, Constituinte, e Legislativa deste Império, pelas pessoas que hão de formar o prestito de S. M. o Imperador, desde a Sua Imperial Quinta da Boa Vista até o Paço da dita Assemblea Geral; Manda o mesmo A. S. pela Secretaria de Estado dos Negócios do Império que se faça público o dito Alvará, para intelligencia das pessoas a quem [competir a sua] prompta e fiel execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1823.— *José Bonifácio de Andrada e Silva.*

**Alvará de 2 de Abril de 1762 a que se refere a  
ordem acima**

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará virem, que atendendo ao excesso, a que tinha chegado na Minha Corte o luxo das carroagens, transgredindo-se com elle de tempos a esta parte as Leis e costumes, que louvavelmente se tinham estabelecido; para obviar esta desordem com beneficio publico Ordeno que da publicação deste em diante, nenhuma pessoa de qualquer condição que seja possa andar na Cidade de Lisboa, e dentro na distancia de uma legua della em carroagens de mais de-duas bestas: sob pena de perdimento da carroagem e bestas que nella forem; e de um anno de degredo para fóra da mesma Corte na distancia de 20 leguas, sendo os transgressores Moços Fidalgos da Minha Casa, ou d'ahi para cima; e para o presidio de Mazagão, sendo de menor Fôro: exceptuando sómente os coches da Minha Real Casa: e declarando que não é da Minha Real Intenção compreender nesta proibição os coches dos Embaixadores e Ministros Publicos das Cortes da Europa, nem os dos Cardeaes, dos Patriarcas e dos Arcebispos e Bispos que andarem na Minha dita Corte; posto que será muito mais conforme ao seu estado, que nella dêem antes exemplo de moderação do que de fansto. E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém. Pelo que Mando à Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Conselheiro da Minha Real Fazenda e dos Meus Dominios Ultramarinos, Mesa da Consciencia e Ordens, Senado da Camara, Junta do Despacho Publico, Desembargadores, Corregedores, Juizes e mais Officiaes de Justiça e Guerra, a quem o conhecimento deste pertencer, cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém, sem duvida ou embargo algum, e não obstante quaequer Leis, Regimentos e Alvarás, Disposições ou Estylos contrarios, que todas e todos Hei por derogados, como se delles fizesse individual e expressa menção para este efecto sómente, ficando alias sempre em seu vigor. E ao Dr. Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, Desembargador do Paço e Chanceller Mór destes Meus Reinos, Mando que o faça publicar na Chancellaria e que delle se remettam cópias a todos os Tribunaes: registrando-se em todos os logares onde se costumam registrar semelhantes Alvarás. E mandando-se o original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de N. S. da Ajuda a 2 de Abril de 1765.—REI.



N. 66 — GUERRA.— EM 28 DE ABRIL DE 1823

Dá instruções para regularidade dos processos feitos aos réos militares.

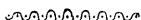
Constando a S. M. o Imperador, que alguns processos verbaes feitos aos réos militares levam irregularidades quando

Decisões de 1823      4

F  
269

sobem ao Conselho de Justiça, e sendo necessário obviar demoras que originando-se dessas irregularidades, tornam-se ou afflictivas aos inocentes ou desproporcionam a pena imposta às culpas dos réos: Manda o mesmo A. S. pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, ordenar ao Tenente General Governador das Armas da Corte que transmitta aos Presidentes dos Conselhos de Guerra, e aos Auditores o conhecimento das seguintes Imperiaes Ordens: 1º sempre que o crime for de natureza, que por lei se deva proceder a devassa, jamais se sentencie o réo sem satisfazer-se a este requesito da mesma Lei: 2º Que em caso de deserção, declarem os Commandantes de companhias nas suas participações se o fardamento levado pelo soldado era ou não vencido, porque no primeiro caso, elle disporá de sua propriedade, e no segundo a deserção é aggravada por dever ser arguido de roubo: 3º que no mesmo caso de deserção não sómente declarem os Commandantes de Companhias a data de sua qualificação, mas tambem a da mesma deserção: 4º que jamais se proceda a Conselho de Guerra em caso de deserção sem se lhe juntar o Conselho de disciplina, que pelas novas Ordenanças deve servir de corpo de delicto ao de Guerra: 5º Não é lícito ao Conselho de disciplina declarar a pena em que o réo incorreu, o que é das atribuições do Conselho de guerra, e não do de disciplina, que só serve a qualificar a culpa: 6º que no caso de deserção aggravada jamais se prescinda de arguição ou perguntas sobre a qualidade aggraveante. Por esta occasião Ordena igualmente S. M. Imperial que todas as vezes que nos actos de companhia se lerem os artigos de guerra, se leiam tambem as novas Ordenanças para que jamais os réos alleguem ignorância, que ainda que em direito os não desculpa muito se resente a humanidade se neste caso não ha alguma contemplanção.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1823.— *João Vieira de Carvalho.*



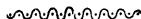
#### N. 67.— IMPERIO.— EM 28 DE ABRIL DE 1823

Declara que o Conego da Capella Imperial que é Cura e Parocho Collado da Freguezia do Sacramento não é obrigado á residencia na mesma capella.

S. M. o Imperador Attendendo ao que lhe representou o Conego José Luiz de Freitas, e conformando-se com a infor-

mação que sobre o seu requerimento deu o Reverendo Bispo Capellão Mór: Ha por bem Resolver para mais não entrar em duvida, que o supplicante, devendo ter assento, posse e antiguidade de Conego da Capella Imperial, não é comtudo obrigado à residencia, por se achar no ministerio de Cura, e Parocho Collado da Freguezia do Sacramento. E manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o mesmo Reverendo Bispo assim o faça declarar nos livros do Cabido, onde mandará registrar esta Imperial determinação, lavrando-se o respectivo assento da mesma fórmula por que foi lançado o do Conego Antonio Vieira da Soledade, Vigario Geral do Rio Grande do Sul.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1823.— *José Bonifácio de Andrada e Silva.*



#### N. 68.— IMPERIO.— EM 28 DE ABRIL DE 1823

Declara feriado na cidade de Ouro Preto, o dia 9 de Abril, anniversario da entrada de S. M. o Imperador naquelle capital.

Foi presente a S. M. o Imperador o officio de 10 do corrente mez, em que o Governo da Provincia de Minas Geraes expõe a resolução que tomara, de accordo com a Camara da cidade de Ouro Preto, e com o Governador das Armas da Provincia para solemnizar no dia 9 do mesmo mez a memoria da feliz entrada do mesmo A. S. naquelle capital; E deferindo á supplica que no mesmo officio faz o Governo, Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar-lhe para sua intelligencia que ha por bem que nos futuros anniversarios haja ferias nas repartições de publica administração da sobredita cidade e autoriza á respectiva Camara para fazer em taes dias cantar o Hymno *Te Deum laudamus.*

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1823.— *José Bonifácio de Andrada e Silva.*



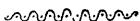
*F  
270*

## N. 69.— GUERRA — EM 29 DE ABRIL DE 1823

Manda tirar dos corpos de linha das Províncias um ou dous individuos para frequentarem nesta Corte as escolas do ensino mutuo pelo methodo de Lencaster.

S. M. o Imperador sempre solicito em promover a instrucçāo e vantagens dos seus fieis e honrados subditos, não só dos corpos militares, como em geral de todas as outras classes, e mui persuadido de quanta utilidade seria crear-se neste Imperio escolas de ensino mutuo pelo methodo de Lencaster, o qual espalhando na Europa innumeraveis bens, podessem igualmente ser proficias neste abençoado Paiz, desenvolvendo o espirito, e preparando-o para novas acquisições de mais transcendentes idéas: Houve por bem por seu Imperial Decreto de 1º de Março proximo passado, instituir nesta Corte uma Escola das primeiras letras por aquelle methodo, a qual já se acha em actividade; e Querendo o mesmo A. S., que de todas as Províncias concorram individuos que, versando as lições da sobredita Escola, se habilitem a ser um dia entre os seus concidadãos os que alli creem este estabelecimento: Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra fazer esta communicação ao Governo Provisorio da Província de... para seu conhecimento, e afim de que envie para esta Corte um ou dous individuos tirados da Tropa de Linha, sejam da classe dos Officiaes Inferiores, sejam dos soldados, que tenham a necessaria e conveniente aptidão, para aprenderem o mencionado methodo, e poderem voltando à sua Província dar lições não só aos seus Irmãos d'Armas, mas ainda ás outras classes de cidadãos.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Abril de 1823.— João Vieira de Carvalho.



## N. 70.— GUERRA.— EM 29 DE ABRIL DE 1823

Remette aos Governos Provisórios das Províncias as tabellas dos soldos e gratificações que vencem as tropas desta Corte.

Havendo S. M. o Imperador determinado por Decreto de 11 de Novembro do anno passado que os Militares de todas as Províncias deste Imperio tivessem os mesmos soldos e gratificações que venciam os da Corte: Manda agora pela Secretaria de

Estado dos Negocios da Guerra remetter ao Governo da Província de... as tabellas juntas do; ditos vencimentos para que sirva de governo nessa Província.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Abril de 1823.—*João Vieira de Carvalho.*

**Tabella dos soldos que vencem os Officiaes Generaes e mais praças dos corpos da guarnição desta Corte, e das gratificações de commando, tudo na conformidade das ordens existentes.**

POR MEZ

|                                    |          |
|------------------------------------|----------|
| Tenente-General empregado.....     | 120\$000 |
| Dito não empregado.....            | 100\$000 |
| Marechal de Campo.....             | 75\$000  |
| Brigadeiro.....                    | 60\$000  |
| Coronel.....                       | 54\$000  |
| Tenente-Coronel.....               | 48\$000  |
| Major.....                         | 45\$000  |
| Ajudante, sendo Tenente.....       | 20\$000  |
| Dito, sendo Alferes.....           | 17\$000  |
| Quartel-Mestre, sendo Tenente..... | 18\$000  |
| Dito, sendo Alferes.....           | 17\$000  |
| Secretario, sendo Tenente.....     | 18\$000  |
| Dito, sendo Alferes.....           | 15\$000  |
| Capellão.....                      | 15\$000  |
| Cirurgião-mór.....                 | 18\$000  |
| Ajudante de Cirurgia.....          | 15\$000  |
| Capitão.....                       | 24\$000  |
| Tenente.....                       | 18\$000  |
| Alferes.....                       | 15\$000  |

POR DIA

|                                          |       |
|------------------------------------------|-------|
| Sargento Ajudante.....                   | \$300 |
| Dito Quartel-Mestre.....                 | \$240 |
| Alveitar.....                            | \$300 |
| Tambor-mór.....                          | \$120 |
| Corneta mór de Cavallaria.....           | \$240 |
| Cabo de Tambores.....                    | \$100 |
| Pifano.....                              | \$080 |
| Mestre de Musica.....                    | \$900 |
| 1 <sup>as</sup> Musicos.....             | \$350 |
| 2 <sup>as</sup> Ditos.....               | \$200 |
| Aprendizes de 1 <sup>a</sup> Classe..... | \$160 |
| Ditos de 2 <sup>a</sup> Classe.....      | \$100 |

## POR DIA

## PRAÇAS DAS COMPANHIAS

|                        | INFANTARIA<br>E<br>CACADORES | CAVALLARIA | ARTILHARIA | ARTILHEIROS<br>CONDUCTORES | ARTILHEIROS<br>ENGENHEIROS |
|------------------------|------------------------------|------------|------------|----------------------------|----------------------------|
| 1º Sargento.....       | \$160                        | \$210      | \$200      | \$180                      | \$240                      |
| 2º Dito.....           | \$120                        | \$190      | \$180      | \$120                      | \$210                      |
| Forrieis.....          | \$100                        | \$130      | \$120      | \$120                      | \$200                      |
| Cabos.....             | \$090                        | \$110      | \$100      | \$100                      | \$180                      |
| Anspeçadas.....        | \$085                        | \$095      | \$095      | \$095                      | \$150                      |
| Tambor ou Corneta..... | \$110                        | \$170      | \$110      | \$120                      | \$110                      |
| Ferrador.....          | \$110                        | \$110      | \$110      | \$160                      | \$110                      |
| Soldados.....          | \$080                        | \$090      | \$090      | \$090                      | \$140                      |

## POR MEZ

|                      | GRATIFICAÇÃO<br>DE<br>COMMANDO | GRATIFICAÇÃO<br>SERVINDO<br>NO ESTADO-<br>MAIOR |
|----------------------|--------------------------------|-------------------------------------------------|
| Coronel.....         | 30\$000                        | 40\$000                                         |
| Tenente-Coronel..... | 25\$000                        | 35\$000                                         |
| Major.....           | 25\$000                        | 15\$000                                         |
| Capitão.....         | 10\$000                        | 15\$000                                         |
| Tenente.....         | 5\$000                         | 10\$000                                         |
| Alferes.....         | 5\$000                         | 10\$000                                         |

**Tabella que regula o fornecimento da tropa da  
guarnição da Corte**

## 1ª ESPECIE DE RAÇÃO

Farinha 1/40 de alqueire medida da terra.  
 Carne fresca 1/2 libra.  
 Sal 1 onça.  
 Lenha 24 onças.

## 2ª ESPECIE

Farinha 1/40 de alqueire medida da terra.  
 Carne secca 6 onças.  
 Lenha 24 onças.

3<sup>a</sup> ESPECIE

Farinha 1/40 de alqueire medida da terra.  
 Feijão 1/32 de dito medida de Lisboa.  
 Banha de porco ou toucinho 1 onça.  
 Sal 1 onça.  
 Lenha 24 onças.

4<sup>a</sup> ESPECIE

Farinha 1/40 de alqueire medida da terra.  
 Arroz 1/4 de libra.  
 Banha de porco ou toucinho 1 onça.  
 Sal 1 onça.  
 Lenha 24 onças.

*N. B.* — Nos dias de carne deve distribuir-se a cada praça uma das especies de ração (1<sup>a</sup> ou 2<sup>a</sup>) e nos dias de abstinencia (3<sup>a</sup> ou 4<sup>a</sup> especie), dando com preferencia a 3<sup>a</sup> à 4<sup>a</sup>, ou aquella que mais convier à Fazenda; e o mesmo se deve entender a respeito da 1<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> Uma ração de forragem é composta de um oitavo de alqueire de milho pela medida da Corte, e o capim ou palha, que fôr do estylo dar-se onde se fizer o fornecimento.

As quatro especies de ração foram adoptadas para segurar sempre o fornecimento à tropa, porque pôde acontecer haver falta de um genero para etapa, e ser por isso necessario supril-o com outro, e mesmo para variar o sustento da tropa.

**Tabella que regula o fornecimento das praças regimentaes das tres Armas da 1<sup>a</sup> Linha, a saber:**

|                                                                                       | Rações de etapa. Forragens |   |
|---------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---|
| Coroneis.....                                                                         | 3                          | 2 |
| Tenentes-Coroneis.....                                                                | 2                          | 1 |
| Majores de 1 <sup>a</sup> e 2 <sup>a</sup> Linha.....                                 | 2                          | 1 |
| Ajudantes ditos.....                                                                  | 2                          | 1 |
| Capitães, Tenentes, Alferes, Capellão, Cirurgião e mais praças de cada Regimento..... | 1                          |   |

*N. B.* — Os corpos de Cavallaria além dos vencimentos de etapa acima mencionados, têm os de forragens correspondentes ao numero de cavallos existentes.

As tres Armas de que acima se faz menção são Artilharia, Caçadores e Infantaria.

**Tabella dos vencimentos que competem aos Officiaes abaixo mencionados empregados em serviço, a saber :**

RAÇÕES DIARIAS

De etapa. De forragens.

|                                               |    |   |
|-----------------------------------------------|----|---|
| Tenentes-Generaes.....                        | 10 | 6 |
| Marechaes de Campo.....                       | 7  | 4 |
| Brigadeiros.....                              | 5  | 3 |
| Coroneis de Cavallaria com Regimento.....     | 5  | 3 |
| Ditos de Infantaria e Artilharia.....         | 3  | 2 |
| Tenente Coronel de Cavallaria com Regimento   | 3  | 2 |
| Dito de Infantaria, Caçadore; e Artilharia... | 2  | 1 |
| Major de Cavallaria com Regimento.....        | 3  | 2 |
| Dito de Infantaria, Caçadores e Artilharia... | 2  | 1 |
| Capitães de Cavallaria com Regimento.....     | 2  | 1 |
| Subalternos de Cavallaria.....                | 1  | 1 |

*N. B.*— Os vencimentos de etapa e forragens devem ser contados pela effectividade, e não pelas graduacões, e os Officiaes que têm direito pelos seus empregos, ou exercicios a taes vencimentos, vem especificados nos Decretos de 8 e 16 de Maio de 1821 e 22 de Abril do mesmo anno, que concede etapa ao Exercito do Brazil em geral.

Os cavallos de pessoa concedidos aos Officiaes de Cavallaria devem sahir da massa do Regimento, e igualmente as rações, que lhes correspondem ; portanto nos recebimentos individuaes se descontarão estas rações.

*N. B.*— Os ajudantes de Ordens dos Governos das Províncias vencem tres rações de etapa, e duas de forragens diariamente.

Os Ajudantes de Ordens das Províncias até Capitão inclusive terão uma ração de forragens, e duas de Major para cima.

Secretaria de Estado em 29 de Abril de 1823.— *João Vieira de Carvalho.*

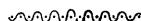


## N. 71 — IMPERIO.— EM 1º DE MAIO DE 1823

Declara a maneira por que devem ser substituidos os membros dos governos provisórios das províncias impedidos de servir.

Pedindo o Governo da Província de Minas Geraes, em officio de 19 de Abril ultimo a Imperial Resolução sobre o expediente que se deve adoptar no caso de grave impedimento ou morte de algum dos membros que actualmente o compoem, visto que pela ausencia do Presidente, e falecimento de dous membros, se acha reduzido a quatro, dos quaes um se acha na avançada idade de mais de 80 annos, e outro ausente por molestias : Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio declarar ao sobredito Governo que, devendo a Assembléa Geral Constituinte e Legislativa deste Imperio tratar em breve da promulgação da Lei que deve regular os Governos Provincias, se conservará entretanto, sendo possível, o daquella Província no estado em que se acha, tendo sempre em vista a segurança e tranquilidade publica; sendo porém urgente alterar-se esta disposição, deverá interinamente executar-se a antiga Lei que estabeleceu os governos interinos.

Palacio do Rio de Janeiro em o 1º de Maio de 1823.— *José Bonifácio de Andrade e Silva.*

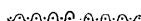


## N. 72 — FAZENDA.— EM 2 DE MAIO DE 1823

Manda pôr em prática no despacho das cartas de jogar o mesmo que se acha adoptado nos generos que não levam sello.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Desembargador do Paço, Juiz da Alfandega, ponha em prática a respeito do despacho de cartas de jogar, o mesmo que é estylo no despacho dos generos que não levam sello ; devendo serem apprehendidas como contrabando todas as que seus donos não poderem provar por certidão ter pago os competentes direitos na Alfandega, visto que o methodo de carimbo ordenado por Portaria de 5 de Março passado, além de moroso, é prejudicial ás partes e à Fazenda Publica.

Paço, 2 de Maio de 1823.— *Martim Francisco Ribeiro de Andrade.*



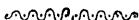
F  
273

## N. 73.— FAZENDA.— EM 6 DE MAIO DE 1823

Manda observar restrictamente o disposto no art. 45 do Foral das Alfandegas sobre mercadorias apprehendidas.

Tendo subido à Augusta Presença de S. M. o Imperador varias representações, tanto do Desembargador do Paço, Juiz da Alfandega, como do Administrador da mesma, acerca dos exames a que o dito Juiz havia mandado proceder sobre as mercadorias apprehendidas, por não conferirem com o bilhete do despacho em qualidade e igualdade : Houve o mesmo A. S. por bem determinar que se observe na mesma Alfandega restrictamente o disposto no cap. 45 do Foral a semelhante respeito, e que depois de lavrados os competentes termos se faça remessa para o Juizo respectivo, onde as partes poderão requerer o que lhes fôr a bem. O que manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar ao referido Juiz, para sua intelligencia e devida execução.

Paço, em 6 de Maio da 1823.— *Martim Francisco Ribeiro de Andrade.*



## N. 74 — GUERRA.— EM 7 DE MAIO DE 1823

Resolve sobre as praças de pret que não tiverem a necessaria robustez e altura.

Sendo presente a S. M. o Imperador a informação de 30 de Abril proximo passado, dada pelo Tenente General Joaquim Xavier Currado, Governador das Armas da Corte e Província, sobre o requerimento de Severo Francisco de Jesus Ramos, soldado da 4<sup>a</sup> companhia do 3º batalhão, do qual fôra demittido por falta de altura, pedindo ser novamente admittido ao serviço sem vencimento de soldo, Resolveu o mesmo A. S. que todas as praças, que ora têm baixa por aquelle motivo, e pelo de falta de robustez, possam continuar a servir, não se lhes contando porém, o tempo de voluntários, sinão depois de terem a idade de 18 annos com a necessaria robustez e altura, e portanto Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o mesmo General Governador das Armas assim o faça publico nas Ordens do dia, admittindo a servir os que assim o quizerem.

Paço, 7 de Maio de 1823.— *João Vieira de Carvalho.*

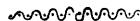


## N. 75 — GUERRA.— EM 7 DE MAIO DE 1823

Manda abonar aos Majores e Ajudantes que passarem a servir em Milicias as mesmas vantagens que competem aos de 1<sup>a</sup> linha.

Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, declarar ao Commissario Geral do Exercito para sua intelligencia e execução, que deve abonar aos Majores e Ajudantes que passarem a servir em Milicias em consequencia da disposição do Decreto de 4 de Dezembro do anno proximo passado as mesmas vantagens que pelo commissariado vencem os de 1<sup>a</sup> linha.

Paço em 7 de Maio de 1823.— *João Vieira de Carvalho.*

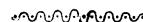


## N. 76.— IMPERIO.— EM 8 DE MAIO DE 1823

Manda proceder á eleição de um deputado pelo districto de Matto Grosso.

Havendo a Assembléa Geral, Constituinte e Legislativa do Imperio do Brazil tomado em consideração quer pela irregularidade da nomeação do deputado eleito pelo districto de Cuyabá e Paraguay Diamantino, onde não concorreram os votos do Collegio do districto de Matto Grosso, ficaria sem representação na Assembléa este ultimo districto, si não se dësse a este respeito alguma providencia, e resolvido que se proceda no referido districto de Matto Grosso á eleição de um deputado que concorra com o já nomeado por Cuyabá e Paraguay Diamantino, por esta vez sómente, e que venha quanto antes tomar parte nos trabalhos da mesma Assembléa : Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que a Camara da cidade de Matto Grosso proceda sem perda de tempo á eleição do referido deputado na fôrma da sobredita resolução, e dê as providencias necessarias, para que quanto antes venha tomar o assento que lhe compete.

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Maio de 1823.— *José Bonifácio de Andrade e Silva.*



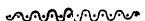
F  
24

## N. 77.— FAZENDA.— EM 9 DE MAIO DE 1823

*F* Manda extinguir os logares de despachantes das Alfandegas.

Constando a S. M. o Imperador, não haver lei que estabeleça na Alfandega despachantes privativos, e querendo obviar os inconvenientes que delles podem resultar: houve por bem determinar que se extingam taes despachantes, e que se ponha em practica o antigo methodo de serem as mercadorias despachadas pelos negociantes seus proprios donos, ou por seus caixeiros, para esse fim por elles autorizados, e assim o manda participar, pela Secretaria ds Estado dos Negocios da Fazenda, ao Desembargador do Paço, Juiz da mesma Alfandega, para sua devida execução.

Paço, 9 de Maio de 1823.— *Martim Francisco Ribeiro de Andrade.*



## N. 78.— IMPERIO.— EM 14 DE MAIO DE 1823

Manda pagar pela folha da Secretaria do Imperio os vencimentos do Porteiro do Gabinete Imperial.

Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar ao official-maior da referida Secretaria de Estado, para sua intelligencia e governo, que Ha por bem, que pela folha das despezas da mesma Secretaria, se pague da data desta em diante, a Manoel José Rodrigues, a quan-tia de 800 réis diarios, que deve vencer pelo emprego que exerce de Porteiro do Gabinete Imperial.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1823.— *José Bonifácio de Andrade e Silva.*

N. 79.— GUERRA.— PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR  
DE 16 DE MAIO DE 1823

Declara que as patentes dos officiaes de milicias e ordenanças não são obrigadas ao registro na secretaria do governo das armas e nem as embarcações a pagar os emolumentos pelos despachos de sahida.

D. Pedro pela Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil. Faço saber a vós Joaquim Xavier Curado, Tenente

General Conselheiro de Guerra, e Governador das Armas desta Corte e Província, que, Eu Hei por bem, por minha immediata e Imperial Resolução de 19 de Abril proximo passado, Tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de 7 de Fevereiro ultimo, que os Oficiaes de Milícias, e Ordenanças não sejam obrigados ao registro de suas respectivas patentes na Secretaria do Governo das Armas, como trabalho ocioso: e outrosim que cesse igualmente o pagamento dos emolumentos, que costumam pagar ao Secretario do mesmo Governo as embarcações, que saiem do Porto desta Cidade, como indevidamente pagos, por falta de títulos legítimos, e serem gravosos ao gyro do commercio, devendo o Secretario perceber tão somente a gratificação, que actualmente recebe, pelo seu trabalho, além do soldo de sua patente, porquanto os documentos que apresentou, por cópia, não sendo diplomas rigorosamente valiosos para imposição de tributos, parecem mais depressa títulos graciosos obtidos por favor, sob pretexto de laboriosa escripturação, a beneficio de um só, com detimento e despeza de muitos. Cumpri-o assim. O Imperador o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do Seu Conselho. José Rebello de Souza Pereira, a fez no Rio de Janeiro aos 16 dias do mez de Maio de 1823.— O Conselheiro João Valentim Faria Souza Lobato, Secretario de Guerra a fiz escrever e subscrevi.— *Rodrigo Pinto Guedes.* — *José de Oliveira Barbosa.*



#### N. 80.— FAZENDA.— EM 17 DE MAIO DE 1823

Dá applicação ao producto dos impostos creados para fundo do Banco do Brazil.

Havendo-se creado na Mesa do Consulado da Alfandega uma nova Administração para arrecadação de diversas rendas públicas, sendo tambem incumbida da arrecadação dos impostos, creados pelo Alvará de 20 de Outubro de 1812 para fundo do Banco do Brazil. Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda participar á Junta do referido Banco, para sua intelligencia, que o producto dos ditos impostos, arrecadados por aquella administração d'ora em diante será entregue pelo Thesouro Público ao dito Banco, para ser aplicado, metade ao complemento do numero de acções marcado no mencionado Alvará, e outra metade à amortização de divida, de que o Banco é credor ao Thesouro.

Paço, 17 de Maio de 1823.— *Martim Francisco Ribeiro de Andrade.*



## N 81.— FAZENDA.— EM 21 DE MAIO DE 1823

Dá providencias a respeito das resalvas passadas por dizimeiros de Minas e S. Paulo de generos pertencentes á Provincia do Rio de Janeiro.

Constando a S. M. o Imperador o abuso que commettem alguns dizimeiros das Provincias de Minas e S. Paulo, de passarem resalvas de haverem cobrado dizimos de generos que, sendo desta Provincia do Rio, dizem pertencer áquellas, ficando deste modo isentos os lavradores de taes generos do pagamento da referida collecta no acto do embarque : Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Provedor dos registros da Parahyba e Parahybuna, do recebimento desta em diante, não consinta que transite pelos mesmos registros genero algum daquelleas duas Provincias, acompanhado de resalvas dos dizimeiros, sem que nella se ponha pelo Escrivão dos mesmos registros uma verba assignada por elle e pelo dito Provedor, que verifique serem taes generos pertencentes ás duas mencionadas Provincias, participando, sem perda de tempo, á referida Secretaria de Estado o dia em que recebeu a presente ordem, e a pôz na sua devida execuçāo.

Paço, 21 de Maio de 1823.— *Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*



## N. 82.— FAZENDA.— EM 24 DE MAIO DE 1823

Manda transferir para a Casa da Moeda o Laboratorio do cōrte do cobre existente do Arsenal do Exercito.

O Provedor da Casa da Moeda fique na intelligencia de que S. M. o Imperador Ha por bem que o Laboratorio da cōrte do cobre seja transferido do Arsenal do Exercito para a mencionada casa com todos os trabalhadores nelle empregados, entendendo-se com Gaspar José Marques encarregado da direcção do referido Laboratorio sobre todos os objectos relativos a esta incumbencia, e prestando-lhe tudo quanto por elle fôr exigido para se obter o fim a que se propõe esta mudança em beneficio do Estado.

Paço em 24 de Maio de 1823.— *Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*



## N. 83.— FAZENDA.— EM 24 DE MAIO DE 1823

Declara da competencia da Junta de Fazenda de Goyaz a arrecadação e fiscalisação das rendas dos Julgados de Araxá e Desemboque.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Conselho de Estado de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Goyaz que, havendo representado ao mesmo A. S., pelo dito Thesouro, no 1º de Fevereiro do corrente anno, o Padre Manoel Rodrigues Jardim, na qualidade de Procurador Geral dessa Provincia, os inconvenientes que se seguiam de proseguir a arrecadação das rendas publicas dos Julgados do Araxá e Desemboque, pertencentes á mesma Provincia, por parte da Junta da Fazenda de Minas Geraes, como se determinara em Provisão de 17 de Novembro de 1819, e ser pelo contrario mais util tornar a dita arrecadação e sua competente economia fiscal para a sobredita Junta de Goyaz, como antes estava, segundo a Provisão de 8 de Fevereiro de 1817, para se acudir mais promptamente ás suas urgencias: Houve S. M. o Imperador por bem determinar, attentas as razões do sobredito Procurador Geral, informação da Junta de Minas, e parecer do Desembargador do Paço Procurador da Fazenda, a quem se deu vista, que se expedisse a necessaria ordem (como nesta data se expede) á referida Junta de Minas Geraes, para ficar cessando a arrecadação que até agora tem feito das mencionadas rendas daquelles Julgados, e voltar tudo para a competencia da Junta dessa Provincia, enviando-lhe tambem o que se achar arrecadado até esse tempo, com todas as clarezas para proseguir em regra seus trabalhos administrativos. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia e governo nesta nova deliberação como se lhe ordena. Anacleto Venancio Valdetaro a fez.— Rio de Janeiro, 24 de Maio de 1823.— João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.— *Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*



## N. 84.— IMPERIO.— EM 24 DE MAIO DE 1823.

Concede ao emprezario e dono do theatro da villa de Campos uma loteria annual por tempo de cinco annos.

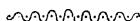
S. M. o Imperador Conformando-se com a informação do Intendente geral de policia, sobre o requerimento de João Daniel French, inglez de nação, dono e emprezario de um theatro na villa de S. Salvador dos Campos : Ha por bem conceder o esta-

F  
276

belecimento de uma loteria annual na mesma villa do valor de 6:000\$000, por espaço de cinco annos na conformidade do ultimo dos tres planos, que offerece, e que vão inclusos ; e que deduzidas dos 12 %, as despezas na forma do estylo, se divida o lucro proveniente em duas partes iguaes, sendo uma applicada a beneficio do sobredito theatro, e outra para a Casa de Misericordia daquelle villa. O que manda o mesmo A. S. pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar ao mencionado Intendente para que nesta conformidade o faça executar, expedindo ao mesmo tempo as ordens, que lembra na dita informação, ás autoridades competentes para se guardar a policia necessaria em taes estabelecimentos, cujo fim deve ser formar, e não corromper os costumes.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Março de 1823.— *José Bonifacio de Andrada e Silva.*

Os planos a que se refere esta Portaria não constam dos registos da Secretaria.

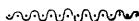


#### N. 85.— IMPERIO.— EM 24 DE MAIO DE 1823

Determina a maneira por que devem ser tratados os indios da Provincia do Espirito Santo.

S. M. o Imperador, Tomando em consideração as razões expostas pelo governo da provincia do Espirito Santo em officio de 2 do corrente sobre as despezas enormes que se fazem necessarias para sustentação dos indios daquelle provincia, ao mesmo tempo que se não sujeitam a genero algum de trabalho, inclinados sempre a rapinas, no que causam graves prejuizos aos lavradores : Ha por bem ordenar que o mesmo governo, enquanto se não estabelecerem por lei novas providencias para a civilisação dos indios, os empregue utilmente, e de tal maneira, que não sejam damnosos a si nem ao Estado, usando para com elles de todos os meios de moderação e brandura, visto que elles têm tanto direito à contemplação de S. M. Imperial, como qualquer dos outros seus subditos. O que Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar ao mencionado governo para sua intelligencia e execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Maio de 1823.— *José Bonifacio de Andrada e Silva.*



## N. 86.— GUERRA.— EM 28 DE MAIO DE 1823

Declara que não havendo decreto ou ordem de criação dos corpos de guerrilhas, não gozam os individuos delles do foro militar.

Sendo presente a S. M. o Imperador a representação do Ouvidor interino da Camara do Espírito Santo José Libânia de Souza sobre deverem ou não gozar do foro militar os réos pronunciados em devassa Alexandre Pereira e seu filho André de Siqueira por ser o primeiro alferes intitulado de guerrilhas, e o outro também das mesmas; Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra participar ao dito Ouvidor interino, que não havendo decreto nem ordem alguma de criação de tais corpos não gozam os individuos delles do foro militar, e que portanto proceda contra elles na forma da Lei; fazendo-se hoje disto a necessaria participação ao commandante das armas daquella província.

Palacio do Rio de Janeiro, 28 de Maio de 1823.— *João Vieira de Carvalho.*

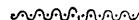


## N. 87.— GUERRA.— EM 30 DE MAIO DE 1823

Manda nomear officiaes do estado-maior para presidirem os conselhos de direcção e disciplina.

Sendo presente a S. M. o Imperador o officio de 23 do corrente mês, em que o Tenente-General Governador das Armas da Corte e Província representa a necessidade que ha de officiaes superiores no 1º regimento de cavallaria do Exercito para presidirem aos conselhos de direcção e disciplina, e bem assim a requisição feita pelo Presidente do conselho de guerra, a que foram mandados responder os tres officiaes da divisão de Voluntários reaes, o Capitão José de Vasconcellos Bandeira de Lemos e os Alferes José Felippe Jacome e Domingos Manoel Pereira de Barros, para se lhe remetter o sumário; Manda portanto o mesmo A. S. pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, responder ao referido Governador das Armas que, quanto à primeira parte, Ha por bem autorisar a nomeação de officiaes do estado-maior do Exercito, e quanto á segunda que nesta data se repetem as ordens ao Tenente-General Barão da Laguna para a remessa do pedido sumário.

Paço em 30 de Maio de 1823.— *João Vieira de Carvalho.*



## N. 88.— JUSTIÇA.— EM 2 DE JUNHO DE 1823

Permitte defender-se em processos separados os réos presos comprehendidos na devassa a que se procedeu por portaria de 2 de Novembro de 1822.

S. M.o Imperador, conformando-se com a informação e parecer do Chanceller que serve de Regedor da Casa da Supplicação, e attendendo a que devem ser deferidos na forma da Ord., Liv. 1º Tit. 79, § 31, e Liv. 5º, Tit. 124, § 11, os que requerem accusar ou defender-se do mesmo crime em processos separados, não havendo lei expressa que proibja praticar-se o mesmo nos processos sumários quando não resulte inconveniente á boa administração da justiça, e antes se attende tambem ao direito do cidadão de não ser demorado preso sem justa causa, e ao interesse que tem a sociedade no seu prompto castigo ou absolvição: Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o mesmo Chanceller passe as ordens necessarias, para screm admittidos a dizer de facto e de direito os réos presos comprehendidos na devassa a que procedeu o Desembargador Francisco de França Miranda, em observancia da portaria de 2 de Novembro de 1822, sem esperarem 60 dias pelos co-réos ausentes, alguns dos quaes estando em França, é impossivel que compareçam no termo, que lhes foi assignado.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Junho de 1823. — *Caetano Pinto de Miranda Montenegro.*



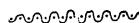
## N. 89.— IMPERIO.— EM 3 DE JUNHO DE 1823

Dá províncias para melhoramento da fabrica de ferro de Ipanema.

S. M. o Imperador, interrado do estado em que se acha a fabrica de ferro de Ipanema, pelo officio que á Sua Imperial Presença fez subir Rufino José Felisardo e Costa, em que como administrador interino da mesma dá circunstanciada conta de todos os artigos que lhe dizem respeito, e pede providencias para que aquelle estabelecimento obtenha o melhoramento de que é susceptivel : Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio recommendar ao Governo da provincia de S. Paulo o maior desvelo nas providencias de que se faz credor aquelle estabelecimento, com cuja prosperidade muito deve utiliar este Imperio em geral, e aquella provincia em particular ; e que, enquanto a Assembléa Geral não regular as medidas legislati-

vas que se fazem necessarias para aquelle e outros estabelecimentos de igual natureza, cuide o mesmo governo com a devida diligencia de fazer executar o que se achava a este respeito determinado sob o governo transacto.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Junho de 1823.— *José Bonifácio de Andrada e Silva.*

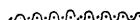


#### N. 90.— JUSTIÇA.— EM 4 DE JUNHO DE 1823

Dá providencias a favor da Fazenda da Bulla da Santa Cruzada.

Tendo requerido o commissario geral da Bulla da Santa Cruzada providencias a favor da Fazenda da mesma Bulla, pelo notavel prejuizo que sofrera o anno passado, e continua a sofrer na Província de Minas Geraes, em consequencia de erradas opiniões, e mal entendidas persuasões de alguns parochos, especialmente do vigario da freguezia do Curral d'El-Rei. E tomando S. M. o Imperador em consideração o quanto convém atalhar a propagação de ideas contrarias aos fins da constituição da mesma Bulla: Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Rev. Bispo de Marianna haja de instruir as suas ovelhas, e fazer conhecer, que as graças da Bulla ainda subsistem, tendo sido prorrogada a sua concessão por mais seis annos e que os reditos das esmolas são destinados conforme ao espirito da mesma Bulla para civilizar e christianizar os Indios deste Imperio.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Junho de 1823.— *Caetano Pinto de Miranda Montenegro.*



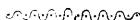
#### N. 91.— GUERRA.— EM 4 DE JUNHO DE 1823

Manda castigar com chibatadas os desertores qualificados de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> deserção simples.

Notando-se, que com a demora do immediato castigo ao crime, a que dá lugar a multiplicidade de processos, se relaxa a disciplina militar, tornando-se por isso a pena imposta aos desertores da 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> deserção simples muitas vezes desproporcionalizada à culpa; e que, por conservarem-se os réos despreveitados mais tempo do que a urgencia do actual serviço da guarnição exige, soffrem os inocentes pelo peso indevidamente dobrado de

serviço, que tem de fazer ; e convindo occorrer a taes inconvenientes, com medida por agora provisoria que sirva mais prompta, e efficazmente a desanistar a continuaçao das deserções ; Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que os desertores qualificados de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> deserção simples, em logar de serem julgados em conselho de guerra, sejam logo castigados os da 1<sup>a</sup> com 30 chibatadas, e os da 2<sup>a</sup> com 50, e que o general governador das armas assim o faça observar provisoriamente enquanto a este respeito se não estabelece regra invariavel.

Paço, 4 de Junho de 1823.— *João Vieira de Carvalho.*



#### N. 92.— FAZENDA.— EM 11 DE JUNHO DE 1823

Manda que seja franco o porte dos diarios da Assembléa geral constituinte remettidos aos assignantes das provincias.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Conselho de Estado de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico. Faço saber á Junta da Fazenda da provincia de... que o mesmo A. S. ha por bem determinar, em conformidade do que tem resolvido a Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do Brazil, segundo participou à Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, o Secretario da mesma Assembléa, em 9 do corrente, que seja franco o porte dos seus diarios que forem remettidos aos assignantes e camaras das diferentes provincias do Imperio, afim de que facilitando-se a circulagão do mesmo diario cheguem mais breve e geralmente á noticia dos povos as matérias que forem objecto dos trabalhos dos seus respectivos representantes. O que se participa á mesma Junta para sua intelligença e devida execução, fazendo expedir para esse fim as ordens necessarias aos correios da sua jurisdiçao. João José de Brito Gomes a fez. Rio de Janeiro, 11 de Junho de 1823.— *Martim Francisco Ribeiro de Andrade.*

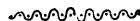


## N. 93.— IMPERIO.— EM 18 DE JUNHO DE 1823

Marca o numero de soldados que devem compôr o estado completo da Guarda Imperial.

S. M. o Imperador, conformando-se com a proposta que a Sua Augusta Presença fez subir o Capitão da Guarda Imperial em officio de 28 de Maio proximo passado: Ha por bem ordenar que o estado completo da mesma Imperial Guarda seja levado ao numero de 40 soldados effectivos, e 20 honorarios, os quaes haverão os vencimentos respectivos, que se acham estabelecidos ; devendo recair a nomeação em pessoas cujas circumstancias as tornam isentas de servir na 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> linha do exercito. E que lavrando-se novas nomeações aos officiaes inferiores e soldados effectivos e honorarios da mencionada Guarda, sejam cassadas as que se haviam passado de soldados supranumerarios, como contrarias ao espirito desta instituição. O que Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao sobredito Capitão para a sua intelligencia e execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Junho de 1823.— *José Bonifácio de Andrada e Silva.*

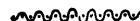


## N. 94.— IMPERIO.— EM 18 DE JUNHO DE 1823

Altera o edital sobre as horas em que é permittida a entrada do gado para consumo na Cidade do Rio de Janeiro.

S. M. o Imperador, conformando-se com o parecer do Intendente Geral da Policia, em officio de 30 do mez proximo passado, sobre a pretenção dos negociantes e conductores de gados, a que se lhes franqueie a entrada dos mesmos nesta cidade a certa hora do dia, revogando-se o Edital de 26 de Novembro do anno preterito, que só o permitte no tempo da noite até as 3 horas da madrugada. Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar ao sobredito Intendente que ha por bem approvar a alteração feita na letra do referido Edital, para que seja permittido o ingresso dos gados desde a meia noite até ao romper do dia ; ficando em seu vigor todas as mais ordens a respeito, pois assim se concilia o commodo particular dos supplicantes com as medidas de segurança publica, tão necessarias em uma extensa e populosa cidade como esta.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Junho de 1823.— *José Bonifácio de Andrada e Silva.*



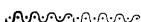
F 279

## N. 95.— MARINHA.— EM 18 DE JUNHO DE 1823

Declara que os governos provisórios das Províncias não podem fazer promoções na Armada Nacional.

Tendo sido presente a S. M. Imperial o officio com data de 17 de Maio ultimo, em que o Governo Provisional da Província de Pernambuco, participava haver promovido ao posto de 2º Tenente da Armada Nacional e Imperial a Manoel Joaquim Rodrigues Sette, Piloto empregado no Commando do Registro Geral do Porto daquella Província, remettendo a cópia da Portaria por que fizera aquelle despacho, afim de obter a Imperial confirmação; E Reconhendo O mesmo A. S. que o referido Governo, por attendiveis que fossem os serviços, e circunstancias do mencionado Piloto, se arrogava atribuições que só competem ao Chefe do Poder Executivo, quando tomava uma medida para que de nenhuma forma se acha autorizado; Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha significar-lhe para seu devido conhecimento e governo, que não só não se digna de prestar a Sua Imperial Confirmação ao despacho que incompetentemente fizera, mas até que completamente o desaprova, determinando em consequencia que fique de nenhum efeito a promoção em questão.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Junho de 1823.— *Luis da Cunha Moreira.*



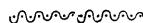
## N. 96.— IMPERIO.— EM 20 DE JUNHO DE 1823

Concede uma loteria para edificação da Igreja Matriz da Villa de Macahé.

S. M. o Imperador, Tomando em consideração o requerimento do Padre João Luiz Bezerra, Vigario da Freguezia de S. João Baptista da Villa de Macahé, e informação que sobre o seu conteúdo deu o Reverendo Bispo Capellão Mór, por onde mostra-se não haver n'aquelle Villa, hoje considerável pela sua população, uma Igreja que possa servir de Matriz; ministrando-se todos os actos de Religião em uma capella em ruinas, ou em um Oratorio particular: Ha o mesmo Senhor por bem Conceder uma loteria do valor total de 40:000\$000 por uma só vez, administrada na mesma Villa, com intervenção do Vigario conforme o plano, e as cautellas que o Intendente Geral da Policia propuser, para merecerem a sua Imperial Approvação; e que o premio proveniente, na forma do estylo, seja applicado para a edificação do

Templo que deve servir de Matriz da sobredita Villa. O que Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao mencionado Intendente Geral da Policia para sua intelligencia e execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1823.—*José Bonifácio de Andrade e Silva.*

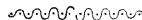


#### N. 97.—GUERRA.—EM 20 DE JUNHO DE 1823

Manda abonar ao Secretario do Governo das Armas a gratificação mensal de 40\$000 para as despezas do expediente da Secretaria.

Devendo cessar todos os emolumentos, que percebia o Secretario do Governo das Armas da Corte, segundo determina a Provisão de 16 de Maio proximo passado do Conselho Supremo Militar, expedida em consequencia da Consulta de 7 de Fevereiro resolvida em 19 de Abril do corrente anno; e sendo portanto necessário habilitar aquele empregado para poder fazer as despezas da Secretaria, como papel, pennas, tinta e mais artigos indispensaveis; Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, quo o Thesoureiro Geral das Tropas abone mensalmente ao referido Secretario a gratificação de 40\$000 para o fim indicado, desde o dia em que mostrar ter deixado de receber os emolumentos que vencia.

Paço em 20 de Junho de 1823.—*João Vieira de Carvalho.*



#### N. 98.—GUERRA.—EM 23 JUNHO DE 1823

Manda abonar aos soldados, ordenanças effectivas de S. M. o Imperador uma gratificação diaria.

Manda S. M. o Imperador pela secretaria de Estado dos Negocios da Guerra que o Thesoureiro Geral das Tropas da Corte e Província abone a José de Lima, Mariano José Barboza, João Vicente da Silva e José Gomes Rangel, todos soldados do 1º Regimento de Cavallaria do Exercito, e ordenanças effectivas

do mesmo A. S., a gratificação diaria de 240 réis em quanto estiverem n'quelle serviço, a exemplo do que se pratica com as ordenanças das secretarias de Estado.

Paço, 23 de Junho de 1823.—*João Vieira de Carvalho.*

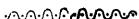


N. 99.—IMPERIO.—EM 23 DE JUNHO DE 1823.

Desaprova a installação do governo do Arraial da Natividade da Província de Goyaz.

Tendo subido á Augusta Presença de S. M. o Imperador as representações que lhe tem sido dirigidas por parte do governo e da Câmara do Arraial da Natividade da Província de Goyaz participando não só as razões principaes que deram origem á installação daquelle governo, mas tambem os seus procedimentos relativos á conservação da tranquillidade publica, e ás successivas queixas contra o antigo Governo da Província : O Mesmo Senhor, em resposta aos sobreditos officios, Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio declarar ao mencionado Governo para sua intelligencia, que não se Dignou Approvar semelhante installação, e mais actos subsequentes, não porque julgue que os individuos, de que se compõe o dito Governo, sejam destituídos de sentimentos patrióticos e honrados como fieis brasileiros, mas por ser a dita installação contraria ás Leis, que proíbem a multiplicidade de Governos em uma só Província ; ficando na certeza de que, achando-se actualmente a Assembléa Geral Constituinte e Legislativa discutindo o projecto da organização dos Governos Provinciais d'este Imperio, brevemente serão transmittidas as ordens convenientes sobre o que a mesma Assembléa deliberar a este respeito ; e tendo por muito recomendada a união e tranquillidade dos povos, para o que muito contribue o exemplo da prompta e exacta execução das Leis e ordens do mesmo A. S.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1823.—*José Bonifácio de Andrada e Silva.*



N. 100 — GUERRA — PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR  
DE 4 JULHO DE 1823

Sobre as promoções de postos na 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> linha e de ordenanças feitas pelo Governo provisório do Espírito Santo.

D. Pedro por Graça de Deus e Unâme Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil. Faço saber ao Governo Provisorio da Província do Espírito Santo que sendo-me presente em Consulta do Conselho Supremo Militar de 23 de Maio do corrente anno, a que Mandei proceder, os officios do mesmo Governo, datados de 19 de Setembro; 1º e 17 de Outubro do anno passado, e 13 de Fevereiro deste anno, documentos, relações e patentes que os acompanhavam, passadas a diferentes individuos contemplados, uns em reforma e outros em accessos; abrangendo taes despachos os corpos da 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> linha, e ordenanças da mesma província, de que o Governo pedia a Minha Imperial confirmação: Hei por bem, por Minha Immediata e Imperial Resolução de 5 de Junho proximo passado mandar que taes despachos, incompetentemente feitos, não sejam confirmados; notando ao governo o excesso de autoridade a que se arrogou; por quanto segundo o disposto no § 18 do Alvará de 17 de Dezembro de 1802, é sómente da competencia dos Governos das províncias deste Império, precedendo as competentes propostas promover na 2<sup>a</sup> linha, gradual e successivamente, todos os postos vagos até capitão inclusive, de tal sorte que jámais seja promovido a tenente, algum individuo que antes não seja alferes, e assim por diante, e nas ordenanças todos os postos, devendo pela que pertence a 1<sup>a</sup> linha, em geral; e na 2<sup>a</sup> de Major para cima, inclusive, dirigir as propostas à Minha Imperial Presença pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, praticando o mesmo em qualquer das duas linhas, e ordenanças quanto às reformas, ou demissões de quaisquer officiaes, guardando-se em tudo o mesmo Alvará, mais Leis e Ordens respectivas. O mesmo Governo provisório assim o cumpri. O Imperador o Mandou pelos Conselheiros de Guerra do meu Conselho, José Rebello de Souza Pereira a fez na Cidade do Rio de Janeiro, aos 4 dias do mes do Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1823. O Conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato a fez escrever e subscrevi. — José de Oliveira Barbosa.

— Manoel Antonio Farinha.

~~~~~

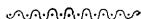
F
281

N. 101.— GUERRA.— EM 8 DE JULHO DE 1823

Manda nomear para os Conselhos de Direcção e Disciplina os Capitães mais antigos dos Regimentos.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o General Governador das Armas da Corte e Província passe ordem ao Sargento-Mór Commandante do 1º Regimento de Cavallaria do Exercito, afim de que, quando tenha de proceder a Conselhos de Direcção e Disciplina, nomeie para elles os Capitães mais antigos do Regimento em razão da actual carencia de officiaes superiores do mesmo corpo, ficando assim por agora de nenhum effeito a Portaria de 30 de Maio deste anno.

Paço em 8 de Julho de 1823.— *João Vicira de Carvalho.*



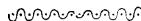
N. 102 — JUSTIÇA — EM 10 DE JULHO DE 1823

Manda que se declare em todos os papeis o dia, mez e anno do pagamento do sello.

S. M. o Imperador, attendendo ás representações que têm chegado à Sua Augusta Presença, sobre os abusos que se podem seguir, não só de não datarem os Escrivães as certidões dos papeis que são obrigados ao sello, na conformidade da Lei, como tambem de se não observar igual practica no Thesouro Publico, na occasião em que os mesmos papeis são sellados: Ha por bem, conformando-se com a informação e parecer do Chanceller da Casa da Supplicação que serve de Regedor, que não só os referidos Escrivães sejam obrigados a declararem sempre nas indicadas certidões o dia, mez, e anno em que as passarem, como se pratique o mesmo no Thesouro em todos os papeis que alli devam ser sellados; e tendo-se para esse fim expedido nesta data as convenientes ordens áquellea Repartição: Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o referido Chanceller o faça tambem executar pela parte que lhe toca.

Palacio do Rio de Janeiro, em 10 de Julho de 1823.— *Caetano Pinto de Miranda Montenegro.*

Provisão ás Juntas de Fazenda, pelo Ministerio da Fazenda, em data de 23 deste mez.



N. 103.— GUERRA.— EM 10 DE JULHO DE 1823

Manda admittir embargos á sentença proferida pelo Conselho Supremo Militar de Justiça, em crime qualificado capital.

Tendo requerido os Majores de Milicias de Campos que se acham em Conselho de Guerra e cujo processo subiu ultimamente à Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que na conformidade da Lei de 5 de Outubro de 1778 lhe fossem admittidos uns embargos á sentença proferida contra o supplicante, visto ser o seu crime qualificado capital, sendo para esse effeito remettido novamente o seu processo ao Conselho Supremo Militar de Justiça e annuindo S. M. o Imperador a uma semelhante supplica fundada em Lei, Manda pela referida Secretaria de Estado remeter ac Conselho Supremo Militar de Justiça o processo verbal dos supplicantes assim de que o mesmo Conselho lhes admitta os embargos.

Paço, 10 de Julho de 1823.— *João Vicente de Carvalho.*

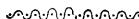


N. 104.— FAZENDA.— EM 15 DE JULHO DE 1823

Manda arrecadar por administração nas villas do Rio de Janeiro os impostos de siza de bens de raiz e meia siza de escravos.

Havendo S. M. o Imperador resolvido que a siza das compras e arrematações dos bens de raiz, e a meia siza das dos escravos ladinos, cujo contrato, de que era arrematante Manoel Moreira Lirio, findou com o anno proximo passado, fosse daqui em diante administrado nas villas desta Província, por conta da Fazenda Nacional, da mesma forma praticada antes do dito contrato; Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, encarregar ao Juiz de Fóra da Villa Real da Praia Grande, a arrecadação do mencionado imposto no distrito da sua jurisdição, regulando-se para este fim pelos Alvarás de 3 de Junho de 1809 e de 2 de Outubro de 1811, e pelas Resoluções de consultas de 16 de Fevereiro e 16 de Setembro de 1818, constante do extracto incluso: Manda outrossim, que faça proceder a rigoroso exame nos livros das notas dos Tabelliães para vir ao conhecimento das vendas feitas a prazos no tempo do contrato, assim de se arrecadar as sizas correspondentes aos pagamentos vencidos depois delle, remettendo ao Thesouro Publico no fim de cada trimestre impreterivelmente a importaneia do que nelle se houver arrecadado.

Palacio do Rio de Janeiro, 15 de Julho de 1823.— *Martim Francisco Ribeiro de Andrade.*



*F
282*

N. 105 — IMPERIO — EM 15 DE JULHO DE 1823

Manda dar toda a protecção á fabrica de fiação e tecidos de algodão de Thomé Manoel de Jesus Varella, estabelecida na Provincia de S. Paulo.

S. M. o Imperador, querendo animar a fabrica de fiação e tecidos de algodão estabelecida na Provincia de S. Paulo por Thomé Manoel de Jesus Varella, não tanto pela utilidade que a este resulta, como pelo bem geral da Nação, cuja nascente industria mal poderá fazer os progressos que são para desejar sem o poderoso auxilio do Governo aos emprehendedores de taes estabelecimentos, como recommendam as leis que têm sido promulgadas em seu favor: Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Governo da sobredita Provincia preste toda a protecção á mencionada fabrica, e que na forma das leis e ordens existentes dê preferencia ás suas manufacturas sobre as estrangeiras, todas as vezes que forem precisas para o vestuario das tropas da Provincia.

Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Julho de 1823.—*José Bonifácio de Andrada e Silva.*

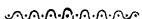


N. 106 — JUSTIÇA.— EM 16 DE JULHO DE 1823

Manda prohibir a distinção de nascimento entre Brazileiros e Portuguezes.

Conhecendo-se que uma das armas que o Governo de Portugal emprega contra o Imperio do Brazil é a intriga, sómente para se tornarem rivais os Europeus e Brazileiros; e sendo certo que a obediencia ás leis e à pacifica conducta constituem os bons cidadãos, sem que o lugar do nascimento tenha influencia alguma para serem considerados de diverso modo: Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que a Junta provisoria do Governo da Provincia de... tome as mais energicas medidas para atalhar uma intriga, que só pôde ter resultados funestos ao augmento e prosperidade deste Imperio.

Rio de Janeiro em 16 de Julho de 1823.—*Caetano Pinto de Miranda Montenegro.*



N. 107 — GUERRA.— PROVISÃO DO SUPREMO CONSELHO MILITAR
DE 19 DE JULHO DE 1823

Regula o acesso dos Secretários dos Corpos, que passarem a combatentes.

D. Pedro, por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil : Faço saber aos que esta minha provisão virem, ou della tiverem conhecimento : que, tendo chega io à minha imperial presença uma consulta do Conselho Supremo Militar, a que mandei proceder sobre pretensões de alguns tenentes, que dos empregos de secretario haviam passado a combatentes depois de outros, que não obstante terem sido mais modernos e seus subditos, ganharam adiantamento por promoções regulares, enquanto aquelles se conservaram em um emprego sem direito a acesso ; e não podendo ser-lhes em benefício quaesquer declarações que obtivessem na falta de interpretação e declaração do § 7º do Alvará de 2 de Janeiro de 1807, que o conselho muito anteriormente havia pedido, porquanto a dei pela minha resolução de 15 de Fevereiro deste anno, e por isso envolveriam prejuízo de terceiro, com offensa de direito ; querendo pôr termo a semelhantes reclamações, e fixar regra ; conformando-me inteiramente com o parecer do sobredito conselho : hei por bem determinar que os secretários que sahiram, ou sahirem para tenentes effectivos, e se acham ou acharem nesta classe, contem nella as suas antiguidades, sem prejuízo dos que primeiro ganharam ou ganharem este posto pela carreira de combatentes, sem atenção às relações de antiguidade, ou superioridade de uns a outros antes de passarem a secretários ; pois não devem considerar-se preteridos, uma vez que os seus acessos só podem ter logar por graça, e nunca por direito ; não comprehendendo nesta resolução os que tiverem passado a maior patente, por não serem praticaveis as indemnizações. S. M. o Imperador o mandou pelos conselheiros de guerra abixo assignados. João Jacques da Silva Lisboa a fez nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 19 dias do mez de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1823. O conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato a fiz escrever e subscrevi.— *Rodrigo Pinto Guedes.— José de Oliveira Barbosa.*

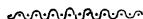


F
283

N. 108. — JUSTIÇA — PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 21 DE JULHO DE 1823

Manda cobrar as ordinarias devidas ao Escrivão da Imperial Câmara e dá outras providencias a respeito.

D. Pedro, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor perpetuo do Brazil : Faço saber a vós, Ouvidor da comarca do Rio Grande do Sul, que José Caetano de Andrade Pinto, Escrivão da minha imperial Camara na Mesa do Desembargo do Paço, me representou ser necessário expedirem-se ordens circulares para a cobrança das ordinarias que lhe pertencem, pelo alvará do 1º de Agosto de 1808, e pagam os Conselhos, na conformidade do § 13 do alvará de 4 de Fevereiro de 1755, pedindo-me por isso lhes mandasse passar. E visto o seu requerimento, sobre que foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, mando-vos que, quando tomardes contas ás Camaras, façais logo arrecadar, se já não estiverem pagas as ordinarias pertencentes ao dito Escrivão da minha Imperial Camara, não havendo por quites os Thesoureiros e Procuradores sem este efectivo pagamento, procedendo contra elles executivamente, na fórmula da ord. do liv. 3º, tit. 24, § 3º ; e as ordinarias que assim executardes, as fareis depositar na mão do Thesoureiro da Camara da cabeça da Comarca para este lh'as remetter seguras pelo Correio, por conta e risco do mesmo Escrivão da minha Imperial Camara, ficando vós na intelligencia de que se vos não passará certidão de corrente, como é expresso no dito § 13 do citado alvará de 4 de Fevereiro de 1755 ; e remettereis uma relação exacta, individual e authentica de ordinaria que paga cada uma das Villas e Conselhos dessa Comarca, em cujas Camaras será esta registrada. Cumprio-o assim. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. José Francisco Medella Pimentel a fez no Rio de Janeiro, aos 21 de Julho de 1823, 2º da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Dr. Antonio José de Miranda. — Clemente Ferreira França.



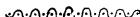
N. 109 — JUSTIÇA — EM 22 DE JULHO DE 1823

Manda recolher ás suas casas os habitantes que foram mandados sahir dos logares de suas residencias sem culpa formada.

Ordenando-se por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, de 16 do corrente, que podesse recolher-se ás

suas casas alguns habitantes da Provincia de S. Paulo, mandados sahir para diversos logares dentro e fóra da dita Provincia, e devendo esta providencia ser geral: Manda S. M. o Imperador, pela mesma Secretaria de Estado, que todas as pessoas que soffressem esta especie de extermínio em qualquer Provincia do Brazil, sem culpa formada, sendo obrigadas a mudar a sua residencia para outro logar da mesma Provincia, ou para outras Provincias deste Imperio, possam recolher-se ao seio das suas familias, levando a elles mais este testemunho dos justos e liberaes sentimentos de S. M. Imperial, e da sua constante adhesão aos principios constitucionaes.

Palacio do Rio de Janeiro, 22 de Julho de 1823.— *Caetano Pinto de Miranda Montenegro.*

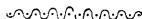


N. 110 — JUSTICA — EM 23 DE JULHO DE 1823

Solve duvidas sobre a accusação dos delictos commettidos por abuso da liberdade da imprensa.

Sendo presente a S. M. o Imperador o officio de 8 do corrente do Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor, sobre a duvida suscitada no Juizo dos Jurados entre o Juiz de Direito e o Promotor, e sobre o embargo da casa, em que são convocados os ditos Jurados, a qual si nas quartas-feiras fica desimpedida, estando nos outros dias ocupada com o expediente dos Tribunaes : Manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, declarar ao dito Chanceller: 1º, que o Promotor é o Fiscal, por parte do publico, para dar a denuncia e promover a accusação dos delictos commettidos por abuso da liberdade da imprensa; 2º, que esta accusação deve conter uma analyse perfeita do impresso que vai entrar em discussão, sendo deduzida por artigos, para maior facilidade da defesa dos réos e da inquirição das testemunhas, no caso de ser precisa, e melhor conhecimento dos Juizes de Facto, para formarem o seu juizo; 3º, que estes conselhos deverão ser feitos nas casas da Camara, nos dias que não forem de vereação, para o que se expede nesta mesma data a competente ordem ao Illustrissimo Senado.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1823.— *Caetano Pinto de Miranda Montenegro.*



*F
284*

N. 111 — IMPERIO — EM 23 DE JULHO DE 1823

Congratula-se com o Governo Provisorio da Bahia pela evacuação das tropas portuguezas e providencia sobre o bem publico da Provincia.

Sendo presente a S. M. o Imperador o Officio do Governo Provisorio da Provincia da Bahia, com data de 9 do corrente mez, em que, referindo-se a outro officio sobre a installação do mesmo Governo, que teve logar na villa da Cachoeira, e sua trasladação para a capital da Provincia, participa ter sido evaucuada no dia 2 pelas tropas luzitanas, as quaes, dando á vela no mesmo dia, foram logo perseguidas pelo 1º almirante Lord Cochrane, que começou a fazer-lhes algumas prezas ; mencionando igualmente a gloriosa entrada do exercito pacificador, e as mais providencias que o dito Governo julgou indispensaveis para manter o socego publico e respeitar-se a propriedade e segurança individual : S. M. o Imperador, possuido da maior satisfação e regosijo, por ver aquella Capital ja livre da oppressão de tão barbaros inimigos, Congratula-se sobremaneira por este feliz acontecimento, que todavia era de esperar-se, à vista não só das acertadas medidas que anteriormente se puzeram em execução para obter aquelle resultado, como do valor, intrepidez e exacta disciplina do exercito Pacificador e de todas as mais pessoas, que por um entusiasmo patriotico se achavam envolvidas em tão porfiosa luta. Devendo contudo o mesmo Governo entrar agora nos mais serios cuidados para restabelecer a dita Cidade, inteiramente devastada, pôr em actividade o commercio e proteger todos os ramos da publica administração : o Mesmo A. S. Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, recommendar ao dito Governo a maior circumspecção na escolha das providencias, que exigir o estado da Provincia, empregando todo o seu zelo e energia em promover a segurança e prosperidade de seus habitantes.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1823.— José Joaquim Carneiro de Campos.

N. 112.— GUERRA.— CONSULTA DO CONSELHO SUPREMO MILITAR
DE JUSTIÇA DE 26 DE JULHO DE 1823

Manda aceitar os embargos em um crime, qualificado de — capital.

Sobre as duvidas que ocorrem ao Conselho na execução da Portaria de 10 do corrente mez a respeito dos Sargentos-móres Antonio Aureliano Rolão, Miguel Joaquim Prestes e Pedro Augusto Nolasco Pereira da Cunha ; Manda V. M. Imperial que o mesmo

Conselho admitta a embargos na conformidade do Decreto de 5 de Outubro de 1778, aos réos; os Sargentos-móres Antonio Aureliano Rolão, Miguel Joaquim Prestes e Pedro Augusto Nolasco Pereira da Cunha, julgados em ultima instancia no Conselho de Guerra capital, a que responderam por factos, que haviam praticado no distrito de Campos de Goytacazes.

O Conselho, depois de mandar cumprir, como devia, aquella Imperial Ordem, julgou de sua essencial obrigação, o fazer presente a V. M. Imperial as duvidas que encontra, para se poder applicar aos réos as determinações do dito decreto, visto que as suas circumstancias felizmente divergem muito do privativo caso, em que elle tem lugar.

E verdade que o Decreto de 5 de Outubro de 1778 ordena, que nos crimes capitais, depois de sentenciados os réos no Tribunal do Conselho de Guerra, como está determinado, se lhes admittam uns embargos sómente, para cujo efecto lhes será concedido determinado tempo, que não excederá de quatro dias, segundo o espirito do dito Decreto, quando os réos são sentenciados em ultima instancia como taes, e nunca naquelle caso, em que, apezar de serem processados em Conselhos de Guerra capitais, são julgados por este Tribunal em pena arbitaria, segundo as circumstancias. Este ultimo caso é o em que se acham os réos; e portanto, parece ao Conselho, que não pôde ter logar a admissão dos embargos que pretendem, sem que V. M. Imperial, ou amplie a disposição do sobre dito Decreto, afim de ser applicável ao grande numero de réos, que em iguaes circumstancias são julgados neste Tribunal, ou a respeito destes réos assim o Manda especialmente por graça, circumstancias que não declara a Portaria da Secretaria de Estado da Guerra, que apenas indica que V. M. Imperial assim o Houve por bem determinar, annuindo à pretenção dos mesmos réos.

Rio de Janeiro, 10 de Julho de 1823.

RESOLUÇÃO

Como a lei trata expressamente do caso de crimes capitais, e não de penas por elles impostas, e visto que por capital foi qualificado o crime dos réos, aceitem-se os embargos, e fique em regra.

Pão em 26 de Julho de 1823.

Com a rubrica de S. M. o Imperador.

João Vieira de Carvalho.

~~~~~

Decisões de 1823 6

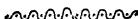
F 285

## N. 113 — IMPERIO — EM 30 DE JULHO DE 1823

Manda libertar os escravos que serviram nas fileiras do exercito brasileiro contra as tropas portuguezas, na luta da Independencia, na Província da Bahia.

Tomando S. M. o Imperador na sua particular consideração os serviços prestados pelos escravos dos habitantes da Província da Bahia, que valorosamente pugnaram contra o exercito lusitano em todo o tempo que este ocupou e opprimiu a Capital daquella Província; e não sendo conforme aos principios de justiça, nem aos sentimentos generosos e magnanimos de S. M. Imperial consentir que aquelles mesmos, que tanto se distinguiram a favor da causa sagrada da Independencia deste Imperio, e da liberdade e restauração de uma das suas mais importantes Províncias, continuem a viver sujeitos ao jugo da escravidão, não participando do appetecido fructo da mesma liberdade, para que tanto concorreram: Manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Governo Provisional da dita Província, convocando os senhores dos ditos escravos, lhes offereça um preço razoavel pela liberdade de cada um delles, afim de que, forros e livres possam continuar a servir nos corpos militares em que tiverem praça, ou a que forem aggregados, cujo pagamento lhes será logo feito pela respectiva Junta de Fazenda, a que serão expedidas as convenientes ordens pela competente Secretaria de Estado: Esperando finalmente que os senhores dos mencionados escravos, identificando seus proprios sentimentos com os do seu augusto e magnanimo coração, não só se prestem de bom grado a conceder-lhes por esta maneira a liberdade, de que elles se fizeram dignos, mas que ainda mais se distingam, concedendo-a gratuita, em attenção e respeito ao serviço publico.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1823.— José Joaquim Carnaíba de Campos.



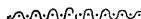
## N. 114 — FAZENDA — EM 30 DE JULHO DE 1823

Manda arrecadar pela Mesa do Consulado o imposto de polícia sobre pipa de aguardente.

Sendo presente a S. M. o Imperador a informação do administrador da nova administração de diversas rendas estabelecidas na Mesa do Consulado, dada sobre o officio do Intendente geral da Policia, no qual este pediu que, pela mesma administração se arrecadassem os 1\$000 por pipa de aguardente da terra, pertencentes ao cofre da Policia, na forma praticada pelos contratadores do equivalente do contrato do tabaco desta

Provincia : Houve o mesmo A. S. por bem determinar que, pela referida administração, se faça a cobrança dos ditos 1\$000, entregando-se mensalmente ao thesoureiro da Policia tudo quanto no decurso do mez se houver arrecadado, sem que por este trabalho se deduza premio algum. O que manda participar pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda ao dito administrador, para sua intelligencia e devida execução.

Paço em 30 de Julho de 1823.— *Manoel Jacintho Nogueira da Gama.*



N. 115 — GUERRA.— EM 30 DE JULHO DE 1823

Manda agradecer ao Exercito empregado na libertação da Provincia da Bahia o valor, bravura e coragem com que se houve em tão longe e porfiado serviço.

Chegando á Augusta Presença de S. M. o Imperador a tão grata como desejada noticia de se achar a Capital da Provincia da Bahia libertada do poder das Tropas Luzitanas, e restituídos os seus habitantes ao doce gozo de paz e tranquillidade, cuja fruição estorvava a presença do inimigo ; e convencido o Imperador de que, depois dos especiaes auxilios, com que a Providencia singularmente protege a Santa Causa do Imperio, tão feliz successo é grandemente devido ao denodo, brio e intrepidez do Exercito empregado na libertação daquella capital, à pericia, e sagacidade dos chefes, à boa intelligencia, harmonia, e cooperação de sua officialidade, à exemplar subordinação e disciplina das tropas, e sobretudo áquelle exaltado patriotismo com que, sofrendo constantes todas as privações e affrontando os maiores riscos, salvaram a Patria, cobrindo-se de eterna gloria: Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, Penetrado da mais viva satisfação, que o Governo Provisorio da Provincia da Bahia agradeça em o Imperial Nome, pela maneira a mais publica, ao Exercito em geral, o valor, bravura, e coragem com que se houve em tão longo e porfiado serviço ; a sua paciencia, subordinação, e exemplar disciplina ; e particularmente a civilidade e urbanidade com que se portou na occupação, e entrada da Capital, mantendo a ordem publica, e a segurança individual ; ocupando na Imperial consideração, por taes feitos, distinguido logar, e na gratidão de seus concidadãos o justo titulo de Benefícios da Patria. E porque o Imperador deseje conhecer de perto o nome dos officiaes, que mais rivalisaram-se em merecimento e serviços, para lhes dar o devido testemunho do Imperial agradecimento: Determina que o mesmo Governo Provisorio faça subir à Sua Imperial Presença exacta e nominal relação dos que mais se distinguiram.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1823.— *João Vieira de Carvalho.*



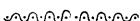
F  
286

## N. 116 — GUERRA.— EM 2 DE AGOSTO DE 1823

Permitte aos officiaes de Ordenanças desta Corte o uso de fardas sem dragonas e galões, trazendo nos canhões os distintivos de suas patentes.

Attendendo S. M. o Imperador ao que lhe representaram os officiaes das Ordenanças da Corte, e concedendo-lhes que ao serviço ordinario da Guarnição, bem como nos alistamentos possam elles usar das suas respectivas fardas sem dragonas e galões, por mais commodidade e economia, trazendo apenas nos canhões os distintivos das suas Patentes: Manda portanto o mesmo A. S. pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, assim participar ao Tenente General Governador das Armas da Corte e Província para seu conhecimento e execução, fazendo-o constar convenientemente.

Paço em 2 de Agosto de 1823.— *João Vieira de Carvalho.*

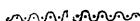


## N. 117 — GUERRA.— EM 5 DE AGOSTO DE 1823

Determina sobre o pagamento dos soldos dos officiaes dos corpos de linha.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o General Governador das Armas faça constar na Ordem do Dia, que os recibos dos officiaes dos Corpos de Linha desta Corte devem ficar na mão dos respectivos Quartéis-Mestres, até o dia 26 de cada mez, para elles os levarem á Thesouraria Geral das Tropas juntos em folha, afim de serem notados, e pagos no dia prefixo, para se evitar assim confusão, e descaminho dos mesmos recibos.

Paço, 5 de Agosto de 1823.— *João Vieira de Carvalho.*



## N. 118 — IMPERIO.— EM 7 DE AGOSTO DE 1823

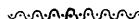
Sobre a loteria concedida á matriz da Villa de Macahé.

Subindo à presença de S. M. o Imperador o officio da Intendencia Geral de Policia de 22 do mez proximo passado, relativo ao estabelecimento e extracção da loteria de 40:000\$000,

que por portaria de 20 de Junho ultimo foi concedida a beneficio da Matriz da Villa de Macahé: Ha o mesmo Senhor por bem aprovar o plano pelo mesmo proposto e que por cópia vai incluso; bem como as cautellas lembradas pelo dito Intendente para facilidade da venda dos bilhetes e credito da loteria: com declaração de que deverá ser recolhido ao Banco deste Imperio o producto dos referidos bilhetes, não só para a sua maior segurança, mas tambem para evitar-se o desfalcamento miliciano, que seria indispensável, se este capital fosse guardado na Casa da Camara daquella Villa; devendo o mesmo Banco fazer o pagamento dos premios pela competente lista, que lhe deve ser remettida depois de ultimada a extracção, authenticada com as assignaturas dos respectivos Juiz pela Lei, Parochio e Escrivão da Camara; o que manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar ao sobredito Intendente Geral da Policia, para que assim se execute; ficando na intelligencia de que na data de hoje se expede Portaria à Junta do Banco participando-se-lhe esta Imperial Resolução.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Agosto de 1823.— José Joaquim Carneiro de Campos

O plano a que se refere esta portaria, não está registrado nos livros da secretaria.



#### N. 119 — IMPERIO.— EM 7 DE AGOSTO DE 1823

Manda proceder á eleição de dois Deputados a Assembléa Geral Constituinte, pela Província de Sergipe.

Tendo a Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do Brazil aprovado o parecer das Comissões reunidas de Constituição e Estatística sobre o numero de Deputados que devem representar a Província de Sergipe d'El-Rei, como foi requerido, na qualidade de procurador, por Vicente José Mascarenhas; e tendo, em consequencia d'isso, resolvido que a dita Província eleja dois Deputados para seus representantes na mesma Augusta Assembléa, visto que pelos mapas estatísticos não consta que o numero de homens livres lhe dé direito a maior representação: Manda S. M. O Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Governo Provisorio d'aquelle Província faça proceder sem perda de tempo á eleição dos mencionados Deputados, segundo a forma estabelecida n.º Decreto de 3 de Junho do anno passado, e respectivas Instruções.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Agosto de 1823.— José Joaquim Carneiro de Campos.



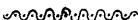
F  
287

## N. 120.— IMPERIO.— EM 7 DE AGOSTO DE 1823

Manda proceder á eleição de um Deputado á Assembléa Geral, Constituinte, e Legislativa do Brasil pela cidade da Bahia.

Tendo a Assembléa Geral, Constituinte e Legislativa do Imperio do Brazil approvado o parecer das Commissões reunidas de Constituição e Estattística sobre o numero de Deputados que deve eleger a Cidade da Bahia; e considerando por um lado que os Deputados, já dados pelo reconcavo d'aquelle Provincia, juntos aos de Sergipe d'El-Rei, perfazem o numero concedido á mesma Provincia, quando formada das duas; e por outro lado, que a cidade da Bahia ficava sem representação, si não se aumentasse o dito numero, resolvendo por isso que a referida cidade eleja um Deputado para a representar n'aquelle Augusto Congresso: Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Governo Provisorio da Provincia da Bahia faça proceder, sem perda de tempo, á nomeação do mencionado Deputado, seguindo a fórmula estabelecida no Decreto de 3 de Junho do anno passado e respectivas Instrucções.

Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de Agosto de 1823.— *José Joaquim Carneiro de Campos.*



## N. 121.— IMPERIO.— EM 8 DE AGOSTO DE 1823

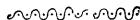
Remette exemplares da Proclamação dirigida por S. M. o Imperador ao Povo, sobre o procedimento de algumas Camaras das Províncias de Norte.

S. M. o Imperador, convencido de que os principio; contrarios à forma do Governo Monarchico Constitucional, que a Nação tem adoptado, diffundidos pela imprensa, ou oferecidos por algumas Camaras das Províncias do Norte, como instruções aos seus Deputados, e bem assim o temerario procedimento da tropa e povo da cidade de Porto-Alegre da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, que levados por ignorancia dos seus justos deveres, ou por indignas alliciações e mal entendido zelo, se affoutaram a intrometter-se em estabelecer e definir um artigo constitucional da privativa competencia da Assembléa Geral Constituinte e Legislativa, não tem tido outra origem mais do que o e mpenho com que os desorganisadores procuraram para fins sinistros, umas vezes captar o favor da multidão, outras vezes lisongear servil-

mente a Magestade do Throno, e do quanto são perigosos e prejudiciais à estabilidade e felicidade nacional quaequer desses meios: Houve por bem dirigir aos Povos deste vasto Imperio uma proclamação, em que patenteia os firmes, puros e verdadeiramente constitucionais sentimentos do seu magnanimo coração; e manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, remetter ao Governo Provisorio da Província de... os exemplares inclusos da sobredita proclamação, para que, sendo distribuida com a cópia desta Portaria pelas Camaras da mesma Província, e publicada em todas as Villas e Povoações, sirva de antidoto das perniciosas doutrinas com que se procura illaquear o povo.

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Agosto de 1823.— *José Joaquim Carneiro de Campos.*

Acha-se na 2<sup>a</sup> parte desta collecção a Proclamação datada de 18 de Julho a que se refere esta ordem.



#### N. 122 — IMPERIO. — EM 8 DE AGOSTO DE 1823

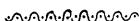
Reprehende o Governo Provisorio da Província de S. Pedro pela parte que tomou no procedimento, que teve a tropa da guarnição de Porto Alegre, de ingerir-se em negocio da competencia da Assembléa Constituinte.

Tendo sido por extremo desagradável a S. M. O Imperador o desacordado passo, que deu a tropa da guarnição da Cidade de Porto Alegre no dia 19 de Junho do corrente anno, de se constituir orgão da vontade da Nação, declarando em grande parada, e firmando com solenne juramento a maneira por que deviam ser sancionadas as leis deste Imperio; e não menos a indiscreta condescendencia com que o Governo Provisorio dessa Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em vez de tomar, como lhe cumpria, as mais acertadas medidas para evitar tão monstruoso acto, annuiu sem hesitação a que elle se praticasse, autorizando-o com a sua assistencia, e com a da Camara, que convidara, e fazendo por este modo ainda mais escandaloso e aggravatedante o attentado inesperado, que commetteram, de usurparem um direito proprio dos Representantes da Nação, legitimamente constituídos em Assembléa Geral, à qual sómente compete definir os termos do Pacto Social, segundo a forma de governo que a Nação tem adoptado; e não podendo o mesmo A. S. deixar de reprovar um procedimento tão subversivo da ordem publica e tão contrario e avesso à salvação e felicidade nacional: Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, além das mais providencias que devem ser dadas por outra Repartição, re-

F  
188

prehender mui severamente aquelle governo pelo desacordo que teve, na intervenção em um acto tão anarchico e de tão pessimo exemplo ; ordenando, outrossim, que, em cumprimento da Resolução da Assembléa Geral, Constituinte e Legislativa, faça o mesmo Governo trancar a acta daquelle juramento, como irrito e nullo, subversivo e anarchico, para mais não ser lida, nem se conservar memoria de um procedimento tão temerario, e mando distribuir pelas Camaras os exemplares da Proclamação que se lhe remettem, para que se façam publicos aos povos dessa Província os firmes, puros e verdadeiramente constitucionaes sentimentos do magnanimo coração de S. M. Imperial, que, indiferente a lisonjas que se dirigem à Magestade do Throno, a nenhuma maior gloria aspira do que á de reger uma nação feliz pela inabalavel garantia dos direitos dos individuos, que a formam, e pela bem entendida liberdade que lhes ha de garantir a boa Constituição que todos devem esperar da Assembléa Geral, Constituinte e Legislativa.

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Agosto de 1823.— *José Joaquim Carneiro de Campos.*



#### N.º 123 — JUSTIÇA — EM 16 DE AGOSTO DE 1823

Grêa o logar de interprete das linguas franceza e ingleza, na Intendencia Geral da Policia.

Sendo presente a S. M. o Imperador o officio do Conselheiro Intendente Geral da Policia de 8 do corrente, em que representa a necessidade que tem aquella Repartiçao de um interprete das linguas ingleza e franceza, que seja obrigado a residir diariamente na Secretaria della para o prompto expediente dos muitos estrangeiros que alli concorrem : Manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, participar ao referido Conselheiro, que Ha por bem approvar a nomeação do indicado interprete, com o ordenado annual de 300\$000, na fórmula da sua proposta.

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1823.— *Cae-tano Pinto de Miranda Montenegro.*



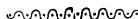
N. 124 — JUSTIÇA.— PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO, 18 DE AGOSTO DE 1823

Declara que o Juiz e Vereadores das Camaras devem tirar cartas de Usança, e os emolumentos que devem pagar.

D. Pedro, pela Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Império do Brazil. Faço saber a vós Ouvidor da Comarca do Rio de Janeiro, Que sendo-Me presente em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço a representação do Juiz, e Vereadores da Camara da Villa de S. Pedro do Cantagallo, de 10 de Junho do anno proximo passado, referindo a contestação, que convosco tiveram a respeito das cartas de Usança ; querendo eximir-se de as tirar pelos exemplos, que allegaram, dos antecedentes Officíæs da mesma Camara, e por terem sìlo sem esta formalidade legaes, e approvados todos os seus actos pelas preteritas Correigões ; queixando-se ao mesmo tempo do exorbitante emolumento, que das ditas cartas levava o vosso Escrivão, sendo aquelle nas dos Juizes ordinarios, e dos Orphãos, da quantia de 6\$400, e nas dos mesmos Officíæs da de 4\$000 ; sobre cuja matéria Me informastes, e respondeu o Desembargador Procurador da Córda, Soberania, e Fazenda Nacional, a quem se deu vista. Houve por bem, Conformando-Me como parecer da mencionada Consulta, por Minha immediata Resolução de 30 de Janeiro deste anno, decidir, que nenhuma injustiça, ou violencia fizestes aos sobreditos Juiz, e Vereadores da Camara de S. Pedro do Cantagallo em exigirdes delles o tirarem as ditas Cartas ; por ser isso conforme à Ord. do L. 1º tit. 67 § 8º, que determina, que os Juizes, que sahirem por pelouros, mandem requerer as Cartas para usarem de seus officios aos Desembargadores do Paço, ou ao Corregedor da Comarca ; não podendo usar dos mesmos officios sem que hajam as ditas Cartas ; de cada uma das quaes legitimamente deveis perceber a quantia de 660 réis pela assignatura, e sello, na fôrma do Alvará com força de Lei de 10 de Outubro de 1754 §§ 3º e 5º *in fine*, por serem estas Cartas, chamadas de Usança, da ordem daquellas que o Corregedor da Comarca per si costuma passar, na conformidade da sobredita Ordenação do L. 1º tit. 67 § 8º ; e não das que se passam pela Mesa do Desembargo do Paço, que são para as Camaras sómente, em que ha Juizes Letrados, ou dos logares, aonde não existe Relação, a quem pelo respectivo Regimento compete passal-as pela sua Mesa do Desembargo do Paço. Quanto porém aos emolumentos, que de taes Cartas devem levar os Escrivães desse Juizo: Houve outrosim por bem Decidir, que não é mais de 600 réis por cada uma ; pois assim lhes é recommendedo no sobredito Alvará de 10 de Outubro de 1754 no titulo — Escrivães da Camara — em as palavras das Cartas Patentes, e Provisões, que se registrarem nos Livros da Camara — 600 réis — e mais abaixo — de cada Regimento de Officio 600 réis — e o mesmo de cada Provisão de Juiz

F 289

de cada um dos Officios mecanicos, sendo estes os emolumentos, por que se devem regular, por serem estas igualmente Cartas, e Provisões de Usança, e serventia, e nem humas outras, de que falle a mesma Ordenação, a que se possam referir ; devendo-se portanto inteiramente abster o vosso Escrivão da perceção dos emolumentos de 6\$400 nas Cartas dos Juizes Ordinarios, e dos Orphãos, e de 4\$000 nas dos mais Officiaes das Camaras, por ser um abuso commettido em detrimento publico, e contra a expressa letra de lei de 18 de Agosto de 1769 ; cujo abuso, a fim de que se extinga para sempre naquelle, e nas demais Villas desta Comarca, aonde se praticar: Hei por bem Determinar-vos que em todas as suas respectivas Camaras façais registrar esta Minha Imperial Ordem para sua inteira observancia ; dando-Me conta de assim o terdes cumprido. O Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o Måndou por Seu Especial Mandado pelos Ministros abaixo assignados de seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. José Francisco Medella Pimentel a fez no Rio de Janeiro, aos 18 de Agosto de 1823, 2º da Independencia, e do Imperio— José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.— *Monsenhor Miranda.* — *Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos.*

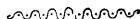


#### N. 125 — IMPERIO.— EM 19 DE AGOSTO DE 1823

Communica a concessão feita pela Assembléa Geral Constituinte e Legislativa de uma feira franca na villa de Aquiraz, Província do Ceará.

Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar ao Governo Provisorio da Província do Ceará que a Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do Brazil, attendendo ao que representou a Camara da Villa de Aquiraz sobre varias providencias que julgou convenientes a bem dos povos do seu distrito, resolveu conceder-lhe uma feira franca, que entre as ditas providencias foi requerida, pelas conhecidas vantagens que de taes estabelecimentos resultam ao commercio, agricultura, e civilisação dos povos: e Ha o mesmo A. S. por bem ordenar que o referido Governo informe sobre o logar, tempo e duração, que deve ter a mencionada feira, afim de se effectuar aquella providencia.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1823.— *José Joaquim Carneiro de Campos.*



## N. 126 — GUERRA. — EM 20 DE AGOSTO DE 1823

Declara que as patentes de Milicias e Ordenanças continuam a ser passadas pelos Governos provisórios das Províncias.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra, declarar ao Governo Provisório da Província de Minas Geraes, para seu conhecimento, e execução, que deve continuar a passar as Patentes de Milicias, e Ordenanças que são de sua competência pois a disposição do Decreto de 11 de Novembro do anno próximo passado se entende tão somente com os que forem promovidos por Decreto, devendo porém aquelles a quem o Governo da mesma Província passar Patentes mandar solicitar a Imperial Confirmação, na forma do estyo.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1823. — *José Vieira de Carvalho.*



## N. 127 — IMPERIO — EM 21 DE AGOSTO DE 1823

Concede cinco loterias para as Obras Públicas da Capital da Província das Alagoas e seu termo.

S. M. o Imperador, tendo consideração a que as rendas do Conselho da Capital da Província das Alagoas não são suficientes para as muitas Obras Públicas de absoluta necessidade, como estradas, pontes, e fontes, e outras, que se tornam de interesse geral, não só para os povos que habitam a dita Capital e seu termo, mas também aos dos confins da Província, pela mutua correspondencia que os liga áquelle centro; e querendo com particular desvelo prover ao maior commodo dos seus fieis subditos, ministrando-lhes os meios compatíveis com o estado actual das finanças da Nação: Ha por bem conceder para adjutorio das rendas da Camara da sobredita Capital, e com o especial fim de ser o proveniente applicado para as Obras Públicas tanto dentro della, como no seu termo, cinco loterias sucessivas, sendo cada uma do valor total de 50:001\$000 reguladas pelo plano e instruções a esta juntas, assignados por Francisco Gomes de Campos, que serve de Official maior da Secretaria de Estado dos Negócios do Imperio. E assim o Manda pela mesma Secretaria de Estado participar ao Governo Provisório da sobredita Província, para que o faça executar de acordo com a mencionada Camara, tudo na conformidade do dito plano e Instruções.

Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 1823. — *José Joaquim Carneiro de Campos.*

F  
290

**Plano para cada uma das cinco loterias concedidas para as Obras Públicas da Capital da Província das Alagoas e seu termo, a que se refere a Portaria desta data.**

7.143 bilhetes..... a 7\$000..... 50:000\$000

PREMIOS:

|                                                                                                                       |    |             |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|-------------|
| 1.....                                                                                                                | de | 6:000\$000  |
| 1.....                                                                                                                | de | 3:000\$000  |
| 1.....                                                                                                                | de | 1:500\$000  |
| 2 de 800\$000.....                                                                                                    |    | 1:600\$000  |
| 2 de 400\$000.....                                                                                                    |    | 800\$000    |
| 4 de 200\$000.....                                                                                                    |    | 800\$000    |
| 8 de 100\$000.....                                                                                                    |    | 800\$000    |
| 10 de 60\$000.....                                                                                                    |    | 600\$000    |
| 20 de 40\$000.....                                                                                                    |    | 800\$000    |
| 200 de 30\$000.....                                                                                                   |    | 6:000\$000  |
| 400 de 20\$000.....                                                                                                   |    | 8:000\$000  |
| 2.000 de 10\$000.....                                                                                                 |    | 20:000\$000 |
|                                                                                                                       |    | 49:900\$000 |
| A 1 <sup>a</sup> e ultima branca a cada uma<br>50\$500.....                                                           |    | 101\$000    |
|                                                                                                                       |    | 50:001\$000 |
| Para maior facilidade na extracção, podem ser<br>4.000 bilhetes divididos em dous, vindo a ser<br>8.000 a 3\$500..... |    | 28:000\$000 |
| 3.143 bilhetes inteiros a 7\$000.....                                                                                 |    | 22:001\$000 |
|                                                                                                                       |    | 50:001\$000 |

Com os bilhetes pequenos se recebe metade dos premios que sahirem no respectivo numero.

Premio a beneficio das Obras Publicas, 12 %.

Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 21 de Agosto de 1823.— *Francisco Gomes de Campos.*

**Instruções para as cinco loterias concedidas para as Obras Públicas da Capital da Província das Alagoas e seu termo, a que se refere a Portaria desta data.**

1.<sup>a</sup> Os bilhetes no numero e valor do plano junto serão assignados pelo Escrivão e Thesoureiro da Câmara, e rubricados pelo Juiz Presidente, tendo-se antes feito publico o referido plano, para que a todos seja notorio.

2.<sup>a</sup> Recolhido ao cofre da mesma Camara o producto dos bilhetes, à proporção que se forem passando, e ultimada a venda, fará o Juiz Presidente annunciar o dia e hora em que deve principiar a extracção, que terá logar em uma das salas da casa da Camara, em dias livres das sessões ordinarias.

3.<sup>a</sup> O acto da extracção sera presidido pelo referido Juiz com assistencia do Thesoureiro e scrivão a portas abertas, e com aquellas solemnidades que se requerem para credito da loteria; e precedendo a competente requisitoria do Presidente ao Governador das Armas da Provincia, uma guarda militar, commandada por official prudente, deverá ser empregada para conservar a ordem e polícia, mas não para impedir a livre assistencia do publico.

4.<sup>a</sup> Concluida a extracção, o Escrivão da Camara publicará uma lista por elle assignada, em que se declararão exactamente os bilhetes premiados e brancos, e por ella se pagaráo fielmente os premios à boca do cofre, em dias determinados, à vista dos bilhetes que forem apresentados, sem dependencia de outro titulo ou documento.

5.<sup>a</sup> O liquido producto dos 12 % na fórmula do plano deve ficar no cofre da Camara, como receita aberta ao Thesoureiro, e se participará ao Governo Provisorio da Provincia, para que de accordo com a Camara determine as Obras Publicas que parecerem mais convenientes.

6.<sup>a</sup> Não se dará principio à subsequente loteria, sem se preencherem todos os termos dos artigos supra.

7.<sup>a</sup> A Portaria da concessão, as presentes instruções, e o plano a que ella se refere, serão registrados nos livros da Camara; e bem assim se farão os competentes assentos do liquido producto de cada uma das loterias, e da sua applicação, para a todo o tempo constar.

Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 21 de Agosto de 1823.— *Francisco Gomes de Campos.*



#### N. 128—FAZENDA—EM 22 DE AGOSTO DE 1823

Manda cunhar moedas de ouro com a effigie de S. M. o Imperador e de prata e cobre com as Armas deste Imperio.

O Provedor da Casa da Moeda fique na intelligencia de que toda a moeda de ouro, que se fabricar na mesma casa ha de cunhar-se com a Soberana Effigie de S. M. o Imperador, pelo modelo que se acha approvado: Semelhantemente terá entendido que as moedas de prata e cobre hão de ser cunhadas com as Armas deste Imperio.

Rio de Janeiro, 22 de Agosto de 1829.— *Manoel Jacintho Nogueira da Gama.*



F  
291

## N. 129— GUERRA— EM 22 DE AGOSTO DE 1823

Permitte que o 2º Regimento de Milicias da Corte tenha os canhões da farda azues, e as calças lisas com vivos.

Tendo S. M. o Imperador resolvido que o 2º Regimento de Cavallaria de Milicias da Corte tenha, em logar de brancos, os canhões da farda azues, e as calças lisas sem vivos : Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o General Governador das Armas passe as ordens necessarias para a indicada alteração.

Paço, 22 de Agosto de 1823.— *João Vieira de Carvalho.*



## N. 130 GUERRA— EM 22 DE AGOSTO de 1823

Manda abonar aos officiaes inferiores e cadetes que vieram das Províncias aprender o methodo do ensino mutuo uma gratificação mensal, enquanto frequentarem a dita aula.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o Thesoureiro Geral das Tropas da Corte e Província abone mensalmente a todos os officiaes inferiores e cadetes vindos das Províncias para aprenderem nesta Corte o methodo do ensino mutuo a gratificação de 6\$000, enquanto frequentarem a dita aula ; e assim se pratique com o Forriel de linha da Província do Espírito Santo José Joaquim de Almeida Ribeiro.

Paço, 22 de Agosto de 1823.— *João Vieira de Carvalho.*

N. 131—MARINHA— PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR  
DE 27 DE AGOSTO DE 1823

Determina que nos conselhos de guerra se observe, na nomeação de Presidente e Vogaes o que se acha disposto no regulamento de 21 de Fevereiro de 1816.

D. Pedro, por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil. Faço saber a vós Brigadeiro Commandante do Batalhão de Artilleria da Marinha do Rio de Janeiro, que tendo subido à minha

Imperial Presença, em consulta do Conselho Supremo Militar de Justiça, de 6 de Junho de 1821, a representação que a elle dirigiu o auditor das tropas desta corte e província sobre o methodo de simplificar os Conselhos de Guerra aos réos militares : Hei por bem, por minha immediata e imperial Resolução de 5 de Junho do dito anno, conformando-me com o parecer da mencionada consulta, em beneficio dos mesmos réos, e da administração da justiça, determinar : 1º, que nos conselhos de guerra a que se houver de proceder contra os réos militares se observe na nomeação de Presidente, e Vogaes, o que se acha disposto pelo regulamento de 21 de Fevereiro de 1816, para o exercito de Portugal, sendo cada um dos Conselhos composto de um oficial superior, como presidente, do auditor com voto, e de cinco officiaes de patente imediatamente superior á do réo, ou pelo menos iguaes : 2º, que vistas e examinadas as culpas dos réos, e conhecendo-se que elles são de natureza que podem ser julgadas em breve tempo, e que douz outros processos são pertencentes a officiaes, officiaes inferiores, e soldados do mesmo corpo, sejam estes julgados em sessão permanente, com os mesmos Vogaes, ajuntando-se a cada processo a mesma nomeação, o que pode ter lugar quando forem crimes identicos nas diferentes classes de deserção, e outros, de que resulta facilidade na execução ; mas nos conselhos de guerra dos officiaes inferiores, e soldados, não sendo por crimes capitaes, será o presidente um capitão, e sendo capitaes, um oficial superior. Cumpri-o assim. O Imperador o mando pelos conselheiros de guerra abaixo assignados, ambos de seu Conselho. Dada nesta cidade do Rio de Janeiro. Antonio Raphael da Cunha Cabral a fez aos 27 dias do mez de Agosto de 1823. O conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato a fiz escrever e subscrevi.

*—Rodrigo Pinto Guedes.—José de Oliveira Barbosa.*



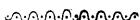
N. 132 — JUSTIÇA — PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 30 DE AGOSTO DE 1823

Determina que a disposição da Ord. do § 6º tit. 67 do Liv. 1º se observe na Villa de Barbacena e nas que estiverem nas mesmas circunstâncias.

D. Pedro pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Império do Brazil. Faço saber : Que sendo-Me presente em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço a representação do Juiz Ordinário, e Vereadores, que serviram o anno proximo passado na Câmara da Nobre e muito Leal Villa de Barbacena, em que se queixavam do Ouvidor interino, que então era da respectiva Comarca pelos obrigar a tirarem Cartas de Usança, havendo elles sahido por

F  
252

eleição de barrette, e não por pelouros; sobre cuja materia Mandei informar o mesmo Ouvidor interino, e respondeu o Desembargador Procurador da Coroa, Soberania, e Fazenda Nacional: E ponderando-se-Me na referida Consulta, que, bem que seja expresso na Ord. do liv. 2º tit. 45 § 2º que os Juizes Ordinarios, Ver adores, e Procuradores de Conselho, e outros Officiaes se façam pela eleição dos Homens-Bons, e que os Juizes não sirvam seus Offícios sem Carta de Confirmação; decretando-se na outra Ordenação do liv. 1º tit. 67 § 8º que os Juizes, que sahirem por pelouros, mandem requerer as Cartas para usarem de seus Offícios aos Desembargadores do Paço, ou ao Corregedor da Comarca, não podendo usar dcs mesmos Offícios, sem que hajam as ditas Cartas, como mais se deduz das Ordenações do mesmo liv. 1º tit. 75 § 2º e tit. 80 § 19; contudo h̄ uma exceção no § 6º do mesmo tit. 67, do liv. 1º aonde não se impõe tal obrigação de Confirmação ao Juiz eleito de barrette; mas sómente a de juramento em Camara, de que bem, e verdadeiramente sirva o tal Offício; talvez porque a Lei reputa este caso só como impedimento temporario, e de providencia; bastando por isso só o juramento, e servindo-lhe de titulo a propria eleição, e acta da sua nomeação; tanto assim que, sendo regra geral, que nenhum Juiz, ou Official da Camara possa servir senão passados tres annos (§ 9º) permitte que o eleito de barrette possa servir no proximo futuro anno (§ 7º), visto que o não escusa por ter servido no impedimento do eleito em pelouro, e como por serventia de providencia, na forma dita: acrecendo, que esta doutrina se tem seguido, e mandado observar pelo acórdão da Casa da Supplicação datado de 24 de Novembro de 1814: Tendo consideração ao expedido, e ao mais, que Me foi presente na mencionada consulta, com o parecer da qual Me conformei por minha immediata Resolução de 28 de Janeiro do corrente anno: E por quanto é de interesse publico a uniformidade da Legislação, e a de que se trata se não acha alterada: Hei por bem determinar, que a disposição da citada Ordenação do § 6º tit. 67 do liv. 1º, não só se observe, na sobredita Nobre, e muito Leal villa de Barbacena; mas em quaesquer outras deste Imperio no mesmo caso, e circunstancias. Pelo que Mando aos Ministros, Justicas, e mais pessoas, a quem o conhecimento desta Provisão pertencer, a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém e declara. O Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o Mandou por seu especial Mandado pelos Ministros abaixo assinados do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. Manoel Corrêa Fernandes a fez no Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1823, 2º da Independencia, e do Imperio. José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.— Dr. Antonio José de Miranda.— Clemente Ferreira França.



N. 133. — GUERRA.— CONSULTA DO CONSELHO SUPREMO MILITAR.  
DE 30 AGOSTO DE 1823

Sobre o privilegio de fôro militar por crime commettido antes do individuo ter assentado praça.

Sobre a questão suscitada entre o commandante das Armas da Província do Espírito Santo e o Gavidor interino da mesma, si o soldado do Batalhão de Artilharia de Milícia, Luiz Gonzaga, pronunciado em devassa por um ferimento, goza, ou não, do fôro militar. Pondera o Conselho que entre os casos, exceptuados da regra geral, de que o réo segue o fôro do lugar em que o delicto é commettido se comprehende o do fôro privilegiado, seja em razão da pessoa, ou da causa da pessoa, como a dos soldados; e limitando as leis diversos casos em que estes perdem o referido privilegio do fôro, vem a ser um destes a respeito dos crimes commettidos antes de terem assentado praça, como sucede no caso em questão; pois que então é remetida a culpa ao magistrado civil, porem não o réo, que fica preso no regimento, até a sentença, segundo a determinação de 31 de Maio de 1777. Parece portanto ao Conselho que o réo tem perdido o fôro militar, na conformidade da citada determinação.

Rio, 21 de Agosto de 1823.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço em 30 de Agosto de 1823

Com a rubrica de S. M. o Imperador

*João Vieira de Carvalho*



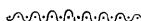
N. 134. — GUERRA — EM 6 DE SETEMBRO DE 1823

Permitte que o 1º regimento de cavallaria use de golas, canhões e pennachos direitos de cér encarnada, e de correame preto.

Annuindo S. M. O Imperador à representação do Comandante e mais Officialidade do 1º regimento de Cavallaria do Exercito, Ha por bem permitir que o dito Corpo use de golas, canhões e pennachos direitos de cér encarnada, e os Officiaes além disto de correame preto e na chapa da carteira e canana as letras — P. 1º — abertas com Coroa Imperial por cima, tudo encerrado em um semicírculo composto de uma espada e de um

ramo de café; e portanto manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o General Governador das Armas expeça nesta conformidade as ordens necessarias.

Paço, 6 de Setembro de 1823.— *João Vieira de Carvalho.*

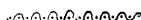


N. 135. — IMPERIO — EM 6 DE SETEMBRO DE 1823

Noméa um Director de vaccinação na Villa de S. Salvador de Campos.

S. M. o Imperador, tendo consideração ao que representou o cirurgião Evaristo José Pereira da Silva e Abreu, e ao que sobre o seu requerimento informaram o Governador Militar da villa de S. Salvador dos Campos em officio de 2 de Junho proximo passado, e a Junta da Instituição Vaccinica desta Corte: Ha por bem encarregar o sobredito Evaristo José Pereira da Silva e Abreu da direcção da inoculação vaccinica na dita villa e seu distrito, com a gratificação annual de 100\$000, paga pelas rendas do conselho respectivo; sendo obrigado a regular a fórmula deste estabelecimento pelo methodo mais aproximado à Instituição desta Corte, com a qual deverá corresponder-se, bem como com as mais casas que para o futuro se houverem de crear na Província, dando exacta conta do progresso da propagação vaccinica, e mais circumstancias interessantes. O que Manda o Mesmo Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar à Camara da mencionada villa, para que na intelligencia e execução desta Sua Imperial Ordem se haja com especial zelo, attenta a utilidade de um semelhante estabelecimento.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1823.— *José Joaquim Carneiro de Campos.*



N. 136. — IMPERIO.— EM 15 DE SETEMBRO DE 1823

Nega a applicação da decima urbana ás despezas da illuminação da capital da Parahyba e manda entregar o templo dos Jesuitas ao batallão de linha da mesma capital.

Foi presente a S. M. o Imperador o officio n. 6 de 10 de Abril ultimo, em que o Governo Provisorio da Província da Parahyba do Norte pede permissão para fazer applicar o ren-

dimento da decima dos predios urbanos para a illuminação que se propõe estabelecer na Capital da Província, e lembra para melhor conservação do antigo templo dos Jesuítas, sem a enorme despesa que custaria o seu reparo, e o inutil ordenado que actualmente se paga ao Administrador do mesmo, o arbitrio de se fazer d'elle entrega ao batalhão de linha que guarnece a sobre-dita Capital: sobre o que Ha o mesmo A. S. por bem resolver, quanto ao 1º artigo, que não tem lugar a faculdade pretendida, visto que a renda da decima tem já uma applicação legal; e quanto ao 2º, que, attentas as razões indicadas, seja o mencionado templo destinado para capella do batalhão de linha da capital. O que Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar ao sobredito Governo para sua intelligencia e execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Setembro de 1823 — José Joaquim Carneiro de Campos.



N. 137.— FAZENDA.— EM 16 DE SETEMBRO DE 1823

Declara os impostos que pagam os escravos importados.

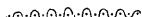
Constando a S. M. Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, em officio do Intendente Geral da Policia, de 22 de Julho do corrente anno, ter o Governo provisório da Província de S. Paulo deferido a representação feita por parte dos donos dos escravos transportados de Moçambique na galera *Conceição Esperança*, proximamente chegada ao porto de Santos, contra a exigencia dos competentes direitos, que lhes fizera o Juiz de Fóra pela lei, mandando o mesmo Governo depositar algumas quantias já recebidas, e admitir fianças ao que ainda se não tinha pago e isto até decidir-se a questão de deverem ou não pagar os respectivos direitos :

Manda o mesmo A. S., pela dita Secretaria de Estado, que o referido Governo provisório faça enviar á Intendencia da Policia desta Corte a somma que se acha depositada, e que se cobre o mais que faltar dos proprietarios daquelles escravos, por quanto acha-se decidido que não só se devem pagar 4\$800 por cabeça, denominados direitos dos portos do Sul, estabelecidos pelo decreto de 13 de Maio de 1809, e depois por aviso de 5 de Setembro de 1814, mandado observar inteiramente por occasião de igual contravenção em caso semelhante em Santa Catharina, com outros escravos desembarcados do bergantim *Pequena Ventura*, de propriedade de Joaquim Pereira de Almeida e Comp., como tambem os direitos de entrada na Alfandega de Santos, de 1\$400 tambem por cabeça que são os 800 réis que já pagavam, e 600 réis que acresceram pelo alvará de 25 de Abril de 1818,

F  
294

sendo por estas razões indeferido o requerimento que fizeram os ditos proprietarios para a isenção pretendida, que deu causa àquelle procedimento na mesma Villa de Santos, e que, em conformidade, ordena o mesmo A. S. que de uma vez faça o dito Governo cessar para o futuro outras identicas opposições em todos os mais portos maritimos da Provincia.

Palacio do Rio de Janeiro, a 16 de Setembro de 1823.— *Manoel Jacintho Nogueira da Gama*

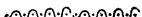


N. 138. — IMPERIO.—EM 17 DE SETEMBRO DE 1823

Determina que nos sellos dos Diplomas se use da fita verde.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio que o Chanceller-mór do Imperio passe as ordens necessarias, para que nos sellos pendentes das Cartas e mais Diplomas, que passam pela Chancellaria, se use d'ora em diante de fita verde em lugar da encarnada.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Setembro de 1823.— *José Joaquim Carneiro de Campos.*

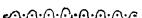


N. 139. — FAZENDA.— EM 18 DE SETEMBRO DE 1823

Pede uma relação dos proprios nacionaes existentes em cada Provincia.

Sendo de toda a urgencia, e para mais exacto conhecimento do estado da Fazenda Pública, o saber-se o que fórmula em todas as Provincias do Imperio do Brazil a propriedade em outro tempo denominada Proprios Reaes, em bens moveis e de raiz, rusticos e urbanos, de toda e qualquer qualidade: Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Governo Provisorio da Provincia de..., ouvindo a Junta da Fazenda respectiva em tudo que sirva a elucidar sobre este assunto, faça extrahir das estações onde competir uma relação veridica de todos os artigos que fazem o objecto da mencionada classe de proprios nacionaes, com a declaração do seu actual valor, do título ou ordem por que se acham affectos taes bens, se por compra, doação, adjudicação ou construcção, enviando-se logo a dita relação ao Thesouro Publico, para seguir-se o que convém a este respeito.

Palacio do Rio de Janeiro, 18 de Setembro de 1823.— *Manoel Jacintho Nogueira da Gama.*



## N. 140. — IMPERIO — EM 18 DE SETEMBRO DE 1823

Sobre a independencia e união do Piauhy ás mais Provincias do Imperio, e nomeação de um Governo temporario.

Tendo sido presente a S. M. o Imperador os dous officios ns. 1 e 2 de 15 de Março do corrente anno, em que o Governo temporario da Provincia do Piauhy expõe que, não podendo aquelles povos continuar a sofrer o tyrannico jugo, formado pelo anterior Governo Civil e Militar da Provincia, nem a conservar por mais tempo suffocados e occultos os ardentes desejos de se unirem á sagrada causa da Independencia do Brazil, não obstante os fortes e temíveis obstaculos que lhes offereciam seus inimigos, resolvem com o mais heroico entusiasmo sahir da oppressão em que se miam, proclamando no dia 24 de Janeiro a mesma independencia e a indispensavel união ás mais Provincias do Imperio, segundo-se logo o Acto da Acclamação de S. M. Imperial; e que havendo sido então eleito e empossado o sobredito Governo temporario para reger a Provincia, enquanto o mesmo A. S. não désse providencias definitivas e ulteriores, visto não dever a antiga Junta Provisoria continuar a manejár as redeas do Governo, tendo sido tão opposta á causa da patria; conclue ter dado as precisas ordens para se proceder ao mesmo Acto de Acclamação e Independencia em todas as mais villas da provincia, o que sem hesitação foi exemplar e unanimemente executado, debaixo da melhor ordem e socego; fazendo-se igualmente disposições contra qualquer aggressão que intenta-se o Major Fidié, enviado com vistas hostis pelo Governo do Maranhão; achando-se nesta conformidade a Provincia do Piauhy independente e ligada ás mais provincias do Imperio e tremulando em toda ella o Estandarte da Literdade Brazilica, triumphante e glorioso: S. M. Imperial, exultando de satisfação, por ver exactamente confirmada a opinião que sempre teve, de tão brioso Povo, que heroicamente se tem distinguido nesta porfiosa empreza, por seu valor, fidelidade e patriotismo, Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao mencionado Governo temporario que fica sciente de todo o conteúdo nos ditos officios; e que, desejando aproveitar todas as occasiões de mostrar aos seus fieis subditos quanto aprecia as suas acções patrióticas e honradas, Ha por bem que o mesmo Governo informe circumstanciadamente sobre as pessoas que desenvolveram qualidades mais recomendavas em beneficio da sagrada causa da Independencia do Brazil, qualificando os serviços de todos aquelles que se assignaram, merecendo isso o conceito publico; afim de tomar a seu respeito a devida consideração.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Setembro de 1823.— José Joaquim Carneiro de Campos.

~~~~~

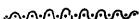
F
295

N. 141. — GUERRA — EM 24 DE SETEMBRO DE 1823

Manda que o Juiz de Fóra do distrito de Campos e Macahé presida aos Conselhos de Direcção para reconhecimento dos cadetes e soldados particulares.

Representando o Commandante Militar do distrito de Campos de Goitacazes e Macahé o incommodo que soffriam os individuos que pretendiam reconhecer-se soldados particulares, 1^{os} e 2^{os} cadetes em virem para este fim à Corte, quando alli podiam fazer o dito reconhecimento perante o Juiz de Fóra, servindo então como Auditor ex-officio, e annuindo S. M. o Imperador à mesma representação, Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra que o Ministro e Secretario de Estado dos da Justica passe a necessaria ordem ao Juiz de Fóra do referido distrito para presidir os Conselhos de Direcção que alli se houverem de fazer.

Paço em 24 de Setembro de 1823.— *João Vieira de Carvalho.*



N. 142. — MARINHA — EM 25 DE SETEMBRO DE 1823

Manda estabelecer Correios Marítimos na Província de Pernambuco.

Achando S. M. Imperial muito judiciosas as razões que expõe a Junta Provisoria do Governo da Província de Pernambuco no seu officio n. 10, datado de 20 de Agosto proximo passado, afim de se estabelecerem correios marítimos daquelle Província para esta, e digno de maior louvor o cuidado e acerto com que a dita Junta promove os interesses nacionaes, procurando todos os meios de augmentar as relações tão necessárias entre estas duas províncias: Manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que assim se participe à referida Junta, em resposta ao seu precitado officio, e Ha por bem conceder que a Junta estabeleça os ditos Correios Marítimos; como já houveram da Bahia para esta Corte, podendo ser empregadas nesse serviço as duas escunas *Maria da Glória* e *Maria Francisca*, que se acham em Pernambuco, se forem veleiras, ou que se comprem outras alli, que sejam proprias para o fim proposto, por não as haver neste porto, e porque não serão sufficientes duas para se poder comunicar notícias com a brevidade que se deseja, será conveniente, que se apromptem tres ou quatro, não devendo ser demoradas nos Portos a que chegarem, mais do que o tempo indispensavel para se refazerem do que lhes for necessário.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Setembro de 1823.— *Luiz da Cunha Moreira.*

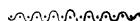


N. 143.— MARINHA.— EM 1º DE OUTUBRO DE 1823

Manda estabelecer Correios Marítimos na Província da Bahia.

Convindo ao serviço Nacional e Imperial que hajam correspondências mais activas e regulares entre todas as Províncias, e Havendo já S. M. Imperial ordenado o estabelecimento de Correios Marítimos de Pernambuco para esta Corte, Manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha, que o Governo Provisorio da Província da Bahia, com a sua reconhecida efficacia em promover tudo o que convém à prosperidade daquella Província, restabeleça os Correios Marítimos regularmente, da mesma fórmula que já alli os houve, comprando-se tres ou quatro embarcações, que sejam veleiras, e de pouca guar尼ão, quando o Governo as não tenha que sejam proprias para esse fim.

Palacio do Rio de Janeiro em o 1º de Outubro de 1823.— *Luiz da Cunha Moreira.*

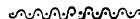


N. 144.— IMPERIO.— EM 2 DE OUTUBRO DE 1823

Sobre o facto de ter a Província do Maranhão sacudido no dia 28 de Julho deste anno o jugo lusitano e proclamado a Independencia do Brazil.

Ilm. e Exm. Sr.— Por officio do Governo Provisorio da Província do Maranhão, em data de 12 de Agosto do corrente anno, vindo pelo Brigue denominado *Escuna Maria*, que entrou hontem neste porto, recebeu S. M. o Imperador a muito satisfatoria noticia de haverem os habitantes da cidade de S. Luiz, capital daquella Província, com o auxilio do Almirante Lord Cochrane, que alli inesperadamente aportara no dia 26 de Julho, executado felizmente o glorioso projecto, que haviam concebido, de sacudirem o jugo lusitano, como já tinham praticado os mais povos de toda a Província, reunindo-se effectivamente por unâme consentimento no dia 28 do mesmo mez de Julho à Grande Familia Brazileira, e proclamando a Independencia do Imperio do Brazil e a S. M., como seu Imperador e Defensor Perpetuo, o que confirmaram com solemne juramento no dia 1º de Agosto: e o mesmo Senhor, Congratulando-se por tão fausto sucesso, me Ordena que assim o participe a V. Ex., para o fazer constar à Assembléa Geral Constituinte e Legislativa, que não deixará de sentir o maior jubilo por uma noticia tão importante à Sagrada Causa, em que todos nos empenhamos.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1823.— *José Joaquim Carneiro de Campos.*— Sr. João Severiano Maciel da Costa.



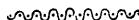
F
295

N. 145.— JUSTIÇA.— EM 2 DE OUTUBRO DE 1823

Concede ao Governador do Bispado de Pernambuco os emolumentos da Chancillaria do mesmo Bispado.

Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justica participar ao Deão, Dignidades e Cabido da Santa Igreja Cathedral de Pernambuco, que ha por bem conceder ao Revm. Bispo de Coelhim os emolumentos da Chancillaria daquelle Bispado, como Governador delle, para o qual ha de ser transferido, logo que se possa concluir com a corte de Roma esta trasladação.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1823. — *Caetano Pinto de Miranda Montenegro.*

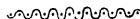


N. 146.— GUERRA.— EM 3 DE OUTUBRO DE 1823

Declara que os Majores e Ajudantes de Milicias têm direito ao soldo determinado no Decreto de 7 de Março de 1821.

Tendo S. M. o Imperador mandado consultar pelo Conselho Supremo Militar o requerimento dos Majores e Ajudantes de Milicias da Província da Paraíba do Norte, que o respectivo Governo provisório remettera com o seu ofício n.º 9; e parecendo ao Conselho terem os Suplicantes todo o direito ao Soldo determinado pelo Decreto de 7 de Março de 1821, e desde aquella época, devendo portanto serem indemnizados deilles. Manda o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, na conformidade da Sua Imperial Resolução de 23 de Setembro deste anno, tomada sobre consulta do dito Tribunal, quo o Governo provisório da referida Província faça abonar-lhes o soldo determinado pelo mencionado Decreto, indemnizando-os dos soldos, que desde aquella época indevidamente têm deixado de perceber.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Outubro fte 1823.— *João Vieira de Carvalho.*



N. 147.— IMPERIO.— EM 3 DE OUTUBRO DE 1823

Concede à Santa Casa de Misericordia da Villa de S. João d'El-Rei uma loteria annual por espaço de dez annos.

S. M. o Imperador deferindo benignamente ao requerimento do Provedor e mais Mesários da Santa Casa de Misericordia da Villa de S. João d'El-Rei, com o fim de occorrer ás despezas de

tão util estabelecimento : Ha por bem conceder por espaço de dez annos continuos uma loteria annual do valor total de 6:000\$000 devendo-se applicar para augmento da renda da sobredita Santa Casa o liquido producتو dos 12 %, na fórmula geralmente recebida E assim o manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar ao Ouvidor da Comarca do Rio das Mortes, para que nessa intelligencia, e na fórmula do plano que incluso se remette, faça pôr em execução esta Imperial Ordem, guardadas todas as cautellas, e solemnidades praticadas nesta Corte em casos identicos, não só para credito da loteria, mas tambem para que o proveniente lucro tenha a applicação a que se destina, conforme as pias intenções do mesmo A. S.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1823.— *José Joaquim Carneiro de Campos.*

Plano da loteria annual do valor de 6:000\$000 concedida a favor da Santa Casa de Misericordia de S. João d'El-rei, a que se refere a portaria da mesma data.

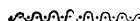
Bilhetes	3.000	
1.....		1:000\$000
1.....		500\$000
1.....		300\$000
1.....		100\$000
2.....		50\$000
4.....		30\$000
8.....		20\$000
20.....		12\$000
30.....		6\$400
130.....		4\$800
805.....		3\$200
1 branca.....		44\$000
1 dita ultima.....		44\$000
		<hr/>
		6:000\$000

1.000 premios.
2.000 brancos.

3.000

Premio estabelecido em todas as loterias do Imperio, e que se toma por base desta, 12 %.

Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 3 de Outubro de 1823.— *Francisco Gomes de Campos.*



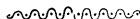
F
297

N. 148.— FAZENDA.— EM 3 DE OUTUBRO DE 1823

Sobre o pagamento dos direitos dos generos portuguezes embarcados em navios da mesma nação, mas de propriedade brasileira.

Fazendo-se necessário que em todas as províncias deste império haja conhecimento da portaria de 19 de Junho ultimo expedida por esta Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda ao governo provisório da província de Pernambuco na parte que respeita ao pagamento dos direitos de generos portuguezes, embarcados em navios da mesma nação, mas de propriedade brasileira, a bem do que se acha ordenado no decreto de 30 de Dezembro do anno findo: Manda S. M. o Imperador pela mesma Secretaria de Estado, participar ao Governo Provisório da Província de... para sua observância: Que as mercadorias portuguezas sejam sequestradas na forma do decreto relativo aos sequestros; sendo porém trazidas em barcos estrangeiros e pertencentes a proprietários estrangeiros paguem os direitos de 24 %, na forma do decreto acima mencionado, sendo porém as ditas mercadorias portuguezas pertencentes a proprietários brasileiros paguem os direitos de 15 % interinamente enquanto se não mandar o contrario acerca dos generos de produção portugueza embarcados em navios da mesma nação sendo de propriedade brasileira.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1823.— *Mano el Jacintho Nogueira da Gama.*

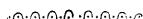


N. 149.— JUSTIÇA.— PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 4 DE OUTUBRO DE 1823

Ordena que a Junta do Banco do Brazil seja citada na pessoa de seus Directores na primeira citação, e nas subsequentes na pessoa de seu agente.

D. Pedro, Pela Graça de Deus, e Unâime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Império do Brazil. Faço saber: Que sendo-Me presente em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço a representação da Junta do Banco deste Império, em que pedia o ser manutenida na posse, em que dizia estar, de ser citada sempre na pessoa do seu Agente, ainda na primeira citação, não obstante ser-lhe isso agora disputado por alguns litigantes; sobre cuja matéria Me informou o Juiz Conservador do mesmo Banco, e respondeu o Desembargador, Procurador da Corôa, Soberania, e Fazenda Nacional: Hei por bem por Minha immediata Resolução de 22 de

Julho do corrente anno, tomada na dita Consulta : Ordenar que a sobredita Junta seja sempre citada na pessoa de seus Directores, quanto á primeira citação, quer sejam os Litigantes Autores, ou réos : a qual é necessaria, e não pôde suprir-se, segundo a Ordenação do Liv. 3º, tit. 63, § 5º, e tão necessaria, que faltando induz nullidade, na fórmula do tit. 75 *in principio*; sendo esta doutrina conforme com a outra Ordenação do tit. 1º, § 9º que manda fazer a citação (na pessoa do citado, e não de outra maneira) podendo porém a mencionada Junta em quaesquer cutras citações subsequentes da mesma causa ser citada na pessoa do seu Agente, por já não ser a primeira ; o que tem logar mesmo segundo a Disposição do § 13 desta mesma ordenação ao versiculo «a parte não sera citada mais de uma vez em cada um negocio, e mais abaixo,— por que a citação feita no começo da demanda se entenderá ser feita para todos os Actos Judiciaes,— sem embargo da posse, que inculca a sobredita Junta, que além de não ter tempo sufficiente para vigorar, não pôde subsistir, como opposta à Lei geral pela qual semelhante privilegio se não mostra ser-lhe outorgado. Pelo que Mando aos Ministros, Justicas, e mais pessoas, a quem o conhecimento desta Minha Imperial Determinação pertencer, a cumpram, e guardem, e façam cumprir, e guardar como nella se contém. O Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o Mandou por seu especial Mandado pelos Ministros abaixo assignados do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. José Francisco Medella Pimentel a fez no Rio de Janeiro aos 4 de Outubro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio. José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.— *João Ignacio da Cunha.* — *Clemente Ferreira França.*



N. 150. — IMPERIO. — EM 6 DE OUTUBRO DE 1823

Manda usar das fitas de còr verde e amarella, nos sellos dos diplomas Imperiaes.

Tendo ordenado S. M. e Imperador por portaria de 17 do mez proximo passado que nos sellos pendentes das cartas e mais Diplomas que passam pela Chancellaria-Mór do Imperio se usasse de fita de còr verde em logar de encarnada, e havendo já fitas das duas cores que se adoptaram por nacionaes. Ha o mesmo Senhor por bem que sejam estas empregadas n'aquelle uso, ficando sem effeito nesta parte a sobredita portaria. O que Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar ao Chanceller-Mór do Imperio, para sua intelligencia e execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1823. — *José Joaquim Carneiro de Campos.*



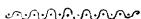
F 298

N. 151.— MARINHA.— EM 16 DE OUTUBRO DE 1823

Sobre a visita dos navios que entram neste Porto.

Manda S. M. Imperial, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que o Capitão de Fragata da Armada Nacional e Imperial Joaquim José Pires, quando fôr à visita dos Navios que entram neste Porto, communique aos Commandantes delles, sendo Navios de Guerra Nacionaes, que devem mandar acompanhados á Intendencia da Policia os prisioneiros e mais passageiros, que vierem a bordo, para se tomar alli conhecimento de todos, como convém; e sendo navios aprezzados, que não devem desembarcar, sem que chegue a seu bordo a visita da Policia, ainda mesmo que os Commandantes sejam Officiaes da Armada.

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Outubro de 1823.— *Luis da Cunha Moreira.*



N. 152.— JUSTIÇA.— EM 16 DE OUTUBRO DE 1823

Manda expedir, livres de direitos e emolumentos, os alvarás de errecções de novas parochias deste Imperio.

Havendo S. M. o Imperador, pela sua Imperial Resolução de 2 de Outubro do anno passado, tomada sobre Consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, e roborada pela de 4 do corrente mês, Ordenado que fossem expedidos, livres de emolumentos, direitos de sello, ou quaesques outros, os Alvarás das errecções das novas parochias deste Imperio; assim o Manda comunicar, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, ao Ministro e Secretario de Estado dos da Fazenda, afim de fazer expedir por esta Repartição as competentes Ordens para o cumprimento daquelle Imperial Resolução na parte que lhe diz respeito.

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Outubro de 1823.— *Cuetano Pinto de Miranda Montenegro.*

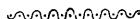


N. 153.— FAZENDA — EM 20 DE OUTUBRO DE 1823

Manda soccorrer o Seminario da Villa de Itú, na Provincia de S. Paulo, com o supprimento de 300\$000 annuaes.

Manoel Jacintho Nogueira da Gama, do Conselho de Estado de S. M. Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico: Faço saber à Junta da

Fazenda da Província de S. Paulo, que o mesmo A. S. h̄ por bem determinar, em consequência da deliberação tomada na Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Império, e participada em ofício da mesma de 14 do corrente mēz, que annualmente seja socorrido pelo cofre do subsidio litterario o irmão Joaquim Francisco do Livramento com a quantia de 300\$000 para suprimento das despezas do Seminário da Villa do Itú dessa Província, para que pedira uma consignação. O que se participa à referida Junta para sua intelligencia e devido cumprimento sem duvida alguma, como se lhe ordena.— Antonio Marianno de Azevedo a fez. Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1823.— João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.— *Manoel Jacintho Nogueira da Gama.*



N. 154.— IMPERIO.— PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 22 DE OUTUBRO DE 1823.

Prohibe a concessão de sesmarias, até que a Assembléa Geral, Constituinte, e Legislativa regule esta matéria.

D. Pedro, pela Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil : Faço saber, que tendo eu determinado por minha immediata resolução de 17 de Julho do anno proximo passado, tomada em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, que se suspendessem todas as sesmarias futuras, até a convocação da Assembléa Geral, Constituinte e Legislativa deste Império : Hei por bem ordenar mui positiva e terminantemente a todas as juntas dos Governos Provisórios das Províncias deste Império, que debaixo da mais estricta responsabilidade se abstehão de conceder sesmarias, até que a mesma Assembléa Geral, Constituinte, e Legislativa regule esta matéria. O que assim cumprião. O Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil o mandou por seu Imperial Mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. Manoel Corrêa Fernandes a fez no Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1823, 2º da Independencia e do Império. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — *José Albano Fragoso.— Clemente Ferreira França.*



*F
299*

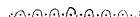
N. 155.— IMPERIO.— EM 23 DE OUTUBRO DE 1823.

Declara de festa nacional os dias 7 de Setembro e 12 de Outubro.

Tendo a Assembléa Geral, Constituinte, e Legislativa do Imperio do Brazil resolvido que o dia 12 de Outubro, por ser o faustíssimo anniversario da acclamação de S. M. o Imperador, seja declarado dia de festa nacional, enquanto se não publica a tabella competente de taes festividades, e que igualmente o seja o dia 7 de Setembro, por ter sido aquele em que o mesmo A. S tomou a sublime resolução de proclamar pela primeira vez a Independencia do Brazil no sitio do Piranga: Assim o manda S. M. Imperial, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao Governo Provisorio da provincia de... para sua intelligencia e execução; fazendo-se as necessarias participações ás estações e autoridades competentes.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Outubro de 1823.— *José Joaquim Carneiro de Campos.*

Na mesma conformidade aos Tribunais e Repartições da Corte.



N. 156.— GUERRA.— EM 31 DE OUTUBRO DE 1823.

Manda que o 3º regimento de infantaria de Milicias da Corte use da cér amarella na golla das farpas.

Manda S. M. o Imperador, em deferimento à representação dos Oficiais do 3º Regimento de Infantaria de Milicias da Corte, que o General Governador das Armas da Corte passe ordem áfim de que o dito Regimento use da cér amarella na golla, segundo o figurino junto.

Paço em 31 de Outubro de 1823.— *João Vieira de Carvalho.*



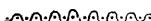
N. 157.— FAZENDA.— EM 31 DE OUTUBRO DE 1823

Sobre a concessão do meio soldo á viúva de um Oficial do Exercito.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, remetter ao Thesoureiro Geral das Tropas desta Corte, por cópia, o decreto de 24 do corrente mez, pelo qual

Houve o Mesmo A. S. por bem, tendo em vista a Resolução da Assembléa Geral, Constituinte, e Legislativa do Imperio, conceder a D. Anna Josefa de Nazareth e Lacerda, viúva do Sargento-mór reformado do Regimento de Infantaria de linha da Província de Santa Catharina, José Ignacio de Almeida, como remuneração dos serviços que prestou, metade do soldo que elle percebia, assim de que nessa Thesouraria se abra o assento, na fórmula do estylo.

Paço, 31 de Outubro de 1823.— *Manoel Jacintho Nogueira da Gama.*

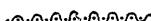


N. 158.— IMPERIO.— EM 6 DE NOVEMBRO DE 1823

Manda nomear commissões de exame das casas de Misericordia das Províncias.

Tendo a Assembléa Geral, Constituinte, e Legislativa do Imperio do Brazil resolvido que se faça extensiva a todas as Províncias do mesmo Imperio a providencia declarada no Decreto de 24 de Outubro proximo passado sobre a criação de uma Comissão incumbida de examinar o estado actual da Santa Casa da Misericordia desta Corte, e de propôr tudo quanto possa promover o seu melhoramento: Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Governo Provisorio da Província de..., fazendo applicação do que se acha expedito no mesmo Decreto, de que se lhe remette o exemplar incluso, não só proceda à nomeação de uma semelhante Comissão para cada uma das Casas de Misericordia que haja naquelle Província, mas também faça effectivas todas as mais providencias alli mencionadas, enviando o respectivo relatorio à sobredita Secretaria de Estado para ser levado ao conhecimento da mesma Assembléa.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Novembro de 1823.— *José Joaquim Carneiro de Campos.*



N. 159.— IMPERIO.— EM 10 DE NOVEMBRO DE 1823

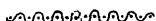
Declara os motivos por que é de festa nacional o dia 12 de Outubro.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, declarar ao Governo Provisorio da Província de..., que o dia 12 de Outubro, que por Portaria de 23 do mes proximo passado se comunicou ter a Assembléa Geral, Consti-

tuinte, e Legislativa resolvido que fosse de festa nacional, enquanto se não publica a tabella competente de taes festividades, não só é considerado como tal por ser o da feliz acclamação de S. M. o Imperador, mas tambem por ser o da grandiosa elevação do Brazil à categoria de Imperio, e pelo faustissimo motivo de ser o anniversario natalicio do Mesmo A. S.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1823.— *José Joaquim Carneiro de Campos.*

Na mesma conformidade aos Tribunaes e Repartições da Corte.

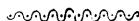


N. 160.— IMPERIO.— PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 13 DE NOVEMBRO DE 1823

Declara que a concessão de sesmarias é da primitiva competencia da Mesa do Desembargo do Paço.

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil : Faço saber a vós, Junta do Governo Provisorio da Provincia de Santa Catharina: Que, sendo-Me presente em consulta da Mesa do Desembargo do Paço a vossa representação de 10 de Maio do corrente anno, em que pedieis declaração ácerca da intelligencia da Provisão da mesma Mesa de 8 de Abril deste anno, em que se vos participava ter Eu determinado, por Portaria expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, datada de 21 de Novembro do anno proximo passado, que se vos remetteu por cópia, que pela referida Mesa se concedessem sesmarias de um quarto de legoa não só aos colonos residentes nessa Provincia, mas ás demás pessoas que pudesse fazer estabelecimentos ruraes, o que farieis comunicar aos habitantes dessa Provincia, qüe estivessem nas circumstancias de supplicar taes sesmarias; entrando vós em duvida si pela sobredita Provisão se vos concedia a autorisação que havieis pedido em anterior representação de 22 de Outubro do dito anno passado, a que a dita Provisão se refere, para concederdes sesmarias de um quarto de legoa, devendo subir á Minha Imperial Confirmação as respectivas cartas que esse Governo passasse, depois de haverem precedido as diligencias da lei; e tendo Eu a este respeito mandado ouvir o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania, e Fazenda Nacional á vista das sobreditas representações, e mais papeis a ellas relativas, e dos officios do antigo Governador dessa Provincia, D. Luiz Mauricio da Silveira, e papeis ao mesmo attinentes sobre a pretenção que tinha a conceder sesmarias : Houve por bem, por Minha imediata Resolução de 2 de Setembro do corrente, tomada na referida Consulta, De-

cidir que, em virtude da citada Portaria de 21 de Novembro do anno proximo passado, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, fica sendo da privativa competencia da Mesa do Desembargo do Paço a concessão das sesmarias dessa Província, ainda mesmo a que estava facultada ao antigo Governo della pela Provisão de 9 de Agosto de 1747 a bem dos casaes dos Ilhéos; ficando-vos portanto coarctada a faculdade de dardes aquellas, ou outras quaisquer sesmarias. O que assim me pareceu dizer-vos para vossa intelligencia, determinando-vos que façais registrar esta Minha Imperial ordem nos competentes livros desse Governo. O Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil o Mandou por seu especial Mandado pelos Ministros abaixo assinados, do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. Manoel Corrêa Fernandes a fez no Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio. José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. Dr. *Antonio José de Miranda*. — *Lucas Antonio Monteiro de Barros.*

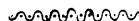


N. 161.— IMPERIO.— EM 19 DE NOVEMBRO DE 1823

Manda que as Typographias desta Capital remettam, a S. M. o Imperador, e a cada um dos Conselheiros de Estado um exemplar de seus impressos, excepto os volumosos.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Corregedor do Cível da Corte intime aos Proprietarios ou Administradores das diferentes Typographias desta Cidade, que de todos os escriptos impressos nellas, à exceção de obras volumosas, devem remetter um exemplar a S. M. Imperial, e outro a cada um dos dez membros de que se compõe o Conselho de Estado; podendo os referidos proprietarios ou administradores dirigir no fim do mez ao Thesouro Público a nota da importancia dos impressos remetidos, para lhes ser paga: o que assim se participa ao mesmo Corregedor para sua intelligencia e execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1823. — *João Severiano Maciel da Costa.*

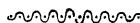


N. 162.— IMPERIO.— PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO
PAÇO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1823

Declara livre e franco o commercio de gado vaccum, e o fornecimento de carnes verdes.

D Pedro, pela Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil. Faço saber a vós Juiz de Fóra da Camara desta muito Leal e Heroica Cidade do Rio de Janeiro: Que sendo-Me presente em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço a vossa representação de 30 de Março do anno proximo passado, em que pedieis a Minha Imperial Approvação ao sistema de fornecimento das carnes do consumo da mesma Cidade, que por vós se achava provisoriamente estabelecido, sobre cuja materia Mandei tirar informações pelo Ouvidor desta Comarca, ouvindo por termo em Camara as pessoas da governança, e praticando as demais diligencias necessarias, o que tudo Me foi também presente: e Tendo consideração ao referido, e ao mais que se Me expendeu na mencionada Consulta: Houve por bem, por Minha immediata Resolução de 16 de Agosto do corrente anno, determinar o seguinte : 1º, Que se não ponha mais a lanços o fornecimento das carnes verdes, e que seja livre e franco o commercio do gado vaccum ; ficando para este effeito revogadas todas as ordens de forceda direccão, e que obrigassem os negociantes do mesmo gado a conduzil-o a esta Corte ; 2º, Que seja igualmente livre a todo o negociante ou criador de gado fazer cortar a carne para a expôr à venda, contanto que a rez seja morta, e a carne cortada nos logares para isso abaixo designados, ficando em tudo livre a venda tanto da carne de vaca, como de vitela ; 3º, Que o preço da carne seja livre, e a contento dos compradores, pendendo unicamente da concurrenceia do mercado ; 4º, Que toda a pessoa, que quizer vender carne ao povo, seja tão sómiente obrigada a fazer levar o gado em pé aos logares da matança, para dali ser conduzido esquartejado aos logares da venda ; 5º, Que fiquem por agora unicamente subsistindo os dous matadouros do Campo de Santa Luzia e Cidade Nova, com os competentes curraes, como os mais aptos pelo local, e proximidade da agua para as lavagens ; os quaes, quando accrescer necessidade se augmentarão à proporção do accrescimo da população ; 6º, Que haja nestes dois talhos os cepos necessarios, e instrumentos proprios para todo o manejo, com a gente precisa, tudo pago pelas rendas do Ilm. Senado, e preço abaixo arbitrado para este trabalho de 320 réis ; 7º, Que não haja preferencia, mas seja igual a matança ; e, no caso de haver muito gado, e de dever restar algum, seja proporcionalmente feita a mesma matança, e esse que sobrar seja o primeiro que morra no subsequente dia ; havendo todo o cuidado em que não se difficulte, e se façam selecções, sempre odiosas ; 8º, Que depois de mortas, e esfoladas as rezes, e bem enxutas, sejam arrohadas, e se paguem os direitos nacionaes, estando para esse fim presentes os Exactores

das Rendas Nacionaes por si ou seus agentes para a mesma recepção, que será a dinheiro, ou convenção, segundo contratarem, sem que haja demora da parte destes, que faça retardar ; 9º, Que por todo o trabalho se faça unicamente a despeza de 320 reis, applicados para a renda desse IIm. Senado, pagos logo, ou depois, conforme fôr convencionado ; e com esta unica despeza ficará pertencendo toda a rez à pessoa que a fez cortar ; e terá a liberdade em dispôr da cabeça, lingua, couro, pés, e miúdos, ficando revogado o uso de dar as linguas ao Almotacé no sabbado, e bem assim revogadas todas as mais proibições que ao presente existirem, podendo tão sómente obrigar-se a que sejam alli mesmo lavados os miúdos, pela proximidade da agua, para que se não derramem pelas ruas exhalações putridas, sem que esta lavagem traga consigo obrigação de renda ; 10, Que fique abolido o numero certo de casas de venda da carne por miúdo ao povo, e sejam tantas quantas julgarem os vendedores necessarias, e lhes derem mais prompta vendagem ; e as carnes serão pesadas em balança, e com pesos afferidos pelo IIm. Senado, como se practica nas lojas de venda de outros generos, sendo prohibida a venda a olho, ou enxerga, pelo risco que corre de se enganar os escravos; levando esse IIm. Senado pelas respectivas licenças o mesmo emolumento que das mais lojas, e igualmente os seus officiaes : 11, Que para evitar os abusos de extravios pela franqueza de condução, e vendagem em todas as ruas, não possa entrar de fóra da cidade carne cortada em quartos, ou de outra maneira, sendo morta, e haja a esse fim dois vigias, um na ponte do Catumby, e outro na ponte de S. Diogo, dois únicos pontos de entrada, sem que esta proibição se entenda com pequenas porções que se costumam dar de presente, principalmente em dias de festa, porque taes quartos de carne, assim enviados, não costumam pagar direitos, e pela pequenez do seu numero não deve haver innovação ; sendo livre a saída, porque já foram pagos os direitos quando se matou a rez. Em caso de appreensão pelos ditos extravios perderá o portador a carne, que será dada aos presos, e terá a pena estabelecida. Portanto Mando-vos que cumprais, e façais cumprir esta Minha Imperial Ordem tão inteiramente como nella se contem ; a qual será registrada nos competentes livros desse IIm. Senado. O Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o Mandou por seu especial Mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. Manoel Corrêa Fernandes a fez no Rio de Janeiro aos 20 de Novembro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio. José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — João Ignacio da Cunha. — Lucas Antonio Monteiro de Barros.



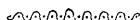
F
301

N. 163.— GUERRA.— EM 21 DE NOVEMBRO DE 1823

Concede ao Esquadrão de Cavallaria de linha da Província de S. Paulo o uso de plumas encarnadas, em logar de verdes.

Concedendo S. M. o Imperador, em attenção à representação do Sargento-mór Commandante do Esquadrão de Cavallaria de linha da Província de S. Paulo, Carlos Lourenço Dantessard, que aquelle Esquadrão use de plumas encarnadas, em logar de verdes, assim como se concedeu ao 1º Regimento de Cavallaria do Exercito: Manda portanto o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, fazer esta participação ao Governo Presorior da referida Província de S. Paulo para seu conhecimento, e execução.

Palacio do Rio Janeiro em 21 de Novembro de 1823.— *João Gomes da Silveira Mendonça.*



N. 164.— FAZENDA.— EM 22 DE NOVEMBRO DE 1823

Determina que as tenças sejam pagas aos mezes.

O Thesoureiro Geral dos Ordenados, Juros e Pensões fique na intelligencia de que S. M. o Imperador, em Resolução de 6 do corrente, tomada em consulta do Conselho da Fazenda: Houve por bem determinar, que as Tenças fossem d'ora em diante pagas aos mezes. O que o dito Thesoureiro Geral cumprirá.

Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1823.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*

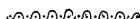


N. 165.— JUSTIÇA.— EM 24 DE NOVEMBRO DE 1823

Sobre a publicação de Editaes pela Intendencia Geral da Policia.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Conselheiro Intendente Geral da Policia não publique de hoje em diante Editaes, seja qual for o seu objecto, sem que primeiro apresente delles uma cópia ao Ministro e Secretario de Estado da referida Repartição.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1823.— *Clemente Ferreira França.*



N. 166.— FAZENDA.— EM 24 DE NOVEMBRO DE 1823

Declara que o imposto de aguardente é de 4\$000 por pipa.

Sendo presente a S. M. o Imperador o requerimento de Antonio Luiz de Souza Vianna, em que pedia declaração do quanto elle e os mais devem pagar de imposto por pipa de aguardente, pois que, estando o mesmo imposto reduzido a 4\$000, pela Resolução de 4 de Fevereiro de 1822 tomada em consulta do Conselho da Fazenda de 23 de Janeiro do dito anno os respectivos Administradores da Villa dos Campos dos Goytacazes exigem o pagamento do dobro e bem assim as informações e pareceres, que sobre este objecto houveram: Houve o mesmo A. S. por bem determinar que a referida Resolução de 4 de Fevereiro de 1822 seja religiosamente observada, e que nesta conformidade o arrematante do citado imposto fica responsável unicamente pela metade do preço da sua arrematação. O que Manda pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda participar ao Juiz de Fóra da mencionada Villa, para sua intelligencia e devida execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1823.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*



N. 167.— GUERRA.— PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR
DE 28 DE NOVEMBRO DE 1823

Declara que não tem logar o pagamento de emolumentos pelo regitros das patentes dos Officiaes do Exercito.

D. Pedro, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber o vós Brigadeiro Thesoureiro Geral das Tropas desta Corte e Província, que sendo-Me presente em Consulta do Conselho Supremo Militar de 17 de Outubro proximo passado o requerimento do Tenente Antonio Luiz de Lemos, Adjunto Luciano Alvares da Silva e Quartel-Mestre Manoel José da Silva, todos do 2º Batalhão de Caçadores desta Corte, em que me representavam o embaraço que tinham encontrado nessa Thesouraria para lhes serem entregues suas patentes, depois de registradas as Apostillas dos postos, a cuja effe-
ctividade Eu os havia promovido, exigindo-se-lhe de registro de cada uma o emolumento de 1\$280, de que os mesmos Officiaes se julgavam dispensados, por bem da Portaria de 14 de Abril deste anno, expedida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda à mesma Thesouraria; supplicando-Me houvesse por bem mandar-se-lhes entregassem as referidas patentes, sem depen-

F
302

dencia do pagamento daquelle emolumento: Hei por bem, por Minha Immediata e Imperial Resolução de 6 do corrente mez de Novembro, declarar que não deve ter logar o pagamento exigido na Thesouraria Geral das Tropas a titulo de emolumentos; e bem assim em todas e quaesquer Estações Publicas, se taes emolumentos não estiverem autorisados por Diplomas competentes. Cumpri-o assim na parte que vos toca. O Imperador o Mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do meu Conselho. José Rebello de Souza Pereira a fez na cidade do Rio de Janeiro aos 28 dias do mez de Novembro de 1823. O Secretario de Guerra João Valentim de Faria Souza Lobato a fez escrever e subscrevi.—*José de Oliveira Barbosa.*—*Joaquim de Oliveira Alvares.*

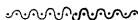


N. 168.—GUERRA.—EM 9 DE DEZEMBRO DE 1823

Manda que os Batalhões de Caçadores de S. Paulo usem do mesmo uniforme que tem os demais Corpos desta arma, excepto as gollas e canhões que devem ser de côr azul claro.

Resolvendo S. M. o Imperador que o Batalhão de Caçadores de S. Paulo, que se acha aqui destacado, bem como o que ficou naquella Província usem dos mesmos uniformes, que aqui tem os demais corpos desta arma, á excepção das gollas e canhões de côr azul claro, que ficarão conservando, Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o General Governador das Armas passe as ordens necessarias quanto ao batalhão que ora aqui se acha, significando ao Quartel-Mestre General, que deve remeter o figurino de Caçadores ao Governo Provisorio de S. Paulo, a quem para este effeito se faz hoje a competente participação.

Paço, 9 de Dezembro de 1823.—*João Gomes da Silveira Mendonça.*



N. 169.—GUERRA.—CONSULTA DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 9 DE DEZEMBRO DE 1823

Sobre a fórmula de contar-se o tempo de serviço militar.

Sobre o requerimento de José Antonio Braga, Tenente do Batalhão de Granadeiros da Corte, o qual pede se lhe conte a

sua antiguidade desde 19 de Dezembro de 1800, data da sua primeira praça. Informam o General das Armas da Corte e o Coronel do Regimento que o supplicante tem direito a contar-se-lhe o tempo de serviço desde a primeira praça até 16 de Agosto de 1815, em que teve baixa, e depois desde 29 de Julho de 1816 em que tornou a ser admittido ao serviço. Conforma-se o Conselho com estas informações, acrescentando que tem sido a pratica, confirmada por varias resoluções de consultas, contar-se o tempo de serviço, feito antes das demissões, aos que de novo buscam a carreira militar e nella chegam a merecer posto de oficial de patente; portanto parece que o supplicante está no caso de obter a graça que pede, com exclusão do tempo que medeou desde a sua demissão até a nova admissão.

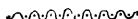
Rio, 10 Novembro de 1823.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço, 9 de Dezembro de 1823.

Com a rubrica de S. M. Imperial.

João Gomes da Silveira Mendonça.

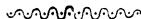


N. 170.— GUERRA.— EM 9 DE DEZEMBRO DE 1823

Manda que o Regimento de Cavallaria de Minas Geraes use de pennachos encarnados.

Resolvendo S. M. o Imperador nesta data, que o Regimento de Cavallaria de linha de Minas Geraes use de pennachos encarnados, como se determinou a respeito do 1º Regimento de Cavallaria do Exercito: Manda portanto o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra assim comunicar ao Tenente-General Governador das Armas da Corte e Província, afim de que faça executar a referida Imperial Resolução pelo que respeita ao Esquadrão do sobredito Regimento de Minas Geraes, destacado nesta Corte.

Paço em 9 de Dezembro de 1823.— *João Gomes da Silveira Mendonça.*

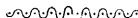


N. 171.— FAZENDA.— EM 9 DE DEZEMBRO DE 1823

Manda suspender a propina de uma arroba de cera abonada mensalmente a cada um dos Ministros de Estado.

O Conselheiro José Caetano Gomes, Thesoureiro-mór do Thesouro Publico, fique na intelligencia de que S. M. o Imperador Houve por bem determinar, que do 1º de Janeiro proximo futuro em diante ficasse suspensa, e não viesse mais incluida nas folhas das despezas das Secretarias de Estado a propina de uma arroba de cera, que mandára abonar mensalmente por portaria de 22 de Julho do anno passado a cada um dos Ministros e Secretarios de Estado.

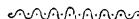
Rio de Janeiro, 6 de Dezembro de 1823.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*



N. 172.— FAZENDA.— EM 10 DE DEZEMBRO DE 1823

Ordena a entrega ao Dr. Nicolão Pereira de Campos Vergueiro da administração dos meios direitos dos animaes que passam pelo registro de Coritiba.

Marianno José Pereira da Fonseca, do Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Publico: Faço saber à Junta da Fazenda da Provincia de S. Paulo que o mesmo A. S., attendendo ao que lhe foi presente em requerimento de Nicolão Pereira de Campos Vergueiro, na qualidade de Procurador que mostra ser de Pedro Alvares da Costa Côrte Real, da Cidade de Lisboa, donatario dos meios direitos de entradas que se pagam no Registro de Coritiba os animaes do Sul que passam para essa Provincia, de cuja administração se achava encarregado o Brigadeiro Manoel Rodrigues Jordão, em virtude da Provisão do sobredito Thesouro Publico, de 23 de Junho de 1819: Houve por bem determinar que se devolva a mesma administração ao supplicante, assim e da mesma maneira que actualmente se achava exercida pelo dito Brigadeiro, com declaracão de observar em tudo as ordens existentes sobre o rendimento da mencionada casa doada, e sua entrada nos cofres da dita Junta, assim como de nada se alterar do que se acha determinado pelos novissimos Decretos e Ordens relativas á propriedade portugueza. O que se participa à mesma Junta para, em conformidade, ser logo entregue a referida administração ao dito Nicolão Pereira de Campos Vergueiro, como nesta se lhe declara e ordena. Luiz de Almeida Cunha a fez no Rio de Janeiro a 10 de Dezembro de 1823. João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*

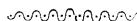


N. 173.—MARINHA.— EM 11 DE DEZEMBRO DE 1823

Estabelece um livro mestre dos Officiaes da Arma'a Nacinal.

Não se tendo formado o livro mestre dos Officiaes da Armada Nacional e Imperial, que deve haver, não só para a boa ordem do serviço, como também para que delle se possam passar com toda a exacção as certidões de que os referidos Officiaes carecerem: Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que o Official Maior da mesma Secretaria de Estado, extrahindo dos livros, cadernos, e mais docuementos que alli existem, as notas relativas aos Officiaes que ora formam o Corpo da Armada, e pedindo da Intendencia da Marinha todas as mais clarezas necessarias, faça formar com a brevidade possível, debaixo da sua vista e responsabilidade, o mencionado livro mestre, no qual se devem declarar os nomes, naturalidades, filiações, idades, quando entraram no serviço, dia em que foram admitidos, suas primeiras praças, accessos, embarques, e desembarques, commandos, empregos em terra, prisões, conselhos de guerra e sentenças, demissões, licenças, reformas, e mais observações que occorrerem; ficando igualmente a cargo do sobredito Official Maior continuar depois a fazer declarar no mencionado livro, afim de que esteja sempre em dia, as alterações que forem havendo, e accrescentar os assentamentos dos que de novo entram para o serviço.

Paco em 11 de Dezembro de 1823.— *Francisco Villela Barbosa.*

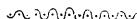


N. 174.—GUERRA.— EM 12 DE DEZEMBRO DE 1823

Permitte que o Regimento de Cavallaria de Milicias da Corte use de plumas encarnadas e orlas nas barretinas de latão.

Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra participar ao Tenente General Governador das Armas da Corte e Província, em solução ao seu Officio de 7 de Novembro proximo passado relativamente à representação do Chefe do 2º Regimento de Cavallaria de Milicias da Corte para que o corpo do seu commando pudesse usar de plumas encarnadas e bem assim de orlas nas barretinas de latão, e não de galão, à imitação do 1º Regimento tambem de Cavallaria da mesma linha: que Ha por bem accordar à sua Imperial Approvação, expedindo o mesmo General Governador das Armas as necessarias ordens.

Paco em 12 de Dezembro de 1823.— *João Gomes da Silveira Mendonça.*



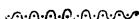
F
304

N. 175.— FAZENDA.— EM 13 DE DEZEMBRO DE 1823

Manda abonar aos Presidentes e Secretarios nomeados para as Provincias a quinta parte do respectivo ordenado para despezas de viagem.

O Conselheiro Thesoureiro-Mór do Thesouro Publico, José Caetano Gomes, fique na intelligencia de que os Presidentes e Secretarios nomeados para as diversas Províncias do Imperio devem receber no mesmo Thesouro Publico as quintas partes de seus respectivos ordenados para as despezas de viagem, em conformidade do art. 6º da Carta de Lei de 20 de Outubro ultimo. E com os recibos competentes será levada em conta ao dito Thesoureiro a somma que nesta conformidade despender, em virtude desta portaria sómente.

Rio de Janeiro em 13 de Dezembro de 1823.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*



N. 176.— FAZENDA.— EM 13 DE DEZEMBRO DE 1823

Manda distribuir pelos Officiaes da Junta de Fazenda de Pernambuco as propinas dos contratos em deposito.

Marianno José Pereira da Fonseca, do Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Publico: Faço saber à Junta de Fazenda Pública da Província de Pernambuco que, havendo-se aprovado, por despacho de 9 de Agosto de 1821, a distribuição que a Junta mandou fazer pelos respectivos Officiaes das propinas dos contratos, que se achavam em deposito, em observância da Provisão de 2 de Janeiro do mesmo anno, e tendo-se deixado de comunicar esta deliberação por se haverem envolvido os documentos, que lhe eram relativos nos da questão suscitada sobre as propinas dos Governadores, que foi decidida por Provisão de 3 de Julho do anno proximo passado; e, attendendo S. M. o Imperador ao requerimento que à sua presença fizeram subir os Officiaes da Contadoria dessa Junta, pedindo se expedisse a omittida ordem de aprovação daquella distribuição: Ha por bem assim o mandar fazer sciente à Junta, para que fique nessa intelligencia, fazendo levantar as fianças que por semeihante motivo prestaram. O que assim cumprirá. José Alexandre de Amorim Garcia a fez no Rio de Janeiro em 13 de Dezembro de 1823. Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*

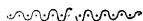


N. 177.— GUERRA.— EM 15 DE DEZEMBRO DE 1823

Manda que as passagens por troca de praças de uns para outros corpos se façam a aprazimento dos respectivos Commandantes.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, participar ao Tenente General Governador das Armas da Corte e Província, em resposta ao seu officio de 29 de Novembro proximo passado, acompanhando a informação do Commandante interino do Batalhão de Artilharia de Posição, sobre o requerimento de Anna Joaquina de Sant'Anna, pedindo passagem para o 2º Batalhão de Caçadores da Corte, em favor de seu filho Feliciano José Ferreira, cabo de esquadra do referido Batalhão de Artilharia : Ha por bem, que seja ouvido o Commandante do sobredito Batalhão de Caçadores, ficando em regra, que semelhantes passagens se façam a aprazimento de ambos os chefes, quando haja troca de individuos de um para outro corpo, como ora acontece.

Paço em 15 de Dezembro de 1823.— *João Gomes da Silveira Mendonça.*

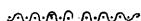


N. 178.— IMPERIO.— EM 15 DE DEZEMBRO DE 1823

Permitte que o moinho de vapor, de Mattos Byurberg & Comp., se denomine — Imperial Fabrica de S. Pedro de Alcantara.

S. M. o Imperador, attendendo benignamente ao que lhe representaram Mattos, Byurberg & Comp., Caixa e Administrador do moinho de vapor estabelecido nesta Cidade, sobre os grandes desejos, que tem, de darem áquellea fabrica um nome, que a faça mais notavel, e interessante para o futuro, e que seja por isso reconhecida debaixo de Sua Imperial Proteccão ; Ha por bem conceder-lhes faculdade para denominarem o dito estabelecimento com o titulo de — Imperial Fabrica de S. Pedro de Alcantara — na fórmula que requerem. O que, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, se participa aos referidos Mattos, Byurberg & Comp., para sua intelligencia e execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1823.— *João Severiano Maciel da Costa.*



N. 179.— IMPERIO.— EM 17 DE DEZEMBRO DE 1823

Remette ás Camaras o Projecto de Constituição.

S. M. o Imperador, fiel á promessa, que fez, de offerecer ás Camaras deste Imperio um projecto de Constituição: Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, remetter ao Illm. Senado da Camara desta Cidade os inclusos exemplares.

Palacio do Rio de Januiro em 17 de Dezembro de 1823.—
João Severiano Maciel da Costa.

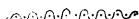
Na mesma conformidade e data se expediram portarias a todas as Camaras das Províncias deste Imperio.

Edital do Illm. Senado da Camara da Cidade do Rio de Janeiro sobre o projecto de Constituição que trata a Portaria acima.

O Illm. Senado desta Muito Leal e Heroica Cidade do Rio de Janeiro annuncia ao Publico que, tendo recebido, por Portaria de 17 do corrente, o Projecto da Constituição, arranjado no Conselho de Estado, sobre as bases offerecidas por S. M. o Imperador, para sobre elle fazer as suas reflexões, como o mesmo A. S. havia ordenado, por Decreto de 13 de Novembro do presente anno: o mesmo Illm. Senado communica a todas as classes de cidadãos, que havendo lido e examinado o dito Projecto, não achara reflexão alguma a fazer; antes encontrara uma prova não equivoca do liberalismo de S. M. Imperial, do seu Ministerio e do seu Conselho de Estado; que nestes termos o Senado, por julgar ser conveniente á felicidade publica, e por evitar o grande intervallo de tempo que estariamos sem uma lei que nos regulasse, vendo ao mesmo tempo que não poderá haver Constituição mais liberal, que está apresentada por S. M. Imperial do projecto, porque então seria a destruição do sistema Monarchico Constitucional que abraçámos e de bom grado jurámos; vendo também que não podia ser menos liberal, porque então, encontrando a vontade geral dos Povos, estes a não quereriam abraçar, mui principalmente estando, como estão, tão inteiados do liberalismo de S. M. Imperial; e vendo ultimamente que uma nova Assembléa Geral, Constituinte, e Legislativa nada mais poderia fazer do que aceitar este projecto, ou discutindo-o fazer outro no mesmo sentido, mas por outras palavras, o que levaria pelo menos dous annos, e nesse tempo correria risco a nossa segurança publica, pois que poderia aparecer a anarchia, o maior dos flagelos do mundo; além de que as outras Nações, não achando constituidos, estariam em observação, e não reconheceriam (como muito convém) a nossa Independencia, mui necessário este reconhecimento para consolidar es e rico, fertil e vasto Imperio: tem resolvido que na sala do mesmo Illm. Senado, dous dias depois de affixado este edital nos logares do costume, existam dous livros, em que todos os cidadãos livremente, e sem a mais pequena coacção, possam assinar em um os que quizerem se jure este Projecto, e que fique aprovado como Constituição do Imperio, e no outro os que não forem deste parecer, para que o Senado, conhecendo assim a opinião geral, esta guia dos Governos Constitucionaes, e grande mestra do mundo, possa solemnemente pedir

a S. M. o Imperador, em nome do povo, que este quer que o mesmo A. S. mande executar aquelle Projecto como Constituição do Imperio, e que a Assembléa, que se haja de eleger pelos actuaes eleitores, seja já na fórmula do dito Projecto, que para sempre deverá ficar como Constituição Política do Imperio do Brazil. E para que chegue á noticia de todos, se mandou lavrar o presente, que será publicado e affixado em todos os logares publicos desta Cidade.

Dado e passado nesta muito Leal e Heroica Cidade do Rio de Janeiro aos 20 de Dezembro de 1823.— O Desembargador Presidente, Lucio Soares Teixeira de Govêa.— Vereador, Antonio José da Costa Ferreira.— Vereador, Luiz José Vianna Grugel do Amaral e Rocha.— Procurador, Manoel Gomes de Oliveira Couto.



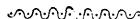
N. 180.— IMPERIO.— EM 17 DE DEZEMBRO DE 1823

Manda mudar o estabelecimento da Villa de Urubú para o arraial de Macahubas.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao Governo Provisorio da Provincia da Bahia, para sua intelligencia e execução, que, tomando em consideração o que lhe representaram a Camara e Povo da Villa de Santo Antonio de Urubú e seu termo, da Comarca de Jacobina, sobre as tristes circumstancias em que se acham, de vivarem naquelle distrito, por sua natureza epidemico, arido, e incapaz de ser habitado; e sobre a urgente necessidade de se mudar o estabelecimento da Villa para o Arraial de Macahubas, por ser situado centralmente, além de ser reconhecido por sadio, populoso, fertil e proporcionado à lavoura e commercio: Ha por bem ordenar que as Justiças e mais Autoridades continuem a residir no arraial de Macahubas, e a ter alli o seu exercicio, visto a insalubridade da dita Villa de Urubú, até a organisação definitiva das Provincias deste Imperio.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Dezembro de 1823.— *Joaõ Severiano Maciel da Costa.*

Sobre este objecto se fez a competente participação ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça.



F

306

N. 181.— MARINHA.— EM 17 DE DEZEMBRO DE 1823

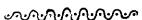
Remette ao Auditor Geral da Marinha a Resolução de consulta do Conselho Supremo Militar sobre o julgamento de prezas.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, remetter ao Auditor Geral da Marinha, para sua intelligencia e governo, a cópia inclusa da Resolução sobre a consulta do Conselho Supremo Militar, pela qual o mesmo A. S. Houve por bem determinar a maneira por que devem ser julgadas as prezas feitas pelos navios de guerra nacionaes e imperiaes; e por esta occasião recommenda S. M. Imperial ao referido Auditor toda a actividade e diligencia para a prompta conclusão do julgado das mesmas prezas.

Paço em 17 de Dezembro de 1823.— *Francisco Villela Barbosa.*

Resolução de Consulta do Conselho Supremo Militar, a que se refere a ordem acima

Senhor.— Não constando neste Conselho Supremo Militar, que o Alvará de 30 de Dezembro do anno proximo passado, publicado pela Imprensa, tenha sido posto em practica, faz-se indispensavel, para a julgação de varias embarcações detidas pelos navios de guerra brasileiros, que V. M. Imperial Haja por bem declarar se o effeito daquelle Alvará deve ser considerado em vigor, ou ainda em suspensão, para neste caso servirem de regra os decretos de 1 de Agosto de 1822, que manda tratar como inimigos os que viessem hostilisar no Brazil, o de 11 de Dezembro do mesmo anno, que ordena sequestros em todas as propriedades portuguezas, para indemnisações por varias vezes declaradas, e o de 29 de Março deste anno que corre, que declara o porto da Bahia em bloqueio. Rio de Janeiro, 18 de Setembro de 1823.— Barão de Bagé.— Pinto Guedes.— Oliveira.— Farinha.— Telles.— Foram votos os Conselheiros de Guerra.— Alexandre Eloy Portelli.— Joaquim de Oliveira Alvares.— O Vogal Antonio Manoel da Silveira Sampaio, e o Juiz Relator Francisco Lopes de Souza Faria e Lemos. Resolução.— Fique o Conselho na intelligencia de que o Alvará de 30 de Dezembro de 1822, pelo qual se declarou a guerra contra Portugal, não se acha revogado, posto que o corso se não tenha effectuado; e que não se comprehendendo nelle os Navios de Guerra do Imperio, deve o Conselho regular-se pelas Leis de 7 de Dezembro de 1796 e de 9 de Maio de 1797. Paço em 5 de Dezembro de 1823.— Com a rubrica de S. M. Imperial.— *Francisco Villela Barbosa.*

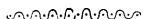


N. 182.— MARINHA.— EM 17 DE DEZEMBRO DE 1823

Declara que a correspondencia dos Commandantes dos navios de guerra com a Secretaria de Estado deve ser feita por intermedio do 1º Almirante Commandante em Chefe das Forças Navaes.

Havendo atē agora os Commandantes dos navios de guerra da Armada Nacional e Imperial estacionados neste Porto dirigido directamente à Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha todas as participações e representações que ocorriam pertencentes ao serviço nacional e imperial, e convindo, para a boa ordem do mesmo serviço, que os ditos Commandantes se dirijam ao Official de maior patente que se achar embarcado: Manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, em consequencia do referido, participar ao 1º Almirante da Armada Nacional e Imperial que deve, como Commandante de maior patente neste Porto, Ordenar aos Commandantes das embarcações de guerra que nelle se acharem estacionadas, lhe dirijam as representações, ou participações que houverem de subir à Imperial Presença; ficando o mesmo 1º Almirante na intelligencia de que tambem lhe serão comunicadas, ou por sua via transmittidas, quaesquer ordens que convier expedir aos referidos Commandantes.

Paço em 17 de Dezembro de 1823.— *Francisco Villega Barboza.*



N. 183.— MARINHA.— EM 19 DE DEZEMBRO DE 1823

Regula a distribuição do santo e senha pelo Quartel-General da Marinha, todos os dias, às 10 horas da manhã.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que o 1º Almirante Commandante das Forças Navaes, estacionadas neste porto, attenta a regularidade do serviço, expeça as convenientes ordens, afim de que todos os dias, pelas 10 horas da manhã, venha ao Quartel-General da Marinha um Official de patente, para receber alli o santo e senha, que deverão ser depois distribuidos a bordo da não-chefe aos Commandantes das outras embarcações do Imperio, que se acharem armadas neste porto.

Paço em 19 de Dezembro de 1823.— *Francisco Villega Barboza.*



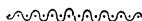
F
307

N. 184.— JUSTIÇA.— EM 24 DE DEZEMBRO DE 1823

Manda cobrar de cada escravo apprehendido e entregue a seu senhor a importancia de 4\$000 de despezas da apprehensão.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, participar ao Conselheiro Intendente Geral da Policia, em resposta ao seu officio de 18 do corrente, que Houve por bem Approvar a medida proposta pelo mesmo Intendente, e outrossim autorisal-o para fazer vir de Minas os 12 pedestres na forma expedida no dito officio; com declaração de que os senhores, no acto de receberem seus escravos, pagaráo as despezas feitas com a apprehensão dos mesmos, as quaes todavia será conveniente, que não excedam a 4\$000, por cada um, para ficarem mais suaves aos ditos senhores de escravos, e à Policia, de quem recebem o beneficio de os haverem, quando os julgavam perdidos.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1823.— Clemente Ferreira França.



N. 185.— FAZENDA.— EM 24 DE DEZEMBRO DE 1823

Sobre os donativos e mais encargos a que estão obrigados os proprietarios ou serventuarios de Officios.

Marianno José Pereira da Fonseca, do Conselho de Estado, Ministro e Secretario dos Negocios da Fazenda, e Presidente do The-souro Publico: Faço saber à Junta da Fazenda da Provincia de... que o mesmo A. S. houve por bem determinar, que se fizesse extensiva a cada uma das Juntas da Fazenda das Provincias a Sua Imperial Resolução tomada em Consulta do Conselho da Fazenda desta Corte de 18 de Julho, e 3 de Outubro do corrente anno, afim de se poderem regular, quando ocorrerem os casos de que ellas fazem menção. E portanto se enviam inclusas à dita Junta as mencionadas Consultas por cópia authentica, para na sobredita conformidade se entender por elles no que diz respeito aos donativos e mais encargos a que estão obrigados os proprietarios, ou serventuarios de Officios, e assim o fazer cumprir como nesta se lhe declara e ordena. Tristão Rangel de Azeredo Coutinho a fez. Rio de Janeiro 24 de Dezembro de 1823. João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.— Marianno José Pereira da Fonseca.

Consulta sobre o requerimento de Pedro Antônio de Oliveira, que pede os rendimentos do Ofício de Escrivão da Comarca de Santa Catharina

Em Portaria de 19 de Abril do corrente anno se remeteu ao Conselho da Fazenda a informação da Junta da Fazenda do Rio Grande do Sul, dada sobre o requerimento de Pedro Antônio de Oliveira, proprietario do Ofício de Escrivão da Comarca da Província de Santa Catharina, em que pede os rendimentos do mesmo Ofício desde a data da mercé, e se lhe ordenou consultasse : 1º, se o pagamento dos rendimentos do Ofício deve contarse como pretende o supplicante, e parece ao Contador Geral respectivo, e Junta da Fazenda, ou de quando começou o exercicio, como parece aos Procuradores Régios; 2º, se o supplicante fica desonerado de pagar os donativos, e outros encargos, contra o disposto na Carta Régia de 30 de Outubro de 1799. O Conselho, conformando-se com o Procurador da Fazenda, é de parecer quanto ao 1º ponto : que os proprietarios não podem fazer seus os rendimentos senão do dia da posse em diante; quanto ao 2º, que o supplicante se acha comprehendido na regra geral da Carta Régia.— Rio, 18 de Julho de 1823.— RESOLUÇÃO.— Suba nova consulta, tendo-se em vista o Decreto de 16 de Novembro de 1808.— Paço, 31 de Julho de 1823.— Com a rubrica de S. M. o Imperador.— Manoel Jacintho Nogueira da Gama.

Consulta sobre os encargos que devem pagar os proprietários ou serventuários vitalícios de Ofícios

Mandando-se em Resolução de Consulta de 31 de Julho ultimo, que o Conselho consultasse de novo sobre os donativos, e mais encargos, que devem pagar os que obtém mercês de propriedade ou de serventia de Ofícios, tendo em vista o Decreto de 16 de Novembro de 1808 : parece ao conselho que o Decreto de 16 de Novembro de 1808 não altera o que havia de legislação a respeito dos donativos e mais encargos que eram obrigados a pagar aquelles que obtinham mercês de propriedade, ou serventia vitalícia de Ofícios neste continente, tal era a resolução de 27 de Janeiro de 1726, comunicada em Provisão de 29 do mesmo mês, e anno, e de 29 de Janeiro de 1727, a Carta Régia de 30 de Outubro de 1799 e talvez outras ordens que fossem dirigidas a diversas Capitanias, em cuja execução aparece tambem a Resolução de Consulta de 17 de Agosto de 1812, a qual para melhor ilustração sobe com esta no seu original a Augusta Presença de Vossa Magestade Imperial, sendo portanto o referido Decreto de providencia e especial graça, que El-Rei o Senhor D. João VI ordenou na época da sua chegada a este continente a favor de seus criados, por impulsos de beneficencia, fazendo-lhes mercês da propriedade de varios Ofícios, que se achavam arrematados, e que haveriam de findar nos annos de 1808, 1809 e 1810, e que para prevenir suas necessidades

durante o tempo da privação da renda dos mesmos Offícios determinara que recebessem pelo real erário, hoje thesouro público, a mesma renda, que haveria de receber a Fazenda pelas arrematações de taes Offícios, contando-se-lhe o vencimento desde a data das mercês, firmando esta excepção, ou dispensa a regra certa, que os providos em qualquer Offício só fazem seu rendimento desde o dia da posse, e exercicio, e não da data da Mercé, que não podendo de maneira alguma entender-se que o referido Decreto estabelecesse uma legislação geral, parece indubitável, que fôra uma disposição liberal, e de especial graça, feita em tal tempo, taes circunstâncias, e com taes motivos de agraciar: remette-se portanto o Conselho em tudo o mais ao seu parecer, que teve já a honra de pôr na presença de V. M. Imperial, e mandar à Vossa Magestade Imperial o que lhe parecer mais justo. Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1823.— RESOLUÇÃO.— Como parece.— Paço 7 de Outubro de 1823.— Com a rubrica do Imperador.— Manoel Jacintho Nogueira da Gama.

